



ANO XLIII — SUPLEMENTO AO N° 27

512.114

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

QUARTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 1988

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, de 1988 (Nº 7/87, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, assinado pelo Brasil em 31 de outubro de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — Fica aprovado o texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, assinado pelo Brasil em 31 de outubro de 1986.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, assinado pelo Brasil, em 31 de outubro de 1986

Brasília, 22 de janeiro de 1987. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º DPC/CAI/09/XIEK/00, DE 14 DE JANEIRO DE 1987, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Exceléncia o Senhor Doutor José Sarney Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia, em anexo, o texto da Conven-

ção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, elaborada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas (COA), que foi assinado pelo Governo do Brasil, ad referendum do Congresso Nacional, em 31 de outubro de 1986.

2. Como é do conhecimento de Vossa Exceléncia, o País adotou, pelo Decreto-Lei n.º 1.154 de 1971, a Nomenclatura de Bruxelas (NAB) do referido Conselho para codificação das mercadorias, o que levou o Brasil a se aproximar do CCA, do qual finalmente se tornou Membro em 1981.

3. Em 1978, no entanto, a NAB sofreu profundas alterações para se adaptar à continua evolução do comércio internacional, e passou a ser denominada, em sua atualização, de Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCA). O Brasil adotou a NCCA como base para sua atual Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), porém sem assinar ou aderir à respectiva Convenção que instituiu o NCCA.

4. Paralelamente à reformulação da NAB, o CCA começou a preparar, ainda em 1973, um novo sistema de classificação de mercadorias mais adequado à evolução do

comércio internacional, denominado "Sistema Harmonizado", que se encontra em anexo à Convenção em epígrafe. O Sistema Harmonizado, aprovado pelo CCA em 1983, tinha sua entrada em vigor, a nível mundial, prevista para 1.º de janeiro de 1987 (art. 13 da Convenção), mas, em função da solicitação de seus signatários e de mais países interessados, essa data foi prorrogada para 1.º de janeiro de 1988. Com vistas à sua implementação, o CCA criou o Comitê Interino do Sistema Harmonizado, do qual o Brasil era apenas observador até a data de assinatura da Convenção.

5. Os órgãos competentes do Governo brasileiro na matéria, quais sejam, a Secretaria da Receita Federal (SRF), a Carteira de Comércio Exterior (Cacex) e a Comissão de Política Aduaneira (CPA) vêm desenvolvendo ativamente todos os trabalhos necessários à completa implementação do Sistema Harmonizado no Brasil.

6. A SRF e a Cacex, em estreita cooperação com os órgãos respectivos do Governo de Portugal, através de um Grupo de Trabalho Binacional, elaboraram a versão em língua portuguesa da Convenção e de seu anexo. Ademais, aqueles órgãos do Governo brasileiro deverão prestar assistên-

cia técnica aos países africanos lusófonos interessados em aplicar o novo Sistema.

7. A CPA, por sua vez, vem transpondo para o Sistema Harmonizado os itens tarifários constantes da Lista de Concessões Tarifárias do Brasil (Lista III) no GATT, com vistas ao processo de renegociação de listas de concessões, ora em curso no GATT, em função do exercício de harmonização de nomenclaturas empreendido pelas Partes Contratantes do GATT que assinaram ou estão prestes a assinar a Convenção em pauta. Numa segunda etapa, a CPA deverá transpor toda a Tarifa Aduaneira do Brasil para o novo Sistema.

8. Dentre as vantagens para o País da assinatura da Convenção em pauta, cabe ressaltar as seguintes:

— a obsolescência da NBM, em função da extinção da NCCA, levou os órgãos competentes do Governo a optar pela implementação do Sistema Harmonizado, independentemente da assinatura ou adesão à Convenção;

— a assinatura da Convenção pelo Brasil lhe confere a capacidade de participar plenamente das deliberações do Comitê do Sistema Harmonizado e influenciar suas decisões — fato importante na fase que antecede a entrada em vigor daquele instrumento, quando vários ajustes e correções estão sendo discutidos;

— a própria harmonização da classificação de mercadorias trará benefícios para o comércio internacional, em termos estatísticos e tarifários, tendo em vista a eli-

minação das dificuldades de compatibilização entre os diversos sistemas atualmente adotados pelos países. Os grandes parceiros comerciais do Brasil, como os EUA, CEE, Japão, Canadá já estão implementando o novo Sistema, o que resultará na facilitação de comparações estatísticas de comércio e de eventuais negociações bilaterais ou multilaterais de tarifas e barreiras não-tarifárias. Neste aspecto, é muito provável que a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, ora em curso em Genebra, seja feita, no que tange a produtos, sob o Sistema Harmonizado.

9. Tendo em vista que o precede, submeto à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, para encaminhamento do texto da Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias e de seu anexo à apreciação do Poder Legislativo.

Preambulo

As Partes Contratantes na presente Convenção, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira,

Desejando facilitar o comércio internacional,

Desejando facilitar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio internacional,

Desejando reduzir os encargos resultantes da necessidade de atribuir às mercadorias uma nova designação, uma nova classificação e um novo código sempre que, por força do comércio internacional, transitem de um sistema de classificação para outro, e facilitar a uniformização dos documentos comerciais bem como a transmissão de dados,

Considerando que a evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional torna necessárias modificações importantes na Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras, celebrada em Bruxelas a 15 de dezembro de 1950,

Considerando, também, que o grau de pormenorização exigido para fins pautais e estatísticos pelos governos e meios comerciais ultrapassa em muito o que proporciona a Nomenclatura anexa à referida Convenção,

Considerando que é necessário dispor, tendo em vista as negociações comerciais internacionais, de dados precisos e comparáveis,

Considerando que o Sistema harmonizado se destina a ser utilizado na elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte das mercadorias,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a ser incorporado, na medida do possível, nos sistemas comerciais de designação e codificação das mercadorias,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a favorecer o estabelecimento de uma correlação tão estreita quanto possível entre as estatísticas do comércio de importação e de exportação, por um lado, e, por outro, as estatísticas de produção,

Considerando que deve manter-se uma estreita correlação entre o Sistema Harmonizado e a Classificação Uniforme para o Comércio Internacional (CUCI)(1) das Nações Unidas,

Considerando que é conveniente satisfazer essas necessidades mediante uma nomenclatura pautal e estatística combinada, suscetível de ser utilizada pelos diversos intervenientes no comércio internacional,

Considerando que é importante assegurar a atualização do Sistema Harmonizado em função da evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional,

Considerando os trabalhos já realizados neste domínio pelo Comitê do Sistema Harmonizado criado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira,

Considerando que, embora a referida Convenção sobre a Nomenclatura se tenha revelado um instrumento eficaz para a realização de um certo número desses objetivos, o meio mais adequado para atingir os resultados desejados consiste em estabelecer uma nova Convenção Internacional,

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

- entende-se por Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, daqui por diante denominado Sistema Harmonizado, a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivas códigos numéricos, as Notas de Seção, de Capítulo e de Subcapítulo, bem como as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, incluídos no Anexo à presente convenção;
- entende-se por Nomenclatura Pautal a nomenclatura estabelecida de acordo com a legislação da Parte Contratante para a cobrança dos direitos aduaneiros na importação;

(1) Em Portugal, "Classificação Tipo para o Comércio Internacional (crci)"

- entende-se por Nomenclaturas Estatísticas as nomenclaturas de mercadorias elaboradas pela Parte Contratante para coleta dos dados destinados à elaboração das estatísticas do comércio de importação e de exportação;
- entende-se por Nomenclatura Pautal e Matrículica Combinada uma nomenclatura combinada integrando a Nomenclatura Pautal e os Nomenclamentos Estatísticos, legalmente prescrita pela Parte Contratante para efeitos de declaração das mercadorias na importação;
- entende-se por Convenção Instituidora do Conselho a Convenção que criou o Conselho de Cooperação Aduaneira, celebrada em Bruxelas a 15 de dezembro de 1950;
- entende-se por Conselho o Conselho de Cooperação Aduaneira referido na alínea e) precedente;
- entende-se por Secretário-Geral o Secretário-Geral do Conselho;
- entende-se por Ratificação a ratificação propriamente dita, a aceitação ou a aprovação.

Artigo 2º

Anexo

O Anexo à presente Convenção é parte integrante e qualquer referência à Convenção se aplica igualmente ao seu Anexo.

Artigo 3º

Obrigações das Partes Contratantes

1. Ressalvadas as exceções constantes do artigo 4º:

- cada Parte Contratante compromete-se, sem prejuízo do disposto na alínea c) seguinte, a partir da data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, a alinhar as respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas pelo Sistema Harmonizado. Compromete-se portanto, para elaboração das suas nomenclaturas pautal e estatísticas a:
 - utilizar todas as posições e subposições do Sistema Harmonizado, sem aditamentos nem modificações, bem como os respectivos códigos numéricos;
 - aplicar as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, sem aditamentos nem modificações, bem como todas as Notas de Seção, de Capítulo e de Subcapítulo e a não modificar a estrutura das Seções, dos Capítulos, das posições ou das subposições;
 - respeitar a ordem numérica do Sistema Harmonizado;
- cada Parte Contratante deverá publicar as respectivas estatísticas do comércio de importação e de exportação de acordo com o código de seis dígitos do Sistema Harmonizado ou, por iniciativa própria, com maior detalhamento, desde que tal publicação não seja vedada por razões especiais, tais como o sigilo comercial ou a segurança nacional;
- nenhuma disposição do presente artigo obriga as Partes Contratantes a utilizar as subposições do Sistema Harmonizado na respectiva Nomenclatura Pautal, desde que sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada satisfaça o disposto em a) 1º, a) 2º e a) 3º, acima.
- Cada Parte Contratante poderá proceder às adaptações de texto indispensáveis à implementação do Sistema Harmonizado face à respectiva legislação nacional, observadas as disposições da alínea a) do número 1 do presente artigo.
- Nenhuma disposição do presente artigo proíbe as Partes Contratantes de criar, no âmbito das respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas, subdivisões para a classificação de mercadorias a um nível mais detalhado que o do Sistema Harmonizado, desde que tais subdivisões sejam acrescentadas e codificadas para além do código numérico de seis dígitos que figura no Anexo à presente Convenção.

Artigo 4º**Aplicação parcial pelos Países em desenvolvimento**

1. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante, pode diferir a aplicação de parte ou da totalidade das subposições do Sistema Harmonizado pelo tempo que considere necessário, tendo em conta a estrutura do seu comércio internacional ou a sua capacidade administrativa.
2. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos do presente artigo, compromete-se a empenhar o melhor de seus esforços para aplicar o Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, nos cinco anos subsequentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável ou em qualquer outro prazo mais dilatado que julgue necessário, tendo em conta as disposições do número 1 do presente artigo.
3. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos do presente artigo, aplicará ou todas ou nenhuma das subposições de duplo travessão contidas em uma subposição de travessão simples, ou todas ou nenhuma das subposições de travessão simples contidas em uma posição. Em tais casos de aplicação parcial, o sexto dígito ou quinto e sexto dígitos correspondentes à parte não utilizada do código do Sistema Harmonizado serão substituídos por "0" ou "00" respectivamente.
4. Qualquer país em desenvolvimento que opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, notificará ao Secretário-Geral, ao tornar-se parte Contratante, as subposições que não aplicará na data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, bem como as subposições que serão aplicadas ulteriormente.
5. Qualquer país em desenvolvimento que opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, poderá notificar o Secretário-Geral, ao tornar-se Parte Contratante, que se compromete formalmente a aplicar o Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, no prazo de três anos subsequentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável.
6. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e aplique parcialmente o Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, considera-se desvinculado das obrigações decorrentes do artigo 3º, relativamente às subposições que não aplicar.

Artigo 5º**Assistência técnica aos Países em desenvolvimento****Os países desenvolvidos que sejam Partes Contratantes**

prestarão aos países em desenvolvimento que o solicitem assistência técnica, em termos mutuamente convencionados, especialmente quanto à formação de pessoal, à transposição das suas nomenclaturas atuais para o Sistema Harmonizado e à orientação relativa às medidas necessárias para manter atualizados os respectivos sistemas transpostos, face às emendas introduzidas no Sistema Harmonizado, bem como quanto à aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 6º**Comitê do Sistema Harmonizado**

1. É instituído, nos termos da presente Convenção, um Comitê denominado Comitê do Sistema Harmonizado, composto de representantes de cada Parte Contratante.
2. O Comitê do Sistema Harmonizado reunir-se-á, regra geral, pelo menos duas vezes ao ano.
3. As suas reuniões serão convocadas pelo Secretário-Geral e, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, realizar-se-ão na sede do Conselho.
4. No Comitê do Sistema Harmonizado, cada Parte Contratante terá direito a um voto; todavia, para os fins da presente Convenção, e sem prejuízo de qualquer outra que seja posteriormente celebrada, quando uma União Aduaneira ou Económica, bem como um ou vários dos seus Estados Membros sejam Partes Contratantes terão, em conjunto, direito a apenas um voto. Da mesma forma, se todos os Estados Membros de uma União Aduaneira ou Económica capaz de tornar-se Parte Contratante, nos termos da alínea b) do artigo 11, se tornarem Partes Contratantes, terão, em conjunto, direito a apenas um voto.
5. O Comitê do Sistema Harmonizado elegerá o seu Presidente, bem como um ou vários Vice-Presidentes.

6. O Comitê estabelecerá o seu Regimento Interno em deliberação tomada por maioria de dois terços dos votos atribuídos aos seus Membros. O Regimento será submetido à aprovação do Conselho.

7. O Comitê poderá convidar, se o julgar apropriado, organizações intergovernamentais e outras organizações internacionais a participar nos seus trabalhos, na qualidade de observadores.

8. O Comitê poderá criar, quando necessário, subcomitês ou grupos de trabalho, tendo em vista, sobretudo, as disposições da alínea a), do número 1, do artigo 7º, determinando a respectiva composição, o exercício do direito de voto e estabelecendo o regulamento interno desses órgãos.

Artigo 7º**Funções do Comitê**

1. O Comitê do Sistema Harmonizado exercerá, em conformidade com as disposições do artigo 8º, as seguintes funções:
 - a) apresentar os projetos de emenda à presente Convenção julgados necessários, tendo em vista principalmente as necessidades dos utilizadores e a evolução das técnicas ou das estruturas do comércio internacional;
 - b) redigir as Notas Explicativas, Pareceres de Classificação e outros pareceres para interpretação do Sistema Harmonizado;
 - c) formular Recomendações visando a assegurar a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado;
 - d) compilar e difundir todas as informações relativas à aplicação do Sistema Harmonizado;
 - e) fornecer, de ofício ou mediante solicitação, às Partes Contratantes, aos Estados Membros do Conselho, bem como, quando julgar conveniente, a organizações intergovernamentais e outros organismos internacionais, informações e diretrizes sobre quaisquer questões relativas à classificação de mercadorias no Sistema Harmonizado;
 - f) apresentar, em cada sessão do Conselho, Relatórios sobre as suas atividades, incluindo propostas de alteração, Notas Explicativas, Pareceres de Classificação e outros pareceres;
 - g) exercer, no que respeita ao Sistema Harmonizado, todos os demais poderes ou funções que o Conselho ou as Partes contratantes lhe atribuam.

2. As decisões administrativas do Comitê do Sistema Harmonizado que tenham implicações orçamentais serão submetidas à aprovação do Conselho.

Artigo 8º**Atribuições do Conselho**

1. O Conselho examinará as propostas de alteração à presente Convenção elaboradas pelo Comitê do Sistema Harmonizado, recomendando-as às Partes Contratantes, nos termos do disposto no artigo 16, a menos que um Estado Membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a devolução ao Comitê, de todas ou parte dessas propostas, para reexame.
2. As Notas Explicativas, os Pareceres de Classificação e demais pareceres relativos à interpretação do Sistema Harmonizado, bem como as Recomendações visando a assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes, redigidos no decorso de uma sessão do Comitê do Sistema Harmonizado, nos termos do disposto no número 1 do artigo 7º, Considerar-se-ão aprovados pelo Conselho se, até ao fim do segundo mês subsequente ao do encerramento de tal sessão, nenhuma Parte Contratante na presente Convenção notificar o Secretário-Geral de que pretende que a questão seja submetida ao Conselho.
3. Submetida ao Conselho uma questão, nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, o Conselho aprovará as Notas Explicativas, Pareceres de Classificação, outros pareceres ou Recomendações, relativos a tal questão, a menos que um Estado Membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a sua devolução ao Comitê, para reexame, na totalidade ou em parte.

Artigo 9º**Direitos Aduaneiros**

As Partes Contratantes não assumem, pela presente Convenção, qualquer compromisso em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 10**Resolução de divergências**

1. Qualquer divergência entre Partes Contratantes no que se refere à interpretação ou aplicação da presente Convenção será solucionada, tanto quanto possível, por via de negociações entre essas Partes.
2. Qualquer divergência que não seja solucionada deste modo será apresentada pelas Partes ao Comitê do Sistema Harmonizado que a examinará e formulará recomendações tendo em vista a sua resolução.
3. Se o Comitê do Sistema Harmonizado não puder solucionar a divergência, deverá submetê-la ao Conselho, que formulará recomendações nos termos da alínea "e", do artigo III da Convenção Instituidora do Conselho.
4. As Partes em divergência poderão convencionar antecipadamente aceitar as recomendações do Comitê ou do Conselho.

Artigo 11**Requisitos para ser Parte Contratante**

Podem ser Partes Contratantes na presente Convenção:

- a) os Estados Membros do Conselho;
- b) as Uniões Aduaneiras ou Económicas às quais tenha sido atribuída competência para celebrar tratados relativos a algumas ou a todas as matérias abrangidas pela presente Convenção; e
- c) qualquer outro Estado, a convite do Secretário-Geral, nos termos das instruções do Conselho.

Artigo 12**Procedimento para ser Parte Contratante**

1. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Económica que preencha os requisitos necessários pode ser Parte Contratante na presente Convenção:
 - a) assinando-a sem reserva de ratificação;
 - b) depositando um instrumento de ratificação, após a sua assinatura sob reserva de ratificação; ou
 - c) aderindo depois de a Convenção deixar de estar aberta à assinatura.
2. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados e das Uniões Aduaneiras ou Económicas referidas no artigo 11, até 31 de dezembro de 1986 na sede do Conselho, em Bruxelas. Após esta data ficará aberta à adesão.
3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados juntos ao Secretário-Geral.

Artigo 13**Início da Vigência**

1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1º de janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que pelo menos dezenove Estados ou Uniões Aduaneiras ou Económicas refe-

ridas no artigo 11 a tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1º de janeiro de 1987. (1)

2. A presente Convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado ou União Aduaneira ou Económica que a assine sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira depois de o número mínimo especificado no número 1 do presente artigo ter sido alcançado, no dia 1º de janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que tal Estado ou União Aduaneira ou Económica a tenha assinado sem reserva de ratificação ou depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão, salvo indicação de uma data anterior. Todavia, a data da entrada em vigor decorrente das disposições deste número não poderá ser anterior à prevista no número 1 do presente artigo.

Artigo 14**Aplicação nos territórios dependentes**

1. Qualquer Estado poderá, ao tornar-se Parte Contratante na presente Convenção, ou posteriormente, notificar o Secretário-Geral de que esta se aplicará à totalidade ou a parte dos territórios cujas relações internacionais estejam sob a sua responsabilidade e que deverão ser especificados na notificação. Esta notificação produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que o Secretário-Geral a receber, a menos que seja fixada uma data anterior. Todavia, a presente Convenção não se tornará aplicável a estes territórios antes de entrar em vigor relativamente ao Estado interessado.

2. A presente Convenção deixará de ser aplicável ao território designado, na data em que as relações internacionais de tal território deixarem de estar sob a responsabilidade da Parte Contratante ou em qualquer data anterior notificada ao Secretário-Geral nas condições previstas no artigo 15.

Artigo 15**Denúncia**

A presente Convenção será válida por um período ilimitado. Todavia, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la, produzindo efeitos essa denúncia um ano após a recepção do respectivo instrumento pelo Secretário-Geral, a menos que uma data posterior seja fixada.

Artigo 16**Processo de emenda**

1. O Conselho pode recomendar às Partes Contratantes emendas à presente Convenção.
2. Qualquer Parte Contratante poderá notificar ao Secretário-Geral uma objeção a uma emenda recomendada, bem como retirar tal objeção posteriormente, no prazo estabelecido no número 3 do presente artigo.
3. Qualquer emenda recomendada considerar-se-á aprovada depois seis meses após a data da sua notificação pelo Secretário-Geral, desde que não seja formulada qualquer objeção no decurso deste prazo.
4. As emendas aprovadas entrarão em vigor, relativamente às Partes Contratantes, numa das seguintes datas:
 - a) no caso de a emenda recomendada ser notificada em data anterior a 1º de abril, no dia 1º de janeiro do segundo ano subsequente à data da notificação; ou
 - b) no caso de a emenda recomendada ser notificada a 1º de abril ou posteriormente, no dia 1º de janeiro do terceiro ano subsequente à data da notificação.

(1) Texto alterado pelo Protocolo de 24.06.86 (V. página XV)

5. Na data prevista pelo número 4 do presente artigo, as Nomenclaturas Estatísticas das Partes Contratantes, bem como a sua Nomenclatura Pautal ou, no caso previsto na alínea c) do número 1 do artigo 3º, a sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada, deverão estar em conformidade com as emendas introduzidas no Sistema Harmonizado.

6. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Económica que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou a ela adira, considera-se que aceita as emendas que, à data em que se torne Parte Contratante, estejam em vigor ou tenham sido aceitas nos termos das disposições do número 3 do presente artigo.

Artigo 17

Direitos das Partes Contratantes face ao Sistema Harmonizado

No que diz respeito às questões relativas ao Sistema Harmonizado, o número 4 do artigo 6º, o artigo 8º e o número 2 do artigo 16 conferem às Partes Contratantes direitos:

- a) relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado que aplicarem nos termos das disposições da presente Convenção; ou
- b) até à data em que a presente Convenção se lhes torne aplicável, segundo as disposições do artigo 13, quanto às partes do Sistema Harmonizado de aplicação obrigatória nessa data, nos termos da presente Convenção; ou
- c) relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado, sob condição de se terem comprometido formalmente a aplicá-lo completo, a seis dígitos, no prazo de três anos referido no número 5 do artigo 4º e até o seu termo.

Artigo 18

Reservas

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 19

Notificações do Secretário-Geral

O Secretário-Geral notificará às Partes Contratantes, aos outros Estados signatários, aos Estados Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes da presente Convenção e ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas:

- a) as notificações recebidas nos termos do artigo 4;
- b) as assinaturas, ratificações e adesões referidas no artigo 12;
- c) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, nos termos do artigo 13;
- d) as notificações recebidas nos termos do artigo 14;
- e) as denúncias recebidas nos termos do artigo 15;
- f) as emendas à presente Convenção recomendadas nos termos do artigo 16;
- g) as objeções formuladas às emendas recomendadas, nos termos do artigo 16, bem como sua eventual retirada;
- h) as emendas aceitas nos termos do artigo 16, bem como a data da sua entrada em vigor.

Artigo 20

Registro nas Nações Unidas

Nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do Secretário-Geral do Conselho.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para tal devidamente credenciados, assinaram a presente Convenção.

Celebrada em Bruxelas a 14 de junho de 1983 em línguas francesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente autênticos, em um só original que ficará depositado junto ao Secretário-Geral do Conselho o qual remeterá cópias autenticadas a todos os Estados e Uniões Aduaneiras ou Económicas referidas no artigo 11.

PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

(Bruxelas, 24 de junho de 1986)

As Partes Contratantes na Convenção de criação do Conselho de Cooperação Aduaneira, assinada em Bruxelas em 15 de dezembro de 1950, e a Comunidade Económica Européia,

Considerando ser desejável que a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983) entre em vigor em 1º de janeiro de 1988,

Considerando que, a menos que o Artigo 13 da dita Convenção seja emendado, a data de vigência daquela Convenção permanecerá incerta,

Convém no seguinte:

Artigo 1º

O número 1 do Artigo 13 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983 (denominada a seguir "a Convenção") é substituído pelo seguinte texto:

- "1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1º de janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de três meses, à data em que pelo menos dezessete Estados ou Uniões Aduaneiras ou Económicas referidas no Artigo 11 da tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1º de janeiro de 1988."

Artigo 2º

- A. O presente Protocolo entrará em vigor ao mesmo tempo que a Convenção desde que pelo menos dezessete Estados ou Uniões Aduaneiras ou Económicas referidas no Artigo 11 da Convenção tenham depositado seus instrumentos de adesão ao Protocolo junto ao Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira. Todavia, nenhum Estado ou União Aduaneira ou Económica poderá depositar seu instrumento de adesão ao presente Protocolo se não houver assinado anteriormente ou se não assinar concomitantemente a Convenção sem reserva de ratificação, ou ainda se não houver depositado anteriormente ou se não depositar concomitantemente seu instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção.

- B. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Económica que se torne Parte Contratante na Convenção após a entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do parágrafo A acima será Parte Contratante na Convenção emendada pelo Protocolo.

ANEXO

NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO

Nota: Os termos e as expressões inseridos no texto da Nomenclatura e assinalados com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal.

SUMÁRIO

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

SEÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Seção.

- 1 Animais vivos.
- 2 Carnes e biudezas, comestíveis.
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.
- 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SEÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas de Seção.

- 6 Plantas vivas e produtos de floricultura.
- 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
- 8 Frutas; cascas de cítricos e de melões.
- 9 Café, chá, mate e especiarias.
- 10 Cereais.
- 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.
- 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e fox ragens.
- 13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.
- 14 Matérias para trançaria (entrangamento*) e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SEÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

- 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; FUMO OU
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

- Nota de Seção.
- 16 Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
- 17 Açúcares e produtos de confeitaria.
- 18 Cacau e suas preparações.
- 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria.
- 20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.
- 21 Preparações alimentícias diversas.
- 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
- 23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
- 24 Fumo ou tabaco e seus sucedâneos manufaturados.

SEÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

- 25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.
- 26 Minérios, escórias e cinzas.
- 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

Notas de Seção.

- 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.
- 29 Produtos químicos orgânicos.
- 30 Produtos farmacêuticos.
- 31 Adubos ou fertilizantes.
- 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
- 33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.
- 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lixivia, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para odontologia (arte dentária*) e composições para odontologia (arte dentaria*) à base de gesso.
- 35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.
- 36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.
- 37 Produtos para fotografia e cinematografia.
- 38 Produtos diversos das indústrias químicas.

SEÇÃO VII

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

- 39 Plásticos e suas obras.
- 40 Borracha e suas obras.

SEÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÉLO*)
E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREIRO OU DE SELEIRO;
ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

- 41 Peles, exceto a peleteria (peles com pelo*), e couros.
- 42 Obras de couro; artigos de correiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa.
- 43 Peleteria (peles com pelo*) e suas obras; peleteria (peles com pelo*) artificial.

SEÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;
CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA
OU DE CESTARIA

- 44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
- 45 Cortiça e suas obras.
- 46 Obras de espartaria ou de cestaria.

SEÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS
FIBROSA CELULÓSICAS; DESPERDÍCIOS E APARAS DE
PAPEL OU DE CARTÃO; PAPEL E SUAS OBRAS

- 47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão.

- 48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.
- 49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.

SEÇÃO XI

MATERIAL TÊXTIL E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

- 50 Seda.
- 51 Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.
- 52 Algodão.
- 53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.
- 54 Filamentos sintéticos ou artificiais.
- 55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.
- 56 Pestañas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.
- 57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis.
- 58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.
- 59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.
- 60 Tecidos de malha.
- 61 Vestuário e seus acessórios, de malha.
- 62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.
- 63 Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos.

SEÇÃO XII

CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, REBENQUES (PINGALINS*), E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

- 64 Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes.
- 65 Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes.
- 66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques (pingalins*), e suas partes.
- 67 Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SEÇÃO XIII

OBRA DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

- 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.
- 69 Produtos cerâmicos.
- 70 Vidro e suas obras.

SEÇÃO XIV

- PEROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS
- 71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas.

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

- 72 Ferro fundido, ferro e aço.
- 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.
- 74 Cobre e suas obras.
- 75 Níquel e suas obras.
- 76 Alumínio e suas obras.
- 77 (Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)
- 78 Chumbo e suas obras.
- 79 Zinco e suas obras.
- 80 Estanho e suas obras.
- 81 Outros metais comuns; cerâmbis ("cermets"); obras dessas matérias.
- 82 Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.
- 83 Obras diversas de metais comuns.

SEÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas de Seção.

- 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.
- 85 Máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SEÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas de Seção.

- 86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.
- 87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.
- 88 Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes.
- 89 Embarcações e estruturas flutuantes.

SEÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRÁFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

- 90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.
- 91 Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes.
- 92 Instrumentos musicais, suas partes e acessórios.

SEÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

- 93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

SEÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

- 94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem

- compreendidos em outros Capítulos; enúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.
- 95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.
- 96 Obras diversas.

SEÇÃO XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGÜIDADES

- 97 Objetos de arte, de coleção ou antigüidades.

98 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)

99 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO
DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

- Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias às referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
- a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.
- b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.
- Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve estatuar-se da forma seguinte:
 - A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
 - Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a) classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
 - Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
- Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:
 - Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Re-

gra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmem ao conjunto a sua característica essencial.

- b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não se aplica quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

SEÇÃO I

Animais vivos e produtos do reino animal

Notas.

- Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.
- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos secos ou dessecados comprehende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

1. O presente Capítulo comprehende todos os animais vivos, exceto:

- os peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;
- as culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
- os animais da posição 95.08.

Nº da Posição	Código do S.H.	
01.01		Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar. - Cavalos: -- Reproductores de raça pura 0101.11 0101.19 0101.20 -- Outros - Asininos e muares
01.02		Animais vivos da espécie bovina. - Reproductores de raça pura 0102.10 0102.90 - Outros
01.03		Animais vivos da espécie suína. - Reproductores de raça pura 0103.10

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros: 0103.91 -- De peso inferior a 50 kg 0103.92 -- De peso igual ou superior a 50 kg		0203.11	-- Carcaças e meias-carcaças
01.04		Animais vivos das espécies ovina e caprina. 0104.10 - Ovinos 0104.20 - Caprinos		0203.12	-- Pernas, paletas (pés*) e respectivos pedaços, não desossados
01.05		Galos, galinhas, patos, gansos, perus, perusas e galinhas-d'angola ou pintadas, das espécies domésticas, vivos. - De peso não superior a 185 g: 0105.11 -- Galos e galinhas 0105.19 -- Outros - Outros: 0105.91 -- Galos e galinhas 0105.99 -- Outros	02.04	0203.19	-- Outras
01.06	0106.00	Outros animais vivos.	02.04	0203.21	- Congeladas:
				0203.22	-- Carcaças e meias-carcaças
				0203.29	-- Pernas, paletas (pés*) e respectivos pedaços, não desossados
					-- Outras
			02.04		Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.
			02.04	0204.10	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas
			02.04	0204.21	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:
			02.04	0204.22	-- Carcaças e meias-carcaças
			02.04	0204.23	-- Outras peças não desossadas
			02.04	0204.30	-- Desossadas
			02.04	0204.41	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas
			02.04	0204.42	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:
			02.04	0204.43	-- Carcaças e meias-carcaças
			02.04	0204.44	-- Outras peças não desossadas
			02.04	0204.50	-- Desossadas
			02.04		- Carnes de animais da espécie caprina
			02.05	0205.00	Carnes de animais das espécies cavalos, asininos e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.
			02.06		Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalos, asininos e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Nota.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) no que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;
 - b) as tripas, bexigas e buchos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
 - c) as gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).
-

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
02.01		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	02.07		Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.
	0201.10	- Carcaças e meias-carcaças		0207.10	- Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
	0201.20	- Outras peças não desossadas		0207.22	- Aves não cortadas em pedaços, congeladas:
	0201.30	- Desossadas		0207.23	-- Galos e galinhas
02.02		Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	0207.21		-- Perus e perusas
	0202.10	- Carcaças e meias-carcaças	0207.22		-- Patos, gansos e galinhas-d'angola ou pintadas
	0202.20	- Outras peças não desossadas	0207.23		-- Pedaços e miudezas, de aves (incluídos os fígados), frescos ou refrigerados:
	0202.30	- Desossadas	0207.31		-- Fígados gordos ("foies gras"), de gansos ou de patos
02.03		Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0207.39		-- Outros
		- Frescas ou refrigeradas:			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Pedaços e miudezas, de aves, exceto fígados, congelados:		0302.11	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i>)
	0207.41	-- De galos ou de galinhas		0302.12	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)
	0207.42	-- De perus ou de peruas		0302.19	-- Outros
	0207.43	-- De patos, gansos ou de galinhas-d'angola ou pintadas		0302.19	- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto os fígados, ovais e sêmen:
	0207.50	- Fígados de aves, congelados		0302.21	-- Linguedos-gigantes (alabotes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)
02.08		Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.		0302.22	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)
	0208.10	- De coelhos ou de lebres		0302.23	-- Linguados (<i>Soles spp.</i>)
	0208.20	- Coxas de rã		0302.29	-- Outros
	0208.90	- Outras		0302.29	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto os fígados, ovais e sêmen:
02.09	0209.00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.		0302.31	-- Atuna-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)
02.10		Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.		0302.32	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)
		- Carnes da espécie suína:		0302.33	-- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado
	0210.11	-- Pernas, paletas (pás*) e respectivos pedaços, não desossados		0302.39	-- Outros
	0210.12	-- Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços		0302.40	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>), exceto os fígados, ovais e sêmen
	0210.19	-- Outras		0302.50	- Bacalhauas (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto os fígados, ovais e sêmen
	0210.20	- Carnes da espécie bovina		0302.61	- Outros peixes, exceto os fígados, ovais e sêmen:
	0210.90	- Outras, incluídos as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas		0302.62	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)
				0302.62	-- "Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)
				0302.63	-- Peixes-carvão (escamudos negros*) (<i>Pollachius virens</i>)
				0302.64	-- Cavalas, cavalinhas e sardas* (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)
				0302.65	-- Esqualos
				0302.66	-- Enquias (<i>Anguilla spp.</i>)
				0302.69	-- Outros
				0302.70	- Fígados, ovais e sêmen

Capítulo 3**Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos****Nota.**

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os mamíferos marinhos (posição 01.06) e suas carnes (posições 02.08 ou 02.10);
- b) os peixes (incluídos os seus fígados, ovais e sêmen) e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e aglomerados de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);
- c) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovais de peixe (posição 16.04).

Nº da Posição	Código do S.H.	Peixes vivos.	03.03	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
			0303.10	- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), exceto os fígados, ovais e sêmen
03.01	0301.10	- Peixes ornamentais		- Outros salmonídeos, exceto os fígados, ovais e sêmen:
		- Outros peixes vivos:	0303.21	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i>)
	0301.91	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i>)	0303.22	-- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)
	0301.92	-- Enquias (<i>Anguilla spp.</i>)	0303.29	-- Outros
	0301.93	-- Carpas		- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto os fígados, ovais e sêmen:
	0301.99	-- Outros		-- Linguedos-gigantes (alabotes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)
03.02		Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	0303.31	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)
		- Salmonídeos, exceto os fígados, ovais e sêmen:	0303.32	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), exceto os fígados, ovais e sêmen

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
0303.33	-- Linguados (<i>Soles</i> spp.)		0305.59	-- Outros	
0303.39	-- Outros			- Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura:	
	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>], exceto os fígados, ovas e sêmen:		0305.61	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>)	
0303.41	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)		0305.62	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	
0303.42	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)		0305.63	-- Anchovas ou biqueirões* (<i>Engraulis</i> spp.)	
0303.43	-- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	03.06	0305.69	-- Outros	
0303.49	-- Outros			Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.	
0303.50	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen			- Congelados:	
0303.60	- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen		0306.11	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	
	- Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen:		0306.12	-- Lavagantes ("homardes") (<i>Homarus</i> spp.)	
0303.71	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)		0306.13	-- Camarões	
0303.72	-- "Haddocks" (eglefinos* ou erincos*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)		0306.14	-- Caranguejos	
0303.73	-- Peixes-carvão (escamudos-negros*) (<i>Pollachius virens</i>)		0306.19	-- Outros	
0303.74	-- Cavalas, cavalinhas e sardas* (<i>Scomber acombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)			- Não congelados:	
0303.75	-- Esqueculos		0306.21	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	
0303.76	-- Enquias (<i>Anguilla</i> spp.)		0306.22	-- Lavagantes ("homardes") (<i>Homarus</i> spp.)	
0303.77	-- Percas (robilos* e bailas*) (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)		0306.23	-- Camarões	
0303.78	-- Merluzas (pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	03.07	0306.24	-- Caranguejos	
0303.79	-- Outros		0306.29	-- Outros	
0303.80	- Fígados, ovas e sêmen			Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.	
03.04	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.		0307.10	- Ostras	
0304.10	- Frescos ou refrigerados			- Vieiras e outros mariscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :	
0304.20	- Filés congelados		0307.21	-- Vivos, frescos ou refrigerados	
0304.90	- Outros		0307.29	-- Outros	
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana.		0307.31	- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):	
0305.10	- Farinha de peixe própria para a alimentação humana		0307.39	-- Vivos, frescos ou refrigerados	
0305.20	- Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura			-- Outros	
0305.30	- Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados		0307.41	- Sibas (chocos*) (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rosea macrospoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.); potas* e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):	
	- Peixes defumados, mesmo em filés:		0307.49	-- Vivos, frescos ou refrigerados	
0305.41	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)		0307.49	-- Outros	
0305.42	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>)		0307.51	- Polvos (<i>Octopus</i> spp.):	
0305.49	-- Outros		0307.59	-- Vivos, frescos ou refrigerados	
	- Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados:		0307.60	-- Outros	
0305.51	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)		0307.91	- Caracóis, exceto os de mar	

Capítulo 4

Nº da Posição	Código do S.H.	
	0404.10	- Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
	0404.90	- Outros
04.05	0405.00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.
04.06		Queijos e queijo ralado.
	0406.10	- Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e queijo ralado
	0406.20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
	0406.30	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó
	0406.40	- Queijos de pasta moída (azul*)
	0406.90	- Outros queijos
04.07	0407.00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.
04.08		Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
	0408.11	- Gemas de ovos:
	0408.19	-- Secas
		-- Outras
	0408.91	- Outros:
	0408.99	-- Secos
		-- Outros
04.09	0409.00	Mel natural.
04.10	0410.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

1. Consideram-se leite e leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três seguintes características:
 - a) terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5%;
 - b) terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;
 - c) apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

Nº da Posição	Código do S.H.	
04.01		Leite e creme de leite (nata*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
	0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%
	0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%
	0401.30	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%
	0409.	0409.00
	0410.	0410.00

Leite e creme de leite (nata*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.

0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%:
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0402.29	-- Outros
	- Outros:
0402.91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0402.99	-- Outros

Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.

0403.10	- Iogurte
0403.90	- Outros

Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos comestíveis, exceto o sangue animal (líquido ou dessecado), as tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços;
 - b) os couros, peles e peleteria (peles com pelo*), exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes, de peles não curtidas da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) as matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);
 - d) as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefatos semelhantes (posição 96.03).
2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 05.01).
3. Na Nomenclatura, considera-se marfim a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
4. Na Nomenclatura, consideram-se crinas os pelos da crineira e da cauda dos eqüídeos e dos bovídeos.

Nº da Posição	Código do S.H.		Seção II
			Produtos do reino vegetal
05.01	0501.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.	Nota.
05.02		Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.	1. Na presente Seção, o termo pellets designa os produtos que se apresentem sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.
	0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	
	0502.90	- Outros	
			Capítulo 6
05.03	0503.00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantes, com ou sem suporte.	Plantas vivas e produtos de floricultura
05.04	0504.00	Tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes.	Notas.
05.05		Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pôs e desperdícios, de penas ou de partes de penas.	1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo comprehende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se todavia deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
	0505.10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	2. Os buquês (ramos*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.
	0505.90	- Outros	
05.06		Ossos e núcleos cárneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pôs e desperdícios, destas matérias.	Nota.
	0506.10	- Osséina e ossos acidulados	
	0506.90	- Outros	
05.07		Marfim, carapaças de tartaruga, barbatanas (barbas*), incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pôs e desperdícios, destas matérias.	06.01
	0507.10	- Marfim e seus pôs e desperdícios	Bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.
	0507.90	- Outros	
05.08	0508.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas (chocos*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pôs e desperdícios.	06.02
05.09	0509.00	Espumas naturais de origem animal.	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.
05.10	0510.00	Ambar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	06.03
05.11		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana.	Flores e seus botões, cortados para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.
	0511.10	- Sêmen de bovino	- Frescos
		- Outros:	- Outros
	0511.91	-- Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	0604.10
	0511.99	-- Outros	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.
			- Musgos e líquenes
			- Outros:
			-- Frescos
			-- Outros

Capítulo 7

	Nº da Posição	Código do S.H.	
Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis			
Notas.			
1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.	07.07	0706.10 0706.90	- Cenouras e nabos - Outros
2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão produtos hortícolas compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, berinjelas, o milho doce (<i>Zea mays var. saccarata</i>), os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cervejório, estragão, agridão e a manjerona de cultura (<i>Majerana hortensis</i> ou <i>Origanum majorana</i>).	07.08	0707.00	Papinhos, frescos ou refrigerados.
3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:	07.09	0706.10 0708.20 0708.90	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados. - Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) - Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) - Outros legumes de vagem
a) os legumes de vagem, secos, em grãos (posição 07.13);		0709.10	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.
b) o milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;		0709.20	- Alcachofras
c) as farinhas, sêmolas e flocos, de batata (posição 11.05);		0709.30	- Aspargos
d) as farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).		0709.40	- Berinjelas - Aipo, exceto o aipo-rábano - Cogumelos e trufas: -- Cogumelos -- Trufas
4. Os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).		0709.51 0709.52 0709.60 0709.70 0709.90	- Pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> - Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes - Outros
Nº da Posição	Código do S.H.		
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.	07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.
	- Para sementeira (batata semente*)	0710.10	- Batatas
	- Outras	0710.21 0710.22	- Legumes de vagem, com ou sem vagem: -- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) -- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) -- Outros
07.02	Tomates, frescos ou refrigerados.	0710.29 0710.30 0710.40 0710.80 0710.90	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes - Milho doce - Outros produtos hortícolas - Misturas de produtos hortícolas
07.03	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	0710.21 0710.22 0710.29 0710.30 0710.40 0710.80 0710.90	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.
	- Cebolas e chalotas	0710.21	- Batatas
	- Alho comum	0710.22	- Legumes de vagem, com ou sem vagem: -- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) -- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) -- Outros
	- Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	0710.29 0710.30 0710.40 0710.80 0710.90	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes - Milho doce - Outros produtos hortícolas - Misturas de produtos hortícolas
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve fritada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero "Brassica", frescos ou refrigerados.	07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado.
	- Couve-flor e brócolos	0711.10	- Cebolas
	- Couve-de-bruxelas	0711.20	- Azeitonas
	- Outros	0711.30 0711.40 0711.90	- Alcaparras - Pepinos - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
07.05	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.	07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.
	- Alfases:		- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo
	-- Repolhudas		- Cebolas
	-- Outras		- Cogumelos e trufas
	- Chicórias:		- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
	-- "Witloof" (<i>Cichorium intybus</i> var. foliosum)	0712.10	- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo
	-- Outras	0712.20	- Cebolas
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, barba-de-bode (cercefi*), aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.	0712.30 0712.90	- Cogumelos e trufas - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
07.13		Legumes de vagens, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.	0802.21	-- Com casca	
	0713.10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	0802.22	-- Sem casca	
	0713.20	- Grão-de-bico		- Nozes:	
		- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):	0802.31	-- Com casca	
	0713.31	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	0802.32	-- Sem casca	
	0713.32	-- Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	0802.40	- Castanhas (<i>Castanea spp.</i>)	
	0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	0802.50	- Pistácios	
	0713.39	-- Outros	0802.90	- Outras	
	0713.40	- Lentilhas	08.03	0803.00	Bananas, frescas ou secas.
	0713.50	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	08.04		Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.
	0713.90	- Outros		0804.10	- Tâmaras
07.14		Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambors, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em "pellets"; medula de sagüeiro.		0804.20	- Figos
	0714.10	- Raízes de mandioca	08.05	0804.30	- Ananases ou abacaxis
	0714.20	- Batatas-doces		0804.40	- Abacates
	0714.90	- Outros		0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões
<hr/>					
Capítulo 8					
		Frutas; cascas de cítricos e de melões	08.06		Cítricos, frescos ou secos.
				0805.10	- Laranjas
				0805.20	- Tangerinas, mandarinhas e satumas; clementinas, "wilkings" e outros cítricos híbridos semelhantes
				0805.30	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i>)
				0805.40	- Toranjas ("grapefruit")
				0805.90	- Outros
					Uvas frescas e secas (passas).
			08.06	0806.10	- Frescas
				0806.20	- Secas (passas)
<hr/>					
Notas.					
1. O presente Capítulo não comprehende os frutos não comestíveis.					
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.					
<hr/>					
Nº da Posição	Código do S.H.		08.07		Melões, melancias e mamões ou papaias, frescos.
			0807.10	- Melões e melancias	
			0807.20	- Mamões ou papaias	
<hr/>					
			08.08		Maçãs, peras e marmelos, frescos.
			0808.10	- Maçãs	
			0808.20	- Peras e marmelos	
<hr/>					
Nº da Posição	Código do S.H.		08.09		Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.
			0809.10	- Damascos	
			0809.20	- Cerejas	
			0809.30	- Pêssegos, incluídas as nectarinas	
			0809.40	- Ameixas e abrunhos	
<hr/>					
08.01		Cocos, castanha-do-pará (castanha-do-brasil*) e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.	08.10		Outras frutas frescas.
	0801.10	- Cocos		0810.10	- Morangos
	0801.20	- Castanha-do-pará (castanha-do-brasil*)		0810.20	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
	0801.30	- Castanha de cajú		0810.30	- Groseiras, incluído o "cassis"
<hr/>					
08.02		Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.		0810.40	- Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero <i>Vaccinium</i>
		- Amêndoas:		0810.90	- Outras
	0802.11	-- Com casca			
	0802.12	-- Sem casca			
		- Avelãs (<i>Corylus spp.</i>):			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
			09.01		Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção.
08.11		Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.	0901.11		- Café não torrado: -- Não descafeinado
	0811.10	- Morangos	0901.12		-- Descafeinado
	0811.20	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	0901.21		- Café torrado: -- Não descafeinado
	0811.90	- Outras	0901.22		-- Descafeinado
08.12		Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado.	09.02	0901.30	- Cascas e películas de café
	0812.10	- Cerejas	0901.40		- Sucedâneos do café contendo café
	0812.20	- Morangos		0902.10	Chá.
	0812.90	- Outras		0902.20	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
08.13		Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo.	09.03	0902.30	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
	0813.10	- Damascos	09.04	0902.40	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma
	0813.20	- Ameixas			Mate.
	0813.30	- Maçãs			Pimenta (do gênero "Piper"); pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros "Capsicum" ou "Pimenta", secos ou triturados ou em pó.
	0813.40	- Outras frutas			- Pimenta (do gênero Piper): -- Não triturada nem em pó
	0813.50	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	0904.11		-- Triturada ou em pó
08.14	0814.00	Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	09.05	0904.12	- Pimentões e pimentas (pimentos*), secos ou triturados ou em pó
			09.06	0904.20	Baunilha.
					Canela e flores de caneleira.
			0906.10		- Não trituradas nem em pó
			0906.20		- Trituradas ou em pó
			09.07	0907.00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).
			09.08		Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.
		Café, chá, mate e especiarias		0908.10	- Noz-moscada
				0908.20	- Macis
				0908.30	- Amomos e cardamomos
Notas.			09.09		Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcaravia e de zimbro.
1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:			0909.10		- Sementes de anis ou de badiana
a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;			0909.20		- Sementes de coentro
b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.			0909.30		- Sementes de cominho
O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.			0909.40		- Sementes de alcaravia
2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cubeba (<i>Piper cubeba</i>) nem os demais produtos da posição 12.11.			0909.50		- Sementes de funcho ou de zimbro
					Gengibre, açafraão, açafraão-da-terra (curcum*), tomilho, louro, caril e outras especiarias.
			0910.10		- Gengibre
			0910.20		- Açafraão

Nº da Posição.	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
			10.06		Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.
0910.30	- Açafrão-da-terra (curcuma*)			1008.10	- Trigo mourisco
0910.40	- Tomilho; louro			1008.20	- Painço
0910.50	- Carió			1008.30	- Alpiste
	- Outras especiarias:			1008.90	- Outros cereais
0910.91	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo				
0910.99	-- Outras				

Capítulo 10**Cereais****Notas.**

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
- b) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados, pelados ou submetidos a qualquer outra operação. Todavia, o arroz descorticado, branqueado, polido, brunido (glaceado), pré-cozido ("parboiled"), convertido ou quebrado (em trinca*) inclui-se na posição 10.06.

2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição.

1. Considera-se trigo duro o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomos que este.

Nº da Posição	Código do S.H.	
10.01		Trigo e mistura de trigo com centeio.
	1001.10	- Trigo duro
	1001.90	- Outros
10.02	1002.00	Centeio.
10.03	1003.00	Cavada.
10.04	1004.00	Aveia.
10.05		Milho.
	1005.10	- Para sementeira (sementeira*)
	1005.90	- Outro
10.06		Arroz.
	1006.10	- Arroz com casca (arroz "paddy")
	1006.20	- Arroz descorticado (arroz "cargo" ou castanho)
	1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)
	1006.40	- Arroz quebrado (trinca de arroz*)
10.07	1007.00	Sorvo de grão.

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**Notas.**

1. Excluem-se do presente Capítulo:
 - a) o malte torrado, acondicionado como sucedâneo do café (posição 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
 - b) as farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 19.01;
 - c) os flocos de milho ("corn flakes") e outros produtos da posição 19.04;
 - d) os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
 - e) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
 - f) os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).
2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se couberem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:
 - a) um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers-modificado) superior ao indicado na coluna (2);
 - b) um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfazem a estas condições classificam-se pela posição 23.02.
- B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malhas correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de Cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha:	
			315 micrômetros (microns) (4)	500 micrômetros (microns) (5)
Trigo e centeio.....	45%	2,5%	80%	—
Cavada.....	45%	3 %	80%	—
Aveia.....	45%	5 %	80%	—
Milho e sorvo de grão	45%	2 %	—	90%
Arroz.....	45%	1,6%	80%	—
Trigo mourisco.....	45%	4 %	80%	—

3. Para os efeitos da posição 11.03, consideram-se grumos e sêmolas os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

a) os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95%, em peso;

b) os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
		11.07	
11.01	1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.	11.08
11.02		Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.	1108.11
	1102.10	- Farinha de centeio	1108.12
	1102.20	- Farinha de milho	1108.13
	1102.30	- Farinha de arroz	1108.14
	1102.90	- Outras	1108.19
11.03		Grumos, sêmolas e "pellets", de cereais.	11.09
		- Grumos e sêmolas:	1109.00
	1103.11	-- De trigo	
	1103.12	-- De aveia	
	1103.13	-- De milho	
	1103.14	-- De arroz	
	1103.19	-- De outros cereais	
		- "Pellets":	
	1103.21	-- De trigo	
	1103.29	-- De outros cereais	
11.04		Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos.	
		- Grãos esmagados ou em flocos:	
	1104.11	-- De cevada	
	1104.12	-- De aveia	
	1104.19	-- De outros cereais	
		- Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):	
	1104.21	-- De cevada	
	1104.22	-- De aveia	
	1104.23	-- De milho	
	1104.29	-- De outros cereais	
	1104.30	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos	
11.05		Farinha, sêmola e flocos, de batata.	
	1105.10	- Farinha e sêmola	
	1105.20	- Flocos	
11.06		Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8.	
	1106.10	- Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 07.13	
	1106.20	- Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 07.14	

1106.30 - farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8

1107.10 Malte, mesmo torrado.

1107.20 - Não torrado

- Torrado

Amidos e féculas; inulina.

- Amidos e féculas:

-- Amido de trigo

-- Amido de milho

-- Fécula de batata

-- Fécula de mandioca

-- Outros amidos e féculas

- Inulina

Glúten de trigo, mesmo seco.

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

1. Consideram-se sementes oleaginosas, na acepção da posição 12.07, entre outros, as nozes e amêndoas de "palmiste", as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormeira ou papoila e as de "karité". Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídas, ou farinhas de que não tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.

3. Consideram-se sementes para semeadura (sementeira*), na acepção da posição 12.09, as sementes de beterrabas, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto as da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem à semeadura (sementeira*):

a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);

b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;

c) os cereais (Capítulo 10);

d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjericão (manjerico*), borragem, "ginseng", hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de hortelã ou menta, alecrim, arruda, salvia e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;

b) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;

c) os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5. Para aplicação da posição 12.12, o termo algas não incluir:
- os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
 - as culturas de microrganismos da posição 30.02;
 - os adubos ou fertilizantes das posições 31.01 ou 31.05.

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.	
12.01	1201.00	12.10	1209.91	- Outros:
12.02		12.10	1209.99	-- Sementes de plantas hortícolas
				-- Outros
12.03	1203.00	12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina.	
12.04	1204.00	12.10	1210.10	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em "pellets"
12.05	1205.00	12.10	1210.20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos, ou em "pellets"; lupulina
12.06	1206.00	12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.	
12.07		12.11	1211.10	- Raízes de alcaçuz
		12.11	1211.20	- Raízes de "ginseng"
		12.11	1211.90	- Outros
12.08		12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade de "Chicorium intybus sativum"), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.	
12.09		12.12	1212.10	- Alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba
		12.12	1212.20	- Algás
		12.12	1212.30	- Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas
		12.12	1212.91	- Outros:
		12.12	1212.92	-- Beterraba sacarina
		12.12	1212.99	-- Cana-de-açúcar
		12.13	1213.00	-- Outros
12.10		12.13	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em "pellets".	
12.11		12.14	Rutabaga, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna*), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em "pellets".	
12.12		12.14	- Farinha e "pellets", de alfafa (luzerna*)	
12.13		12.14	- Outros	
12.14				
12.15				
12.16				
12.17				
12.18				
12.19				
12.20				
12.21				
12.22				
12.23				
12.24				
12.25				
12.26				
12.27				
12.28				
12.29				
12.30				

Capítulo II

Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Nota.

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, alcés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10% em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitoria (posição 17.04);

- b) os extractos de malte (posição 19.01);
 c) os extractos de café, chá ou de mate (posição 21.01);
 d) os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas, bem como as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas (Capítulo 22);
 e) a cônfora natural, a glicirrisina e os outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
 f) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 30.06);
 g) os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
 h) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais (Capítulo 33);
 ij) a borracha natural, baleta, guata-percha, guaiúle, chiclé e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

3. Não se inclui na posição 14.02 a lã de madeira (posição 44.05).

4. Não se incluem na posição 14.03 as cabeças preparadas para escovas, pinceis e artefatos semelhantes (posição 96.03).

Nº da Posição	Código do S.H.	
	14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).
	1401.10	- Bambus
	1401.20	- Rotins
	1401.90	- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.			
13.01		14.02	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento (por exemplo: sumaúma, crina vegetal, crina marinheira), mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias.	
	1301.10	1402.10	- Sumaúma	
	1301.20		- Outras:	
	1301.90	1402.91	-- Crina vegetal	
13.02		1402.99	-- Outras	
			Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes.	
			1403.10	- Sorgo para vassouras (<i>Sorghum vulgare</i> var. <i>technicum</i>)
			1403.90	- Outras
			Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições.	
		1404.10	- Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	
		1404.20	- Línteres de algodão	
		1404.90	- Outros	
			SEÇÃO III	
			Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal	

Capítulo 14

Matérias para trançaria (entrancamento*) e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
- A posição 14.01 comprehende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).

Capítulo 15

Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Notas.

- O presente Capítulo não comprehende:
 - o toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 02.09;
 - a manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
 - as preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
 - os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
e) os ácidos graxos (gordos*) isolados, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e os outros produtos da Seção VI;	15.11			Óleo de dendê (palma*) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
f) a borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).				- óleo em bruto
2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).		1511.10		- Outros
3. A posição 15.18 não compreende as gorduras, óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se incluem nas posições correspondentes das gorduras, óleos e respectivas frações, não desnaturados.	15.12	1511.90		Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
4. As pastas de neutralização ("soap-stocks"), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerina incluem-se na posição 15.22.				- Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações:
			1512.11	-- Óleos em bruto
			1512.19	-- Outros
			1512.21	- Óleo de algodão e respectivas frações:
			1512.29	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"
				-- Outros
15.01 1501.00 Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes.	15.13			Óleos de coco (óleo de copra), de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.02 1502.00 Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes.				- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:
15.03 1503.00 Estearinha solar, óleo de banha de porco, óleo-eステarinina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.		1513.11		-- Óleo em bruto
		1513.19		-- Outros
15.04				- Óleos de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações:
1504.10 - Óleos de fígados de peixe e respectivas frações		1513.21		-- Óleos em bruto
1504.20 - Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados	15.14			-- Outros
1504.30 - Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações		1514.10		Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.05		1514.90		- Óleos em bruto
				- Outros
1505.10 - Suarda em bruto	15.15			Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
1505.90 - Outras				- Óleo de linhaça e respectivas frações:
15.06 1506.00 Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.		1515.11		-- Óleo em bruto
		1515.19		-- Outros
15.07				- Óleo de milho e respectivas frações:
1507.10 - Óleo em bruto, mesmo degomado (desengomado)		1515.21		-- Óleo em bruto
1507.90 - Outros		1515.29		-- Outros
15.08		1515.30		- Óleo de rícino e respectivas frações
		1515.40		- Óleo de tungue e respectivas frações
1508.10 - Óleo em bruto		1515.50		- Óleo de gergelim e respectivas frações
1508.90 - Outros		1515.60		- Óleo de jojoba e respectivas frações
		1515.90		- Outros
15.09				Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.
				- Gorduras e óleos animais, e respectivas frações
1509.10 - Virgens		1516.10		- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações
1509.90 - Outros				Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou
15.10 1510.00 Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	15.17	1516.20		

Nº da Posição	Código do S.H.	Notas.															
		<p>vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16.</p>															
15.17.10	- Margarina, exceto a margarina líquida	1. O presente Capítulo não comprehende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3.															
15.17.90	- Outros	2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondentes ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos racheados da posição 19.02 nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.															
15.18	1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.															
15.19		<p>Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos*) industriais.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais: -- Ácido esteárico -- Ácido oléico -- Ácidos graxos (gordos*) do "tall oil" -- Outros - Óleos ácidos de refinação - Álcoois graxos (gordos*) industriais 															
15.20		<p>Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas.</p> <ul style="list-style-type: none"> 1520.10 - Glicerina em bruto; águas e lixívias glicéricas 1520.90 - Outras, incluída a glicerina sintética 															
15.21		<p>Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermáctate, mesmo refinados ou corados.</p> <ul style="list-style-type: none"> 1521.10 - Ceras vegetais 1521.90 - Outros 															
15.22	1522.00	"Dégras": resíduos provenientes do tratamento de matérias graxas (gordos*) ou das ceras animais ou vegetais.															
		<p>SEÇÃO IV</p> <p>Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; fumo ou tabaco e seus sucedâneos manufaturados</p> <p>Nota.</p> <p>1. Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos que se apresentem sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.</p> <p>Capítulo 16</p> <p>Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos</p>															
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº da Posição</th><th>Código do S.H.</th><th></th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>16.01</td><td>1601.00</td><td>Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.</td></tr> <tr> <td>16.02</td><td></td><td> <ul style="list-style-type: none"> 1602.10 - Preparações homogeneizadas 1602.20 - De fígados de quaisquer animais - De aves da posição 01.05: -- Da peru 1602.39 -- Outras - Da espécie suína: 1602.41 -- Presuntos da perna e respectivos pedaços 1602.42 -- Presuntos da paleta (pá*) e respectivos pedaços -- Outras, incluídas as misturas 1602.50 - Da espécie bovina 1602.90 - Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais </td></tr> <tr> <td>16.03</td><td>1603.00</td><td>Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.</td></tr> <tr> <td>16.04</td><td></td><td> <ul style="list-style-type: none"> Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovais de peixe. - Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados: </td></tr> </tbody> </table>	Nº da Posição	Código do S.H.		16.01	1601.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	16.02		<ul style="list-style-type: none"> 1602.10 - Preparações homogeneizadas 1602.20 - De fígados de quaisquer animais - De aves da posição 01.05: -- Da peru 1602.39 -- Outras - Da espécie suína: 1602.41 -- Presuntos da perna e respectivos pedaços 1602.42 -- Presuntos da paleta (pá*) e respectivos pedaços -- Outras, incluídas as misturas 1602.50 - Da espécie bovina 1602.90 - Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais 	16.03	1603.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	16.04		<ul style="list-style-type: none"> Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovais de peixe. - Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:
Nº da Posição	Código do S.H.																
16.01	1601.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.															
16.02		<ul style="list-style-type: none"> 1602.10 - Preparações homogeneizadas 1602.20 - De fígados de quaisquer animais - De aves da posição 01.05: -- Da peru 1602.39 -- Outras - Da espécie suína: 1602.41 -- Presuntos da perna e respectivos pedaços 1602.42 -- Presuntos da paleta (pá*) e respectivos pedaços -- Outras, incluídas as misturas 1602.50 - Da espécie bovina 1602.90 - Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais 															
16.03	1603.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.															
16.04		<ul style="list-style-type: none"> Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovais de peixe. - Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados: 															

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	1604.11	-- Salmões	17.02		Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.
	1604.12	-- Arenques			- Lactose e xarope de lactose
	1604.13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas			- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)
	1604.14	-- Atuns, bonitos-listrados e sarrajões (Sarda spp.)			- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose
	1604.15	-- Cavalas, cavalinhos e sardas*	1702.10		- Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusiva, de frutose
	1604.16	-- Anchoas ou biqueirões*	1702.20		- Frutose quimicamente pura
	1604.19	-- Outros	1702.30		- Outra frutose e xarope de frutose, que contenham em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose
	1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes	1702.40		- Outros, incluído o açúcar invertido
	1604.30	- Caviar e seus sucedâneos			Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.
16.05		Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.	1702.50		- Melaços de cana
	1605.10	- Caranguejos	1702.60		- Outros
	1605.20	- Camarões	1702.90		Produtos de confeitoria (incluído o chocolate branco), sem cacau.
	1605.30	- Lavagantes ("homards")			- Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar
	1605.40	- Outros crustáceos	17.03		- Outros
	1605.90	- Outros			
			17.04		
		. Capítulo 17			
		Açúcares e produtos de confeitoria			

Nota.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os produtos de confeitoria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) os açúcares quimicamente puros [exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os outros produtos da posição 29.40;
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Notas.

- 1. O presente Capítulo não comprehende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
- 2. A posição 18.06 comprehende os produtos de confeitoria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
17.01		Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	18.01	1801.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.
		- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:	18.02	1802.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.
	1701.11	-- De cana	18.03		Pasta de cacau, mesmo desengordurada.
	1701.12	-- De beterraba			- Não desengordurada
		- Outros:			- Total ou parcialmente desengordurada
	1701.91	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	1803.10		Manteiga, gordura e óleo, de cacau.
	1701.99	-- Outros	1804.00		

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

四

1. O presente Capítulo não comprehende:

 - a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;
 - b) as preparações alimentícias que contenham mais de 20% , em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixes ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

Nº da Posição	Código do S.H.	
19.01		Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, flocos ou de extratos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações ali-

- c) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.
2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitoraria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).
3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
4. O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.
- ~~5. Na acepção da posição 20.09, consideram-se sucos não fermentados, sem adição de álcool, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não excede 0,5% vol.~~

Notas de Subposições.

1. Na acepção da subposição 2005.10, consideram-se produtos hortícolas homogeneizados as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.
2. Na acepção da subposição 2007.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
20.01		20.06	2006.00
	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.		Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, Conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas).
	- Pepinos	20.07	2007.10
	- Cebolas		- Preparações homogeneizadas
	- Outros		- Outros:
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	2007.91	-- De cítricos
	- Tomates inteiros ou em pedaços	2007.99	-- Outros
	- Outros	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
			- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	2008.11	-- Amendoins
	- Cogumelos	2008.19	-- Outros, incluídas as misturas
	- Trufas	2008.20	- Ananases ou abacaxis
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados.	2008.30	- Cítricos
	- Batatas	2008.40	- Peras
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	2008.50	- Damascos
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados.	2008.60	- Cerejas
	- Produtos hortícolas homogeneizados	2008.70	- Pêssegos
	- Batatas	2008.80	- Morengos
		2008.89	- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:
		2008.91	-- Palmitos
		2008.92	-- Misturas
		2008.99	-- Outras
20.09			Sucos de frutas (incluídos os mostos de uva) ou de produtos hortícolas, não fermentados, nem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
			- Sucos de laranja:
		2009.11	-- Congelados
		2009.19	-- Outros
		2009.20	- Suco de toranja ("grapefruit")
		2009.30	- Suco de qualquer outro cítrico
		2009.40	- Suco de ananás ou abacaxi
		2009.50	- Suco de tomate
		2009.60	- Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
2009.70	- Suco de maçã		21.02		Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.
2009.80	- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola		2102.10		- Leveduras vivas
2009.90	- Misturas de sucos		2102.20		- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos
	—————		2102.30		- Pós para levedar, preparados
	Capítulo 21		21.03		Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.
	Preparações alimentícias diversas		2103.10		- Molho de soja
			2103.20		- "Ketchup" e outros molhos de tomate
			2103.30		- Farinha de mostarda e mostarda preparada
			2103.90		- Outros
			2104.		Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.
	a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;		2104.10		- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados
	b) os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);				
	c) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;		2104.20		- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
	d) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);		2105.00		Sorvetes, mesmo contendo cacau.
	e) as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), excede 0,5% vol (posição 22.08);		21.06		Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;		2106.10		- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
	g) as enzimas preparadas da posição 35.07.		2106.90		- Outras

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3. Na acepção da posição 21.04, consideram-se preparações alimentícias compostas homogeneizadas as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nº da Posição	Código do S.H.	
21.01		Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base do café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados.
2101.10		- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café
2101.20		- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
2101.30		- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 25.01);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.51);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- d) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.

3. Na acepção da posição 22.02, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não excede 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição.

- 1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Capítulo 23

Nº da Posição	Código do S.H.	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
22.01		<p>Aguas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.</p> <p>- Águas minerais e águas gaseificadas</p> <p>- Outras</p>
22.02		<p>Aguas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.</p> <p>- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas</p> <p>- Outras</p>
22.03	2203.00	Cervejas de malte.
22.04		<p>Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.</p> <p>- Vinhos espumantes e vinhos espumosos</p> <p>- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:</p> <p>-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros</p> <p>-- Outros</p> <p>- Outros mostos de uvas</p>
22.05		<p>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.</p> <p>- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros</p> <p>- Outros</p>
22.06	2206.00	Outras bebidas fermentadas (cidra, perada e hidromel, por exemplo).
22.07		<p>Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico.</p> <p>- Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol</p> <p>- Álcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico</p>
22.08		<p>Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas(alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas.</p> <p>- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas</p> <p>- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas</p> <p>- Uísques</p> <p>- Cachaça ou caninha (rum e tafé)</p> <p>- Gim e genebra</p> <p>- Outros</p>
22.09	2209.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.
		<p>Nota.</p> <p>1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.</p>
Posição	Código do S.H.	
23.01		<p>Farinhas, pós e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.</p>
2301.10		- Farinhas, pós e "pellets", de carnes ou de miudezas; torresmos
2301.20		- Farinhas, pós e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
23.02		<p>Sêmenas, farelos e outros resíduos da pensação, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em "pellets".</p>
2302.10		- De milho
2302.20		- De arroz
2302.30		- De trigo
2302.40		- De outros cereais
2302.50		- De leguminosas
23.03		<p>Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em "pellets".</p>
2303.10		- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
2303.20		- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
2303.30		- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
23.04	2304.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.
23.05	2305.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim.
23.06		<p>Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração de gorduras ou óleos vegetais, excluídos os das posições 23.04 e 23.05.</p>
	2306.10	- De algodão
	2306.20	- De linhaça
	2306.30	- De girassol
	2306.40	- De nabo silvestre ou de colza
	2306.50	- De coco ou de copra
	2306.60	- De nozes ou de amêndoas de "palmiste"
	2306.90	- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.

SEÇÃO V

Produtos minerais

Capítulo 25

23.07	2307.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.
23.08		Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	2308.10	- Bolotas de carvalho e castanhas-da-índia
	2308.90	- Outros
23.09		Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.
	2309.10	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho
	2309.90	- Outras

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

1. Ressalvadas as exceções, explícitas ou implícitas, resultantes dos textos das posições ou da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificar a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- b) as terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) as pedras para calcetar, meios-fios (*lancis**) e placas ou lajes para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- f) as pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- g) os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);

h) os gizes de bilhar (posição 95.04);

ij) os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e em outra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural ("Meerschaum"), mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelado (sucino) natural; a espuma-do-mar ("Meerschaum") e o âmbar reconstituído, em plaguetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

Nº da Posição	Código do S.H.
24.01	Fumo ou tabaco não manufaturado; desperdícios de fumo ou tabaco.
	- Fumo ou tabaco não destalado
2401.20	- Fumo ou tabaco total ou parcialmente destalado
2401.30	- Desperdícios de fumo ou tabaco
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo ou tabaco ou dos seus sucedâneos.
	- Charutos e cigarrilhas, contendo fumo ou tabaco
2402.20	- Cigarros contendo fumo ou tabaco
2402.90	- Outros
24.03	Outros produtos de fumo ou tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; fumo ou tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo ou tabaco.
	- Fumo ou tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo ou tabaco, em qualquer proporção
	- Outros:
2403.91	-- Fumo ou tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"
2403.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
25.01	2501.00	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar.
25.02	2502.00	Piritas de ferro não ustuladas.
25.03		Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.
	2503.10	- Enxofre em bruto e enxofre não refinado
	2503.90	- Outro

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
25.04		Grafite natural.	25.14	2513.21	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares
	2504.10	- Em pó ou em escamas		2513.29	-- Outros
	2504.90	- Outra			
25.05		Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto as areias metalíferas do Capítulo 26.	25.15		Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
	2505.10	- Areias silicicas e areia quartzifera			Mármore, travertino, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
	2505.90	- Outras areias			- Mármore e travertino:
25.06		Quartzo (exceto as areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	2515.11		-- Em bruto ou desbastados
	2506.10	- Quartzo	2515.12		-- Simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
		- Quartzitos:	2515.20		- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro
	2506.21	-- Em bruto ou desbastados			
	2506.29	-- Outros			
25.07	2507.00	Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.	25.16		Granito, pôrfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
25.08		Outras argilas (exceto as argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, sillimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas.	2516.11		- Granito:
	2508.10	- Bentonita	2516.12		-- Em bruto ou desbastado
	2508.20	- Terras decorantes e terras de pisão (terrás de "fuller")	2516.21		-- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
	2508.30	- Argilas refratárias	2516.22		- Arenito:
	2508.40	- Outras argilas	2516.90		-- Em bruto ou desbastado
	2508.50	- Andaluzita, cianita e sillimanita			-- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
	2508.60	- Mulita			- Outras pedras de cantaria ou de construção
	2508.70	- Barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas			
25.09	2509.00	Cré.	25.17		Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastos, seixos rolados e silex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.
25.10		Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos alumínocálcicos naturais e cré fosfato-de.	2517.10		- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastos, seixos rolados e silex, mesmo tratados termicamente
	2510.10	- Não moídos	2517.20		- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10
	2510.20	- Moídos	2517.30		- Tarmacadame
25.11		Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherita), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.	2517.41		- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:
	2511.10	- Sulfato de bário natural (baritina)	2517.49		-- De mármore
	2511.20	- Carbonato de bário natural (witherita)			-- Outros
25.12	2512.00	Farinhas silicicas fósseis (por exemplo "Kieselguhr", tripolita, diatomita) e outras terras silicicas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.			Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; adobe de dolomite.
25.13		Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.			
		- Pedra-pomes:			
	2513.11	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou "bimskies")	25.18		
	2513.19	-- Outra			
		- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais:			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	2518.10	- Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"		2528.10	- Boratos de sódio naturais
	2518.20	- Dolomita calcinada ou sintetizada	25.29	2528.90	- Outros
	2518.30	- Adobe de dolomita			Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienito; espatofluor.
25.19		Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnesita eletrofundida; magnesita calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.		2529.10	- Feldspato
	2519.10	- Carbonato de magnésio natural (magnesita)		2529.21	-- Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio
	2519.90	- Outros	25.30	2529.22	-- Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio
25.20		Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.		2530.10	- Leucita; nefelina e nefelina-sienito
	2520.10	- Gipsita; anidrita		2530.20	Materias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	2520.20	- Gesso		2530.30	- Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas
25.21	2521.00	Castanas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.		2530.40	- Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)
		Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.		2530.90	- Terras corantes
	2522.10	- Cal viva			- Óxidos de ferro micáceos naturais
	2522.20	- Cal apagada			- Outras
	2522.30	- Cal hidráulica			
25.23		Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados.			
	2523.10	- Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"			Notas.
		- Cimentos "Portland":			1. O presente Capítulo não compreende:
	2523.21	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente			a) as escórias de altos-fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
	2523.29	-- Outros			b) o carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);
	2523.30	- Cimentos aluminosos ou fundidos			c) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;
	2523.90	- Outros cimentos hidráulicos			d) as lás de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lás minerais semelhantes (posição 68.06);
25.24	2524.00	Amianto (asbesto).			e) os desperdícios, resíduos e sucata (obras inutilizadas), de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (posição 71.12);
25.25		Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares ("splittings"); desperdícios de mica.			f) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fundição dos minérios (Seção XV).
	2525.10	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares			2. Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se minérios os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração do mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
	2525.20	- Mica em pó			3. Só se incluem na posição 26.20 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extração do metal ou fabricação de composto metálicos.
25.26		Eatenita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a mera ou por outro meio, em blocos ou em placas de forma quadrada ou retangular; talco.			
	2526.10	- Não triturados nem em pó			
	2526.20	- Triturados ou em pó			
25.27	2527.00	Criolita natural; quiolita natural.		26.01	
25.28		Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto os boratos extraídos de águas salinas (salmouras*) naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de H ₃ BO ₃ em produto seco.			Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).
					- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas):
				2601.11	-- Não aglomerados
				2601.12	-- Aglomerados

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	2601.20	- Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)		2620.40	- Contendo principalmente alumínio
26.02	2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganesíferos de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.	26.21	2620.50	- Contendo principalmente vanádio
				2620.90	- Outros
26.03	2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados.		2621.00	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas.
26.04	2604.00	Minérios de níquel e seus concentrados.			
26.05	2605.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.			
26.06	2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.			
26.07	2607.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.			
26.08	2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados.			
26.09	2609.00	Minérios de estanho e seus concentrados.			
26.10	2610.00	Minérios de cromo e seus concentrados.			
26.11	2611.00	Minérios de tungstênio e seus concentrados.			
26.12		Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.			
	2612.10	- Minérios de urânio e seus concentrados			
	2612.20	- Minérios de tório e seus concentrados			
26.13		Minérios de molibdênio e seus concentrados.			
	2613.10	- Ustulados			
	2613.90	- Outros			
26.14	2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados.			
26.15		Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.			
	2615.10	- Minérios de zircônio e seus concentrados			
	2615.90	- Outros			
26.16		Minérios de metais preciosos e seus concentrados.			
	2616.10	- Minérios de prata e seus concentrados			
	2616.90	- Outros			
26.17		Outros minérios e seus concentrados.			
	2617.10	- Minérios de antimônio e seus concentrados			
	2617.90	- Outros			
26.18	2618.00	Escória de altos-fornos, granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço.	27.01		Hulhas; briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.
26.19	2619.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos, granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço.		2701.11	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:
				2701.12	-- Antracita
				2701.19	-- Hulha betuminosa
				2701.20	-- Outras hulhas
26.20		Cinzas e resíduos (exceto os da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos metálicos.			- Briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
		- Contendo principalmente zinco:			
	2620.11	-- Mates de galvanização			
	2620.19	-- Outros:	27.02		Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto o azeviche.
	2620.20	- Contendo principalmente chumbo			
	2620.30	- Contendo principalmente cobre		2702.10	- Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.
	2702.20	- Linhitas aglomeradas		
27.03	2703.00	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.
27.04	2704.00	Coque e semicoque, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	2712.10	- Vaselina;
27.05	2705.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto os gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	2712.20	- Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo
			2712.90	- Outros
27.06	2706.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.	27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
27.07		Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	2713.11	- Coque de petróleo:
			2713.12	-- Não calcinado
			2713.20	-- Calcinado
			2713.90	- Betume de petróleo
				- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
Nº da Posição	Código do S.H.			Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas.
	2707.10	- Benzóis	2714.10	- Xistos e areias betuminosas
	2707.20	- Toluóis	2714.90	- Outros
	2707.30	- Xilóis	2715.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mastiques betuminosos e "cut-backs").
	2707.40	- Naftaleno		Energia elétrica. (posição facultativa)
	2707.50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250°C segundo o método ASTM D 86	27.16	2716.00
	2707.60	- Fenóis		
		- Outros:		
	2707.91	-- Óleos de creosota		
	2707.99	-- Outros		
27.08		Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.		Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas
	2708.10	- Breu		Notas.
	2708.20	- Coque de breu		1. a) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
27.09	2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.		b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43 ou 28.46 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção
27.10	2710.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base.		2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
27.11		Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.		3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
	2711.11	- Liquefeitos:		a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio recondicionamento;
	2711.12	-- Gás natural		b) apresentados ao mesmo tempo;
	2711.13	-- Propano		c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.
	2711.14	-- Butanos		
	2711.19	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno		
	2711.21	-- Outros		
	2711.22	- No estado gasoso:		
	2711.23	-- Gás natural		
	2711.29	-- Outros		

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

- a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
 - c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituem um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipóeira ou de um corrente, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que estas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
2. Além dos ditinibitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases-inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.38), dos produtos orgânicos comprendidos nas posições 28.43 a 28.46 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam pelo presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
- a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isocianídico, tiocianídico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);
 - b) os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
 - c) o dissulfeto de carbono (posição 28.13);
 - d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianetos e telurocianetos, tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
 - e) o peróxido de hidrogênio, solidificado com uréia (posição 28.47), o oxiasulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.51), exceto a cianâmida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

- a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;
- b) os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
- c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
- d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06;
- e) a grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos apagadores de tintas de escrever ("safa-tintas") acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.23, os cristais cultivados, (exceto os elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23;
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pó de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 e 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) os metais, mesmo puros, e as ligas metálicas, da Seção XV;
- h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido não metálico do Subcapítulo II e um ácido metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

- a) o tecnécio (nº atômico 43), o promécio (nº atômico 61), o polônio (nº atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;
- b) os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) as ligas, as dispersões [incluídos os ceramais ("cermetas")], os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 0,002 microcurie por grama;
- e) os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
- f) os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se isótopos:

- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosfatos de cobre) contendo mais de 15% em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados ("dopés"), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de placetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nº de Posição	Código do S.H.	
I. ELEMENTOS QUÍMICOS		
28.01		Flúor, cloro, bromo e iodo.
	2801.10	- Cloro
	2801.20	- Iodo
	2801.30	- Flúor; bromo
28.02	2802.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.
28.03	2803.00	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições).
28.04		Hidrogênio, gases raros e outros elementos não metálicos.
	2804.10	- Hidrogênio
	2804.21	- Gases raros:
	2804.29	-- Argônio
	2804.30	-- Outros
	2804.40	- Nitrogênio (Azoto*)
	2804.50	- Oxigênio
	2804.60	- Boro; telúrio
	2804.61	- Silício:
	2804.69	-- Contendo, em peso, pelo menos 99,99%
	2804.70	de silício
		- Outro
		- Fósforo

nº da Posição	Código do S.H.		nº da Posição	Código do S.H.	
	2804.80	- Arsénico	28.09		Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos.
	2804.90	- Selênio		2809.10	- Pentóxido de difósforo
28.05		Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.		2809.20	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos
		- Metais alcalinos:	28.10	2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos.
	2805.11	-- Sódio			
	2805.19	-- Outros	28.11		Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos.
		- Metais alcalino-terrosos:			- Outros ácidos inorgânicos:
	2805.21	-- Cálcio			-- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)
	2801.20	- Iodo		2811.11	-- Outros
	2801.30	- Flúor; bromo			- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:
28.02	2802.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	2811.19		-- Dióxido de carbono
28.03	2803.00	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições).	2811.21		-- Dióxido de silício
28.04		Hidrogênio, gás es rares e outros elementos não metálicos.	2811.22		-- Dióxido de enxofre
	2804.10	- Hidrogênio	2811.23		-- Outros
		- Gases raros:	2811.29		III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS
	2804.21	-- Argônio			Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos.
	2804.29	-- Outros	28.12		- Cloretos e oxicloretos
	2804.30	- Nitrogênio (Azoto*)		2812.10	-- Outros
	2804.40	- Oxigênio		2812.90	Sulfetos dos elementos não metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.
	2804.50	- Boro; telúrio		2813.10	- Dissulfeto de carbono
		- Silício:	28.13		- Outros
	2804.61	-- Contendo, em peso, pelo menos 99,99% de silício		2813.90	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PEROXÍDOS METÁLICOS
	2804.69	-- Outro			Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).
	2804.70	- Fósforo			- Amoníaco anidro
	2804.80	- Arsénico	28.14		- Amoníaco em solução aquosa (amônia)
	2804.90	- Selênio			Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.
28.05		Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.			- Hidróxido de sódio (soda cáustica):
		- Metais alcalinos:	28.15		-- Sólido
	2805.11	-- Sódio			-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)
	2805.19	-- Outros			- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
		- Metais alcalino-terrosos:			- Peróxidos de sódio ou de potássio
	2805.21	-- Cálcio	2815.11		Hidróxido e peróxido de magnésio; óxido, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.
	2805.22	-- Estrôncio e bário	2815.12		- Hidróxido e peróxido de magnésio
	2805.30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	2815.20		- Óxido, hidróxido e peróxido de estrôncio
	2805.40	- Mercúrio	2815.30		- Óxido, hidróxido e peróxido de bário
		II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS	28.16		Óxido de zinco; peróxido de zinco.
28.06		Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.		2816.10	Óxido de alumínio (incluído o corindo artificial); hidróxido de alumínio.
	2806.10	- Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	2816.20		
	2806.20	- Ácido clorossulfúrico	2816.30		
28.07	2807.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.	28.17	2817.00	
28.08	2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	28.18		

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
			2827.20	- Cloreto de cálcio	
	2818.10	- Corindo artificial		- Outros cloretos:	
	2818.20	- Outro óxido de alumínio	2827.31	-- De magnésio	
	2818.30	- Hidróxido de alumínio	2827.32	-- De alumínio	
28.19		Óxidos e hidróxidos de cromo.	2827.33	-- De ferro	
	2819.10	- Trióxido de cromo	2827.34	-- De cobalto	
	2819.90	- Outros	2827.35	-- De níquel	
28.20	--	Óxidos de manganês.	2827.36	-- De zinco	
	2820.10	- Dióxido de manganês	2827.37	-- De estanho	
	2820.90	- Outros	2827.38	-- De bário	
28.21		Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃ .	2827.39	-- Outros	
	2821.10	- Óxidos e hidróxidos de ferro	2827.41	- Oxicloreto e hidroxicloreto:	
	2821.20	- Terras corantes	2827.49	-- De cobre	
28.22	2822.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	2827.51	-- Outros	
28.23	2823.00	Óxidos de titânio.	2827.59	- Brometos e oxibrometos:	
28.24		Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja ("mine-orange").	2827.60	-- Brometos de sódio ou de potássio	
	2824.10	- Monóxido de chumbo (litargírio,) massicoté	2828.10	-- Outros	
	2824.20	- Minio (zarcão) e minio-laranja ("mine-orange")	2828.90	- Iodetos e oxiiodetos	
	2824.90	- Outros		Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.	
28.25		Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos.	28.28	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hypocloritos de cálcio	
	2825.10	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	2828.90	- Outros	
	2825.20	- Óxido e hidróxido de lítio	2829.11	- Cloratos:	
	2825.30	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	2829.19	-- De sódio	
	2825.40	- Óxidos e hidróxidos de níquel	2829.90	-- Outros	
	2825.50	- Óxidos e hidróxidos de cobre	2830.10	Sulfetos; polissulfetos.	
	2825.60	- Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	2830.20	- Sulfeto de zinco	
	2825.70	- Óxidos e hidróxidos de molibdênio	2830.30	- Sulfeto de cádmio	
	2825.80	- Óxidos de antimônio	2830.90	- Outros	
	2825.90	- Outros	2831.10	Ditionitos e sulfoxilatos.	
		V. SAIS E PEROXOSAIS, METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS	2831.90	- De sódio	
28.26		Fluoretos; fluossilicatos, flueraluminatos e outros sais complexos de flúor.	28.32	- Outros	
		- Fluoretos:	2831.90	Sulfitos; tiossulfatos.	
	2826.11	-- De amônio ou de sódio	2832.10	- Sulfitos de sódio	
	2826.12	-- De alumínio	2832.20	- Outros sulfitos	
	2826.19	-- Outros	2832.30	- Tiossulfatos	
	2826.20	- Fluossilicatos de sódio ou de potássio	28.33	Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (per-sulfatos).	
	2826.30	- Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)		- Sulfatos de sódio:	
	2826.90	- Outros	2833.11	-- Sulfato dissódico	
28.27		Cloratos, oxicloreto e hidroxicloreto; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.	2833.19	-- Outros	
	2827.10	- Cloreto de amônio	2833.21	- Outros sulfatos:	
			2833.22	-- De magnésio	
			2833.23	-- De alumínio	
			2833.24	-- De cromo	
			2833.25	-- De níquel	
				-- De cobre	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
28.34	2833.26	-- De zinco	28.39		Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.
	2833.27	-- De bário			- De sódio:
	2833.29	-- Outros		2839.11	-- Metassilicatos
	2833.30	- Alumes		2839.19	-- Outros
	2833.40	- Peroxossulfatos (persulfatos)		2839.20	- De potássio
		Mitritos; nitratos.		2839.90	- Outros
	2834.10	- Nitritos			Boratos; peroxoboratos (perboratos).
		- Nitratos;			- Tetraborato dissódico (bórax refinado):
	2834.21	-- De potássio		2840.11	-- Anidro
	2834.22	-- De bismuto		2840.19	-- Outro
	2834.29	-- Outros		2840.20	- Outros boratos
28.35		Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos.	28.41	2840.30	- Peroxoboratos (perboratos)
	2835.10	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)			Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.
		- Fosfatos:		2841.10	- Aluminatos
	2835.21	-- De triamônio		2841.20	- Cromatos de zinco ou de chumbo
	2835.22	-- Mono- ou dissódico		2841.30	- Dicromato de sódio
	2835.23	-- De trissódio		2841.40	- Dicromato de potássio
	2835.24	-- De potássio		2841.50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos
	2835.25	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)		2841.60	- Manganitos, manganatos e permanganatos
	2835.26	-- Outros fosfatos de cálcio		2841.70	- Molibdátios
	2835.29	-- Outros		2841.80	- Tungstatos (volframatos)
		- Polifosfatos:		2841.90	- Outros
	2835.31	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)			Outros sais dos ácidos ou peroxocídos inorgânicos, exceto as azidas.
	2835.39	-- Outros		2842.10	- Silicatos duplos ou complexos
		Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio.		2842.90	- Outros
28.36			28.42		VI. DIVERSOS
	2836.10	- Carbonato de amônio comercial e outros carbonatos de amônio			Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amalgamas de metais preciosos.
	2836.20	- Carbonato dissódico			- Metais preciosos no estado coloidal
	2836.30	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio		2843.10	
	2836.40	- Carbonatos de potássio			- Compostos de prata:
	2836.50	- Carbonato de cálcio		2843.21	-- Nitrato de prata
	2836.60	- Carbonato de bário		2843.29	-- Outros
	2836.70	- Carbonato de chumbo		2843.30	- Compostos de ouro
		- Outros:		2843.90	- Outros compostos; amalgamas
	2836.91	-- Carbonatos de lítio			
	2836.92	-- Carbonato de estrôncio			Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos [incluídos os elementos químicos e isótopos fissionáveis (cindíveis) ou férteis], e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos.
	2836.93	-- Carbonato de bismuto			- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os cerâmicos ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural
	2836.99	-- Outros			- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os cerâmicos ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235, plutônio ou compostos destes produtos
28.37		Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.	28.44	2844.10	
		- Cianetos e oxicianetos:			
	2837.11	-- De sódio		2844.20	
	2837.19	-- Outros			
28.38		- Cianetos complexos			
	2838.00	Fulminatos, cianatos e tiocianatos.			

Nº da Posição	Código do S.H.		
	2844.30	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermetis")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
	2844.40	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 e 2844.30; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermetis")], produtos cerâmicos e misturas, contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
	2844.50	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	f) os produtos incluídos nas alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
28.45		Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.	g) os produtos incluídos nas alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antioxydante, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
	2845.10	- Água pesada (óxido de deutério)	h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.
	2845.90	- Outros	2. O presente Capítulo não comprehende:
28.46		Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escandio ou das misturas destes metais.	a) os produtos da posição 15.04, bem como a glicerina (posição 15.20);
	2846.10	- Compostos de cério	b) o álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
	2846.90	- Outros	c) o metano e o propano (posição 27.11);
28.47	2847.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia.	d) os compostos de carbono indicados na Nota 2 Capítulo 28;
28.48		Fosfetos de constituição química definida ou não, exceto os ferrofósforos.	e) a uréia (posições 31.02 ou 31.05);
	2848.10	- De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15%, em peso, de fósforo	f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminofóros (posição 32.04), bem como as tinturas (tintas para tingir*), e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
	2848.90	- De outros metais ou de elementos não metálicos	g) as enzimas (posição 35.07);
28.49		Carbonetos de constituição química definida ou não.	h) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletas, bastonetes ou forma semelhante que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm ³ (posição 36.06);
	2849.10	- De cálcio	ij) os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos apagadores de tintas de escrever (safa-tintas*) acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.23;
	2849.20	- De silício	k) os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).
	2849.90	- Outros	3. Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.
28.50	2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicletos e boretos, de constituição química definida ou não.	4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11, e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfonohalogênados, nitrohalogenados, nitrósulfonados ou nitrossulfonohalogênados.
28.51	2851.00	Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amalgamas, exceto de metais preciosos.	Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como funções nitrogenadas (azotadas*) na acepção da posição 29.29.

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

* Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas comprehendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto os estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos, classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico ou da glicerina com os compostos orgânicos de função ácido incluídos nos Subcapítulos I a VII devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se funções oxigenadas apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigênio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

1º) os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2º) os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo.

d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se pela mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol e da glicerina (posição 29.05).

e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição dos ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto*), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, mercúrio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto*), apenas possuem, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de polialcoois ou de polifenois com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Nota de Subposição.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada Outros na série de subposições que lhes digam respeito.

Nº da Posição	Código do S.H.		
		I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.01		Hidrocarbonetos acíclicos.	
	2901.10	- Saturados	
		- Não saturados:	
	2901.21	-- Etíleno	
	2901.22	-- Propeno (propileno)	29.04
	2901.23	-- Buteno (butíleno) e seus isômeros	
	2901.24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	
	2901.29	-- Outros	
29.02		Hidrocarbonetos cíclicos.	
		- Ciclênicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
	2902.11	-- Cicloexano	
	2902.19	-- Outros	
	2902.20	- Benzeno	
	2902.30	- Tolueno	
		- Xilenos:	
	2902.41	-- <i>o</i> -Xileno	
	2902.42	-- <i>m</i> -Xileno	
		II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
		Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
		- Monoálcoois saturados:	
		-- Metanol (álcool metílico)	
		-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	
		2905.11	
		2905.12	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	2905.13	-- Butan-1-ol(álcool n-butílico)			
	2905.14	-- Outros butanóis		2907.23	-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais
	2905.15	-- Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros		2907.29	-- Outros
	2905.16	-- Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	29.08	2907.30	- Fenóis-álcoois
	2905.17	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)			Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.
	2905.19	-- Outros		2908.10	- Derivados apenas halogenados e seus sais
		- Monoálcoois não saturados:		2908.20	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres
	2905.21	-- Álcool alílico		2908.90	- Outros
	2905.22	-- Álcoois terpênicos aciclicos			IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ATÔMOS NO CÍCLO, ACETAIS E SEMI-ACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
	2905.29	-- Outros			
		- Dióis:			
	2905.31	-- Etilenoglicol (etandiol)			
	2905.32	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)			
	2905.39	-- Outros	29.09		
		- Outros polialcoois:			
	2905.41	-- 2-Etil-2-(hidroximetil)propeno-1,3-diol (trimetilolpropano)			
	2905.42	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)			
	2905.43	-- Manitol			
	2905.44	-- D-glucitol (sorbitol)			
	2905.49	-- Outros		2909.11	-- Éter dietílico (óxido de dietila)
	2905.50	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos		2909.19	-- Outros
29.06		Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.		2909.20	- Éteres ciclênicos, ciclênicos, ciclo-terpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
		- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:		2909.30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
	2906.11	-- Menthol			- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	2906.12	-- Cicloexanol, metilcicloexanol e dimetilcicloexanol		2909.41	-- 2,2'-Oxidietanol (distilenoglicol)
	2906.13	-- Esteróis e inositolis		2909.42	-- Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
	2906.14	-- Terpineóis		2909.43	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
	2906.19	-- Outros		2909.44	-- Outros éteres monoalquilicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
		- Aromáticos:		2909.49	-- Outros
	2906.21	-- Álcool benzílico		2909.50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
	2906.29	-- Outros		2909.60	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
		III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
29.07		Fenóis; fenóis-álcoois.			
		- Monofenóis:			
	2907.11	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	29.10		Epóxidos, epoxiálcoois, epóxifenóis e epóxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
	2907.12	-- Cresóis e seus sais		2910.10	- Oxirano (óxido de etileno)
	2907.13	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos		2910.20	- Metiloxirano (óxido de propileno)
	2907.14	-- Xilenóis e seus sais		2910.30	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)
	2907.15	-- Naftóis e seus sais		2910.90	- Outros
	2907.19	-- Outros			
		- Polifenóis:	29.11	2911.00	Acetais e semi-acetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
	2907.21	-- Resorcíol e seus sais			
	2907.22	-- Hidroquinona e seus sais			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO		2914.69	-- Outras
29.12		Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.		2914.70	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
		- Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas:			VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
	2912.11	-- Metanal (formaldeído)	29.15		Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados.
	2912.12	-- Etanal (acetaldeído)			- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:
	2912.13	-- Butenal (butiraldeído, isômero normal)		2915.11	-- Ácido fórmico
	2912.19	-- Outros		2915.12	-- Sais do ácido fórmico
		- Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas:		2915.13	-- Ésteres do ácido fórmico
	2912.21	-- Benzaldeído (aldeído benzólico)		2915.21	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético;
	2912.29	-- Outros		2915.22	-- Acetato de sódio
	2912.30	- Aldeídos-álcoois		2915.23	-- Acetatos de cobalto
		- Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas:		2915.24	-- Anidrido acético
	2912.41	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)		2915.29	-- Outros
	2912.42	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)		2915.31	- Ésteres do ácido acético:
	2912.49	-- Outros		2915.32	-- Acetato de etila
	2912.50	- Polímeros cíclicos dos aldeídos		2915.33	-- Acetato de vinila
	2912.60	- Paraformaldeído		2915.34	-- Acetato de n-butila
29.13	2913.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.		2915.35	-- Acetato de isobutila
		VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETOZA OU DE FUNÇÃO QUINONA		2915.39	-- Acetato de 2-etoxietila
		Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.		2915.40	-- Outros
		- Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:		2915.50	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres
	2914.11	-- Acetona		2915.60	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres
	2914.12	-- Butanona (metiletilcetona)		2915.70	- Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres
	2914.13	-- 4-Metilpentan-2-ona(metilisobutilcetona)		2915.90	- Ácido palmitíco, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
	2914.19	-- Outras	29.16		- Outros
		- Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas não contendo outras funções oxigenadas:			Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
	2914.21	-- Cânfora			- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados:
	2914.22	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas		2916.11	-- Ácido acrílico e seus sais
	2914.23	-- Iononas e metiliononas		2916.12	-- Ésteres do ácido acrílico
	2914.29	-- Outras		2916.13	-- Ácido metacrílico e seus sais
	2914.30	- Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas		2916.14	-- Ésteres do ácido metacrílico
		- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos:		2916.15	-- Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres
	2914.41	-- 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona(diacetona álcool)		2916.19	-- Outros
	2914.49	-- Outras		2916.20	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
	2914.50	- Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas			- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
		- Quihonas:			
	2914.61	-- Antraquinona			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	2916.31	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres		2918.30	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
	2916.32	-- Peróxido de benzoila e cloreto de benzoila		2918.90	- Outros
	2916.33	-- Ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres			VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
29.17	2916.39	-- Outros	29.19	2919.00	Esteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
		Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.20		Esteres de outros ácidos inorgânicos (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
		- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados;		2920.10	- Esteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
	2917.11	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres		2920.90	- Outros
	2917.12	-- Ácido adipíco, seus sais e seus ésteres			IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS*)
	2917.13	-- Ácido azelaíco, ácido sebáxico; seus sais e seus ésteres			Compostos de função amina.
	2917.14	-- Anidrido maleíco			- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
	2917.19	-- Outros	29.21		-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais
	2917.20	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados		2921.11	-- Dietilamina e seus sais.
		- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados;		2921.12	-- Outros
	2917.31	-- Ortoftalatos de dibutila		2921.19	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
	2917.32	-- Ortoftalatos de dioctila		2921.21	-- Etilenodiamina e seus sais
	2917.33	-- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila		2921.22	-- Hexametilenodiamina e seus sais
	2917.34	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico		2921.29	-- Outros
	2917.35	-- Anidrido ftálico		2921.30	- Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos
	2917.36	-- Ácido tereftálico e seus sais		2921.41	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:
	2917.37	-- Tereftalato de dimetila		2921.42	-- Anilina e seus sais
	2917.39	-- Outros		2921.43	-- Derivados da anilina e seus sais
29.18		Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.		2921.44	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos
		- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados;		2921.45	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos
	2918.11	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres		2921.49	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos
	2918.12	-- Ácido tartárico			-- Outros
	2918.13	-- Sais e ésteres do ácido tartárico		2921.51	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:
	2918.14	-- Ácido cítrico		2921.52	-- o-, m- e p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos
	2918.15	-- Sais e ésteres do ácido cítrico		2921.59	-- Outros
	2918.16	-- Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres	29.22		Compostos aminados de funções oxigenadas.
	2918.17	-- Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres		2922.11	- Aminoálcoois, seus ésteres e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:
	2918.19	-- Outros		2922.12	-- Monoetanolamina e seus sais
		- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados;		2922.13	-- Dietanolamina e seus sais
	2918.21	-- Ácido salicílico e seus sais		2922.19	-- Trietanolamina e seus sais
	2918.22	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres			-- Outros
	2918.23	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais			- Aminonaftoís e outros aminofenóis, seus ésteres e ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:
	2918.29	-- Outros			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
2922.21	-- Ácidos aminonaftolulfônicos e seus sais		2930.40	- Metionina	
2922.22	-- Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais	29.31	2930.90	- Outros	
2922.29	-- Outros	29.32		Outros compostos organo-inorgânicos.	
2922.30	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos			Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.	
	- Aminoácidos e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:		2932.11	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:	
2922.41	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos		2932.12	-- Tetraidrofurano	
2922.42	-- Ácido glutâmico e seus sais		2932.13	-- 2-Furakaldeído (furfural)	
2922.49	-- Outros		2932.19	-- Álcool furfúlico e álcool tetraidrofurfúlico.	
2922.50	- Aminodicooisfenóis, aminoácidosfenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas		2932.21	-- Outros	
29.23	Sais e hidróxidos de amônio quaternário; lecitinas e outros fosfoaminolipídios.		2932.29	-- Lactonas:	
	- Còlina e seus sais	29.33		-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinás	
2923.20	- Lecitinas e outros fosfoaminolipídios			-- Outras lactonas	
2923.90	- Outros		2932.90	- Outros	
29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.			Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto*); ácidos nucleicos e seus sais.	
2924.10	- Amidas (incluídos os carbamatos) ciclicas e seus derivados; sais destes produtos		2933.11	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:	
	- Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		2933.19	-- Fenezona (antipirina) e seus derivados	
2924.21	-- Ureinas e seus derivados; sais destes produtos			-- Outros	
2924.29	-- Outros		2933.21	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:	
29.25	Compostos de função carboximida (incluídos a sacarina e seus sais) ou de função imina.		2933.29	-- Hidantoína e seus derivados	
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:			-- Outros	
2925.11	-- Sacarina e seus sais		2933.31	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:	
2925.19	-- Outros		2933.39	-- Piridina e seus sais	
2925.20	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos		2933.40	-- Outros	
29.26	Compostos de função nitrila.		2933.40	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo quinoléina ou isoquinoléina (hidrogenado ou não) não condensados:	
2926.10	- Acrilonitrila			- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piprazina; ácidos nucleicos e seus sais:	
2926.20	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)		2933.51	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos	
2926.90	- Outros		2933.59	-- Outros	
29.27	2927.00 Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos.			- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:	
29.28	2928.00 Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.		2933.61	-- Melamina	
29.29	2929.00 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas*).		2933.69	-- Outros	
	- Isocianatos		2933.71	-- Lactamas:	
	- Outros		2933.79	-- 6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS	29.34	2933.90	-- Outras lactamas	
				-- Outros	
29.30	Tiocompostos orgânicos.			Outros compostos heterocíclicos.	
	- Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)		2934.10	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	
	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos		2934.20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
	- Mono-, di- ou tetrasulfetos de tiourano				

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	2934.30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações		2939.21	-- Quinina e seus sais
	2934.90	- Outros		2939.29	-- Outros
29.35	2935.00	Sulfonamidas.		2939.30	- Cafeína e seus sais
		XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS		2939.40	- Efedrinas e seus sais
29.36		Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.		2939.50	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos
	2936.10	- Provitaminas, não misturadas		2939.60	- Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos
	—	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:	29.40	2940.00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.
	2936.21	-- Vitamina A e seus derivados			Antibióticos.
	2936.22	-- Vitamina B ₁ e seus derivados		2941.10	- Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos
	2936.23	-- Vitamina B ₂ e seus derivados	29.41	2941.20	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos
	2936.24	-- Ácido D ₄ ou DL-pantotônico (vitamina B ₅ ou vitamina B ₆) e seus derivados		2941.30	- Tetraciclínias e seus derivados; sais destes produtos
	2936.25	-- Vitamina B ₆ e seus derivados		2941.40	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos
	2936.26	-- Vitamina B ₁₂ e seus derivados		2941.50	- Eritromicinas e seus derivados; sais destes produtos
	2936.27	-- Vitamina C e seus derivados		2941.90	- Outros
	2936.28	-- Vitamina E e seus derivados		2942.00	Outros compostos orgânicos.
	2936.29	-- Outras vitaminas e seus derivados			
	2936.90	- Outras, incluídos os concentrados naturais			
29.37		Hormônios, naturais ou sintéticos; seus derivados utilizados principalmente como hormônios; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios.	29.42	2942.00	
	2937.10	- Hormônios do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados			
	2937.21	- Hormônios córtico-supra-renais e seus derivados:			
	2937.22	-- Cortisone, hidrocortisona, prednisona (deidrórocortisona) e prednisolona (deidródrocortisona)			
	2937.29	-- Derivados halogenados dos hormônios córtico-supra-renais			
	2937.91	-- Outros			
	2937.92	- Outros hormônios e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios:			
	2937.99	-- Insulina e seus sais			
		-- Estrógenos e progestogênicos			
		-- Outros			
		XII. HETEROSÍDIOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS			
29.38		Heterosídiós, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.			
	2938.10	- Rutosídio (rutina) e seus derivados			
	2938.90	- Outros			
29.39		Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.			
	2939.10	- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos			
		- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos:			

Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Seção IV);
- b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para odontologia (arte dentária*) (posição 25.20);
- c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
- d) as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
- e) os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
- f) as preparações à base de gesso, para odontologia (arte dentária*) (posição 34.07);
- g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).

2. Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 3 d) do presente Capítulo, consideram-se:

- a) produtos não misturados:

- 1) as soluções aquosas de produtos não misturados;
- 2) todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

3) os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;	Nº da Posição	Código do S.H.	
b) produtos misturados:			
1) as soluções e suspensões coloidais (exceto o enxofre coloidal);		3003.10	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados
2) os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;		3003.20	1 Contendo outros antibióticos
3) os sais e águas concentrados obtidos por evaporação de águas minerais naturais.		3003.31	- Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:
3. A posição 30.06 comprehende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:		3003.39	-- Contendo insulina
a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;		3003.40	-- Outros
b) as laminárias esterilizadas;		3003.40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos
c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária*);		3003.90	- Outros
d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituem produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;	30.04		Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho.
e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;		3004.10	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados
f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;		3004.20	- Contendo outros antibióticos
g) os estojos e caixas de primeiros-socorros, garnecidos;		3004.31	- Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:
h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.		3004.32	-- Contendo insulina
		3004.39	-- Contendo hormônios córtico-supra-renais
		3004.40	-- Outros
		3004.50	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos
		3004.90	- Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36
			- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.			
30.01				
		Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; hépar e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	30.05	
	3001.10	- Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	3005.10	Pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.
	3001.20	- Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	3005.90	- Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
	3001.90	- Outros		- Outros
30.02		Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.	30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 3 do Capítulo.
	3002.10	- Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue	3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária*)
	3002.20	- Vacinas para medicina humana	3006.20	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos
		- Vacinas para medicina veterinária:	3006.30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente
	3002.31	-- Vacinas antiaftosas		
	3002.39	-- Outras	3006.40	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea
	3002.90	- Outros		- Estojo e caixas de primeiros-socorros, garnecidos
30.03		Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	3006.50	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas
			3006.60	

Capítulo 31

Adubos ou fertilizantes

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacoal) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacoal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6. Na exceção da posição 31.05, a expressão outros adubos ou fertilizantes apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*), fósforo ou potássio.

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

a) o sangue animal da posição 05.11;

b) os produtos de constituição química definida apresentadas isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5 abaixo;

c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2. A posição 31.02 comprehende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

1) o nitrato de sódio, mesmo puro;

2) o nitrato de amônio, mesmo puro;

3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;

4) o sulfato de amônio, mesmo puro;

5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;

6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;

7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

8) a uréia, mesmo pura;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima;

C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou dos produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

D) os adubos ou fertilizantes líquidos constituídos por soluções aquosas ou amoniacais dos produtos indicados nas alíneas A) 2) ou A) 8) acima, ou por misturas desses produtos.

3. A posição 31.03 comprehende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

1) as escórias de desfosforação;

2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;

3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas dos produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 31.04 comprehende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);

2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;

3) o sulfato de potássio, mesmo puro;

4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

Nº da Posição	Código do S.H.	
31.01	3101.00	Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.
31.02		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados (azotados*).
3102.10		- Uréia, mesmo em solução aquosa
3102.21		- Sulfato de amônio; sais duplos e misturas de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
3102.29		-- Sulfato de amônio
3102.30		-- Outros
3102.40		- Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa
3102.50		- Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
3102.60		- Nitrato de sódio
3102.70		- Saís duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio
3102.80		- Cianamida cálcica
3102.90		- Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais
3103		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados.
3103.10		- Superfosfatos
3103.20		- Escórias de desfosforação
3103.90		- Outros
31.04		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos.
3104.10		- Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto
3104.20		- Cloreto de potássio
3104.30		- Sulfato de potássio
3104.90		- Outros
31.05		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.
3105.10		- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
3105.20		- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*), fósforo e potássio
3105.30		- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacoal)

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
			32.01		Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, ésteres, ésteres e outros derivados.
3105.40	- Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato moniamônico ou monoamoniacial), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacial)		3201.10	- Extrato de quebracho	
	- Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto*) e fósforo;		3201.20	- Extrato de mimosa	
3105.51	-- Contendo nitratos e fosfatos	32.02	3201.30	- Extratos de carvalho ou de castanheiro	
3105.59	-- Outros		3201.90	- Outros	
3105.60	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio		3202.10	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.	
3105.90	- Outros		3202.90	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	
			32.03	- Outros	
			3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.	

Capítulo 32

32.04

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

b) os taninos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazônio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais; para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os póis metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não comprehendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5. Na acepção do presente Capítulo, a expressão matérias corantes não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas a água. -

6. Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram folhas para marcar a ferro as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) póis metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

32.05	3205.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.
32.06		Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.
	3206.10	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio
	3206.20	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo
	3206.30	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.
		- Outras matérias corantes e outras preparações:	3214.10	- Mástiques; indutos utilizados em pintura
3206.41	-- Azul ultramar e suas preparações	3214.90	- Outros	
3206.42	-- Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfato de zinco	32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.	
3206.43	-- Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferrícias netos)		- Tintas de impressão:	
3206.49	-- Outras	3215.11	-- Pretas	
3206.50	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminíforos	3215.19	-- Outras	
			3215.90	- Outras
32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobes, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.			
3207.10	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes			
3207.20	- Composições vitrificáveis, engobes e preparações semelhantes			
3207.30	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes			
3207.40	- Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos			
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.			
3208.10	- À base de poliésteres			
3208.20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos			
3208.90	- Outros			
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso.			
3209.10	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos			
3209.90	- Outros			
32.10	Outras tintas e vernizes; pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros.			
3211.00	Secantes preparados.			
32.12	Pigmentos (incluídos os póis e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.			
3212.10	- Folhas para marcar a ferro			
3212.90	- Outros			
32.13	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.			
3213.10	- Cores em sortidos	3301.11	-- De bergamota	
3213.90	- Outras	3301.12	-- De laranja	
32.14	Mástique de vidracciro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.	3301.13	-- De limão	
		3301.14	-- De lima	
		3301.19	-- Outros	
			- Óleos essenciais, exceto de cítricos:	
		3301.21	-- De gerânio	

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**Notas.**

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 22.08;
- b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos de aquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Nº da Posição	Código do S.H.
33.01	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da destilação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
	- Óleos essenciais de cítricos:

- 3301.11 -- De bergamota
- 3301.12 -- De laranja
- 3301.13 -- De limão
- 3301.14 -- De lima
- 3301.19 -- Outros
-
- Óleos essenciais, exceto de cítricos:
- 3301.21 -- De gerânio

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
				3307.41	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
3301.22	-- De jasmim		3307.49	-- Outras	
3301.23	-- De alfazema ou de lavanda		3307.90	--' Outros	
3301.24	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)				
3301.25	-- De outras mentas				
3301.26	-- De vetiver				
3301.29	-- Outros				
3301.30	- Resinóides				
3301.90	- Outros				
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria.			Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lixívia, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para odontologia (arte dentária*) e composições para odontologia (arte dentária*) à base de gesso	
3302.10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas				
3302.90	- Outras				
33.03	3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.			
33.04		Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto medicamentos, e incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.			
	3304.10	- Produtos de maquilagem para os lábios			
	3304.20	- Produtos de maquilagem para os olhos			
	3304.30	- Preparações para manicuros e pedicuros			
		- Outros:			
	3304.91	-- Pós, incluídos os compactos			
	3304.99	-- Outros			
33.05		Preparações capilares.			
	3305.10	- Xampus			
	3305.20	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos			
	3305.30	- Laquêa (lacas*) para o cabelo			
	3305.90	- Outras			
33.06		Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras.			
	3306.10	- Dentífricos			
	3306.90	- Outras			
33.07		Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.			
	3307.10	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)			
	3307.20	- Desodorantes corporais e antiperspirantes			
	3307.30	- Sais perfumados e outras preparações para banhos			
		- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:			

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lixívia, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para odontologia (arte dentária*) e composições para odontologia (arte dentária*) à base de gesso

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:
 - a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
 - b) os compostos isolados de constituição química definida;
 - c) os xampus, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).
2. Na acepção da posição 34.01, o termo sabões apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pás. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.
3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
 - a) originem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel;
 - b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-3}$ N/m (45 dyn/cm), ou menos.
4. A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão ceras artificiais e ceras preparadas, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:
 - A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
 - B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
 - C) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não comprehende:

 - a) os produtos das posições 15.16, 15.19 ou 34.02, mesmo que apresentem as características de ceras;
 - b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo coradas, da posição 15.21;
 - c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
 - d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
34.01		Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes.	3405.20		- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira
		- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes;	3405.30		- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais
		-- De toucador (incluídos os de uso medicinal)	3405.40		- Pastas, pó e outras preparações para arear
		-- Outros	3405.90		- Outros
		- Sabões sob outras formas	34.06	3406.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.
34.02		Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lixívia (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01.	34.07	3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; "cera" para odontologia (arte dentária) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária) à base de gesso.
		- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:			
	3402.11	-- Aniônicos			
	3402.12	-- Catiônicos			
	3402.13	-- Não iônicos			
	3402.19	-- Outros			
	3402.20	- Preparações acondicionadas para venda a retalho			
	3402.90	- Outros			
34.03		Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcos e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciatar matérias têxteis, para untar couros, peleteria (peles com pelo*) e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.			Materias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
		- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:			
	3403.11	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pelo*) ou de outras matérias			
	3403.19	-- Outras			
		- Outras:			
	3403.91	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pelo*) ou de outras matérias			
	3403.99	-- Outras			
34.04		Ceras artificiais e ceras preparadas.			
	3404.10	- De linhita modificada quimicamente			
	3404.20	- De polietileno-glicóis			
	3404.90	- Outras			
34.05		Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pó para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas ("ouates"), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daqueles preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.	35.01		Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.
		- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3501.10		- Caseínas
			3501.90		- Outros
	3405.10		35.02		Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas.

Capítulo 35

Materias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as leveduras (posição 21.02);
- b) os constituintes do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- c) as preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);
- d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lixívia e os outros produtos do Capítulo 34;
- e) as proteinas endurecidas (posição 39.11);
- f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo dextrina, empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
35.03	3502.10	- Albumina do ovo	36.01	3601.00	Pólvoras propulsivas.
	3502.90	- Outros	36.02	3602.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.
	3503.00	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.	36.03	3603.00	Estopins ou rastilhos, de segurança; cordéis (cordões*) detonantes; espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos.
35.04	3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.	36.04		Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.*
35.05			3604.10		- Fogos de artifício
		Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	3604.90		- Outros
	3505.10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	36.05	3605.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.
35.06	3505.20	- Colas	36.06		Ferrocerio e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.
		Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.	3606.10		- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipiente dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³
	3506.10	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	3606.90		- Outros
35.07		- Outros:			
	3506.91	-- Adesivos à base de borracha ou de plástico (incluídas as resinas artificiais)			Capítulo 37
	3506.99	-- Outros			
35.07		Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.			Produtos para fotografia e cinematografia
	3507.10	- Coalho e seus concentrados			Notas.
	3507.90	- Outras			

Capítulo 36

Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2. Na acepção da posição 36.06, consideram-se artigos de matérias inflamáveis, exclusivamente:

- a) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletas, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
- b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;
- c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
37.01		Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.
3701.10		- Para raios X
3701.20		- Filmes de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas
3701.30		- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm
		- Outros:
3701.91		-- Para fotografia a cores (policromos)
3701.99		-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.		37.05		Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto filmes cinematográficos.
37.02		Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.	3705.10	- Para reprodução offset	
			3705.20	- Microfilmes	
			3705.90	- Outros	
	3702.10	- Para raios X	37.06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som.	
	3702.20	- Filmes de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas	3706.10	- De largura igual ou superior a 35 mm	
		- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:	3706.90	- Outros	
	3702.31	-- Para fotografia a cores (policromos)			
	3702.32	-- Outros, contendo uma emulsão de halogénetos de prata			
	3702.39	-- Outros	37.07	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer dosados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.	
		- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:	3707.10	- Emulsões para superfícies sensíveis	
	3702.41	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	3707.90	- Outros	
	3702.42	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores			
	3702.43	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m			
	3702.44	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm			
		- Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):			
	3702.51	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m			
	3702.52	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m			
	3702.53	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos			
	3702.54	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos			
	3702.55	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m			
	3702.56	-- De largura superior a 35 mm			
		- Outros:			
	3702.91	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m			
	3702.92	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m			
	3702.93	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m			
	3702.94	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m			
	3702.95	-- De largura superior a 35 mm			
37.03		Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.			
	3703.10	- Em rolos de largura superior a 610 mm			
	3703.20	- Outros, para fotografia a cores (policromos)			
	3703.90	- Outros			
37.04	3704.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.			

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

1) a grafita artificial (posição 38.01);

2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.06;

3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) os produtos especificados nas Notas 2 a) e 2 c) abaixo;

b) as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

c) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04).

2. Incluem-se na posição 38.23 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) os óleos fúseis; o óleo de Dippel;

c) os produtos apagadores de tintas de escrever (esfa-tintas*) acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores ("stencils") e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger).

Nº da Posição	Código do S.H.		38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento (tintura*) ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.
38.01	Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.			
3801.10	- Grafita artificial	Nº da Posição	3809.10	- À base de matérias amiláceas
3801.20	- Grafita coloidal ou semicoloidal			- Outros:
3801.30	- Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos		3809.91	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil
3801.90	- Outras		3809.92	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel
38.02	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado.		3809.99	-- Outros
3802.10	- Carvões ativados			
3802.90	- Outros	38.10		Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.
38.03	3803.00 "Tall-oil", mesmo refinado.		3810.10	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias
38.04	3804.00 Lixívios residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os lignosulfonatos, mas excluído o "tall-oil" da posição 38.03.		3810.90	- Outros
38.05	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bisulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal.	38.11		Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.
	3805.10 - Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato		3811.11	- Preparações antidetonantes:
	3805.20 - Óleo de pinho		3811.19.	-- À base de compostos de chumbo
	3805.90 - Outros		3811.21	-- Outras
			3811.29	- Aditivos para óleos lubrificantes:
			3811.90	-- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
				-- Outros
				- Outros
38.06	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.			
	3806.10 - Colofônias			
	3806.20 - Sais de colofônias ou de ácidos resínicos	38.12		Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos, para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.
	3806.30 - Gomas-ésteres			
	3806.90 - Outros		3812.10	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"
38.07	3807.00 Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.		3812.20	- Plastificantes compostos, para borracha ou plástico
			3812.30	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou em embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	38.13	3813.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras.
	3808.10 - Inseticidas	38.14	3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.
	3808.20 - Fungicidas			
	3808.30 - Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	38.15		
	3808.40 - Desinfetantes			
	3808.90 - Outros			

Nº da Posição	Código do S.H.		SEÇÃO VII
		- Catalisadores em suporte:	Plásticos e suas obras; borracha e suas obras
3815.11	3815.00	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	Notas.
3815.12	3815.00	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
38.5.19	3815.00	-- Outros	a) em face do seu modo de acondicionamento claramente reconhecíveis como destinados à utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
3815.90	3815.00	- Outros	b) apresentados ao mesmo tempo;
38.16	3816.00	Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.	c) reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
38.17		Misturas de alquilbenzenos ou de alquin-naftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.	2. Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se pelo Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.
	3817.10	- Misturas de alquilbenzenos	
	3817.20	- Misturas de alquin-naftalenos	
38.18	3818.00	Elementos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica.	Capítulo 39
38.19	3819.00	Líquidos para freios (travões*) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso.	Plásticos e suas obras
38.20	3820.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação.	Notas.
38.21	3821.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos.	1. Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, sendo necessário, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou forem suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.
38.22	3822.00	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, exceto os das posições 30.02 ou 30.06.	Na Nomenclatura, o termo plásticos inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.
38.23		Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.	2. O presente Capítulo não comprehende:
	3823.10	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	a) as ceras das posições 27.12 ou 34.04;
	3823.20	- Ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	b) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
	3823.30	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	c) a heparina e seus sais (posição 30.01);
	3823.40	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)	d) as folhas para marcar a ferro (posição 32.12);
	3823.50	- Argamassas e concretos (betões), não refratários	e) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
	3823.60	- Sorbitol, exceto o da subposição 2903.44	f) as gomas fundidas e as gomas-ésteres (posição 38.06);
	3823.90	- Outros	g) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
			h) os artigos de seleiro ou de correiro (posição 42.01), as malas, maletas, as bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
			ij) as obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
			k) os revestimentos de parede da posição 48.14;
			l) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
			m) os artigos da Seção XII [por exemplo: calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, rebenques (pingalins*), e suas partes];
			n) os artigos de bijuteria da posição 71.17;
			o) os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
			p) as partes do material de transporte da Seção XVII;
			q) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo: elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
			r) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios e de aparelhos semelhantes);
			s) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo: instrumentos musicais e suas partes);

- t) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, lâmpadas luminosas, construções pré-fabricadas);
- u) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de esporte);
- v) os artigos do Capítulo 96 [por exemplo: escovas, botões, fechos elásticos (fechos de correr), pentes, boquinas de cãimbo, piteiras (boquinas*) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras].
3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluem nas seguintes categorias:
- as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
 - as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
 - os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - os silicones (posição 39.10);
 - os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
4. Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclui os polímeros do comonômero que predomine em peso sobre todos os outros comonômeros simples, devendo considerar-se como constituindo um comonômero simples os comonômeros cujos polímeros se incluem na mesma posição.
- Se não predominar nenhum comonômero simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, incluem-se na última, por ordem numérica, das posições em que poderiam ser classificados.
- Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum monômero represente 95% ou mais, em peso, do total do polímero.
5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas:
- líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 39.15 não comprehende os desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas*) e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
8. Na acepção da posição 39.17, o termo tubos aplica-se a artigos ocisos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo: as mangueiras da rede com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Este termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchedos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
9. Na acepção da posição 39.18 a expressão revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granulada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21, os termos chapas, folhas, películas, tiras e lâminas aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes o Subcapítulo II:
- reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros);
 - elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados;
 - caixas e seus acessórios;
 - portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo: em lojas, oficinas, armazéns;
 - motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
 - acessórios e garnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, tolheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Note de Subposição.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) devem classificar-se na mesma subposição que os homopolímeros do comonômero predominante e os polímeros modificados quimicamente dos tipos mencionados na Nota 5 do Capítulo, devem classificar-se na mesma subposição que o polímero não modificado, desde que esses copolímeros ou esses polímeros modificados quimicamente não se encontrem incluídos mais especificamente em outra subposição ou que não exista subposição residual denominada Outros na série das subposições em causa. As misturas de polímeros devem classificar-se na mesma subposição que os copolímeros (ou que os homopolímeros, segundo o caso) obtidos a partir dos mesmos monômeros e nas mesmas proporções.

Nº da Posição	Código do S.H.	
I. FORMAS PRIMÁRIAS		
39.01		Polímeros de etileno, em formas primárias.
	3901.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94
	3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94
	3901.30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinila
	3901.90	- Outros
39.02		Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.
	3902.10	- Polipropileno
	3902.20	- Poliisobutileno
	3902.30	- Copolímeros de propileno
	3902.90	- Outros
39.03		Polímeros de estireno, em formas primárias.
	3903.11	- Poliestireno:
	3903.19	-- Expansível
	3903.19	-- Outros
	3903.20	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)
	3903.30	- Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)
	3903.90	- Outros
39.04		Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.

	- Policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias	39.10	3910.00	Silicones em formas primárias.
	- Outro ploricloreto de vinila:	39.11		Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polisulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.
3904.21	-- Não plastificado			
3904.22	-- Plastificado			
			3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos
			3911.90	- Outros
3904.30	- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila			Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.
3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinila	39.12		
3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno			- Acetatos de celulose:
	- Polímeros fluorados:			
3904.61	-- Politetrafluoretíleno			
3904.69	-- Outros			
3904.90	- Outros			
39.05	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.		3912.11	-- Não plastificados
	- Polímeros de acetato de vinila:		3912.12	-- Plastificados
3905.11	-- Em dispersão aquosa		3912.20	- Nitratos de celulose (incluídos os colódios)
3905.19	-- Outros		3912.31	- Éteres de celulose:
3905.20	- Álcoois polivinílicos, mesmo contendo grupos acetato não hidrolizados		3912.39	-- Carboximetilcelulose e seus sais
3905.90	- Outros		3912.90	-- Outros
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	39.13		Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borrecha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.
3906.10	- Polimetacrilato de metila			- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres
3906.90	- Outros			- Outros
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epoxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.	39.14	3913.10	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.
	- Poliacetais		3913.90	
3907.20	- Outros poliéteres			II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS, APARAS E SUCATA (OBRAIS INUTILIZADAS*); PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAIS
3907.30	- Resinas epoxidas			
3907.40	- Policarbonatos	39.15		Desperdícios, resíduos, aparas e sucata (obras inutilizadas*), de plásticos.
3907.50	- Resinas alquídicas		3915.10	- De polímeros de etileno
			3915.20	- De polímeros de estireno
			3915.30	- De polímeros de cloreto de vinila
3907.60	- Tereftalato de polietileno		3915.90	- De outros plásticos
	- Outros poliésteres			
3907.91	-- Não saturados	39.16		Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.
3907.99	-- Outros			
39.08	Poliamidas em formas primárias.			
3908.10	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12		3916.10	- De polímeros de etileno
3908.90	- Outras		3916.20	- De polímeros de cloreto de vinila
39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.		3916.90	- De outros plásticos
3909.10	- Resinas uréicas; resinas de tiouréia	39.17		Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.
3909.20	- Resinas melamínicas			
3909.30	- Outras resinas amínicas			
3909.40	- Resinas fenólicas		3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos
3909.50	- Poliuretanos			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Tubos rígidos:			- De outros plásticos:
3917.21	-- De polímeros de etileno		3920.91	-- De butiral de polivinila	
3917.22	-- De polímeros de propileno		3920.92	-- De poliamidas	
3917.23	-- De polímeros de cloreto de vinila		3920.93	-- De resinas amínicas	
3917.29	-- De outros plásticos		3920.94	-- De resinas fenólicas	
	- Outros tubos:		3920.99	-- De outros plásticos	
3917.31	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	39.21			Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios		3921.11	- Produtos alveolares:	
3917.33	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios		3921.12	-- De polímeros de cloreto de vinila	
3917.39	-- Outros		3921.13	-- De poliuretanos	
3917.40	- Acessórios		3921.14	-- De celulose regenerada	
			3921.19	-- De outros plásticos	
			3921.90	- Outras	
39.18	Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrinhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	39.22			Banheiras, chuveiros, levatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (reservatórios de autoclismo*) e artigos semelhantes, para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.
3918.10	- De polímeros de cloreto de vinila		3922.10	- Banheiras, chuveiros e levatórios	
3918.90	- De outros plásticos		3922.20	- Assentos e tampas, de sanitários	
			3922.90	- Outros	
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.				Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plásticos.
3919.10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	39.23			- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
3919.90	- Outras				
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte.				
3920.10	- De polímeros de etileno		3923.21	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:	
3920.20	- De polímeros de propileno		3923.29	-- De polímeros de etileno	
3920.30	- De polímeros de estireno		3923.30	-- De outros plásticos	
	- De polímeros de cloreto de vinila:		3923.40	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	
3920.41	-- Rígidas		3923.50	- Bobinas, carretéis e suportes semelhantes	
3920.42	-- Flexíveis		3923.90	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes	
	- De polímeros acrílicos:			- Outros	
3920.51	-- De polimetacrilato de metila			Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.	
3920.59	-- Outras	39.24			
	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:		3924.10	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	
3920.61	-- De policarbonatos		3924.90	- Outros	
3920.62	-- De tereftalato de polietileno				
3920.63	-- De poliésteres não saturados	39.25			Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.
3920.69	-- De outros poliésteres				
	- De celulose ou dos seus derivados químicos:		3925.10	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros	
3920.71	-- De celulose regenerada		3925.20	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizeres e soleiras	
3920.72	-- De fibra vulcanizada		3925.30	- Postigos, estores (incluídas as venczinhas) e artefatos semelhantes, e suas partes	
3920.73	-- De acetato de celulose				
3920.79	-- De outros derivados da celulose				

39.26	3925.90	- Outros	1º) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado); 2º) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação; 3º) plastificantes ou diluentes (exceto os óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea b) abaixo. b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais da matéria em bruto: 1º) emulsificantes e agentes antiaglutinantes; 2º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes; 3º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
	3926.10	- Artigos de escritório e artigos escolares	
	3926.20	- Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)	

Nº da Posição	Código do S.H.		
3926.30	- Guarnições para móveis, carrocerias ou semelhantes		
3926.40	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação		
3926.90	- Outras		

Capítulo 40**Borracha e suas obras****Notas.**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação borracha abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borrachas sintéticas e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos da Seção XI (matérias-têxteis e suas obras);
- b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
- d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos da Seção XVI;
- e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
- f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão formas primárias aplica-se apenas às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
- b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação borracha sintética aplica-se:

- a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 b), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

- b) aos tioplásticos (TM);

- c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despómerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfazem aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5. a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, da:

6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas*) e aparas, os desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas*) e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se chapas, folhas e tiras apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos perfis e varetas aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nº da Posição	Código do S.H.	
40.01		Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. - Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado - Borracha natural em outras formas
	4001.10	-- Folhas fumadas
	4001.21	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)
	4001.22	-- Outras
	4001.29	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas
40.02		Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):
	4002.11	-- Látex

Nº da Posição	Código do S.I.B.		Nº da Posição	Código do S.I.B.	
4002.19	-- Outras		4009.10	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	
4002.20	- Borracha de butadieno (BR)		4009.20	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios	
	- Borracha de isobuteno-isopreno (butile) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):		4009.30	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios	
4002.31	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butile) (IIR)		4009.40	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	
4002.39	-- Outras				
	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):				
4002.41	-- Látex		4009.50	- Com acessórios	
4002.49	-- Outras			Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.	
	- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):	40.10	4010.10	- De seção trapezoidal	
4002.51	-- Látex			- Outras:	
4002.59	-- Outras		4010.91	-- De largura superior a 20 cm	
4002.60	- Borracha de isopreno (IR)		4010.99	-- Outras	
4002.70	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)		4011.10	Pneumáticos novos, de borracha.	
4002.80	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição		4011.20	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	
	- Outras:		4011.30	- Dos tipos utilizados em ônibus (autocarros*) ou caminhões	
4002.91	-- Látex		4011.40	- Dos tipos utilizados em aviões	
4002.99	-- Outras		4011.50	- Dos tipos utilizados em motocicletas	
40.03	4003.00 Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.		4011.91	- Outros:	
40.04	4004.00 Desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas*) e aparações, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grãos.		4011.99	-- Com banda de rolagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes	
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.		4012.00	-- Outros	
	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	40.12	4012.10	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rolagem amovíveis para pneumáticos e flaps, de borracha.	
			4012.20	- Pneumáticos usados	
			4012.90	- Outros	
			4013.10	Câmaras-de-ar, de borracha.	
			4013.20	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus (autocarros*) ou em caminhões	
			4013.90	- Outras	
40.06	4005.20 - Soluções; dispersões, exceto as da sub posição 4005.10		40.13		
	- Outras:				
	-- Chapas, folhas e tiras		4013.10		
	-- Outras				
	Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos [por exemplo: discos, anéis (anilhas)], de borracha não vulcanizada.		4013.20	- Dos tipos utilizados em bicicletas	
			4013.90	- Outras	
40.07	4006.10 - Perfis para recauchutagem				
40.08	4006.90 - Outros				
	4007.00 Fios e cordas, de borracha vulcanizada.	40.14		Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.	
	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.				
	- De borracha alveolar:		4014.10	- Preservativos	
	-- Chapas, folhas e tiras		4014.90	- Outros	
	-- Outros			Ventuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.	
	- De borracha não alveolar:			- Luvas:	
	-- Chapas, folhas e tiras		4015.11	-- Para cirurgia	
	-- Outros		4015.19	-- Outras	
	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões).		4015.90	- Outros	

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
SEÇÃO VIII			
Peles, couros, peleteria (peles com pelo*) e obras destas matérias; artigos de correiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa			
		41.02	4101.22 -- Dorsos (crepões*) e meios-dorsos (meios-crepões*)
Capítulo 41			
Peles, exceto a peleteria (peles com pelo*), e couros			
Notas.			
1. O presente Capítulo não comprehende:			
a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles não curtidas (posição 05.11);			
b) as peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);			
c) as peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de equídeos, de ovinos (exceto os vełos dos cordeiros denominados astraca, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, e os vełos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititu), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.			
2. Na Nomenclatura, a expressão couro reconstituído refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.11.			
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	41.03	4102.10 - Com lã (não depiladas)
4016.10	- De borracha alveolar		4102.11 - Depiladas ou sem lã:
	- Outras:		4102.21 -- "Picladas"
4016.91	-- Revestimentos para pavimentos e capachos		4102.29 -- Outras
4016.92	-- Borrachas de apagar		4103.10 Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.
4016.93	-- Juntas, gaxetas e semelhantes		4103.11 - Com 1a (não depiladas)
4016.94	-- Defensas, mesmo infláveis, para atração de embarcações		4103.12 - Depiladas ou sem 1a:
4016.95	-- Outros artigos infláveis		4103.13 -- "Picladas"
4016.99	-- Outras		4103.14 -- Outras
40.17	4717.00 Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata; obras de borracha endurecida.	41.04	4103.20 - De caprinos
			4103.21 - De répteis
			4103.90 - Outras
41.01	Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas.	41.05	4104.04 Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.
4101.10	- Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, a 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas úmidas (verdes*) ou conservadas de outro modo		4104.10 - Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6m ² (28 pés quadrados)
	- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas úmidas (verdes*):		4104.11 - Outros couros e peles, de bovinos e de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:
4101.21	-- Inteiras		4104.21 -- Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimenta vegetal
			4104.22 -- Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo
			4104.29 -- Outros
			4104.31 - Outros couros e peles, de bovinos e de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta:
			4104.39 -- Com a flor, mesmo divididos
			4104.40 -- Outros
			4105.04 Peles depiladas de ovinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.
			4105.11 - Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:
			4105.12 -- Com pré-curtimenta vegetal
			4105.19 -- Pré-curtidas de outro modo
			4105.20 -- Outras
			4105.21 - Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta
4101.10	- Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, a 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas úmidas (verdes*) ou conservadas de outro modo	41.06	4106.04 Peles depiladas de caprinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.
	- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas úmidas (verdes*):		4106.11 - Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:
4101.21	-- Inteiras		4106.12 -- Com pré-curtimenta vegetal
			4106.19 -- Pré-curtidas de outro modo
			4106.20 -- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.		
	4106.20	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	2. Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 41.02 não compreende: a) as sacolas (sacos*) fabricadas com folhas de plástico, mesmo impressas, com alças (pegas*), não concebidas para uso prolongado (posição 39.23); b) os artefatos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02); c) os artigos de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71).
41.07		Peles depiladas de outros animais, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09.	3. Na acepção da posição 42.03, a expressão vestuário e seus acessórios aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de esporte e de proteção), aos aventais e a outros equipamentos espaciais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as de relógios (posição 91.13).
	4107.10	- De suínos - De répteis: -- Com pré-curtimenta vegetal	
	4107.21	-- Outras	
	4107.29	- De outros animais	
41.08	4108.00	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada).	
41.09	4109.00	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.	
41.10	4110.00	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.	
41.11	4111.00	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas.	

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correiro ou de coleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
- b) o vestuário e seus acessórios (exceto as luvas), de couro, forrados interiormente de peleteria (peles com pelo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pelo*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
- c) os artefatos confeccionados com rede, da posição 56.08;
- d) os artefatos do Capítulo 64;
- e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- f) os chicotes, rebenques (pingalins*) e outros artigos da posição 66.02;
- g) as abotoaduras (botões de punho*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);
- h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);
- i) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de esporte);
- m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

Nº da Posição	Código do S.H.	
42.01	4201.00	Artigos de seleiro ou de correiro, para quaisquer animais [incluídos as trelas, joelheiras, focinheiras (açaimos*), mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes], de quaisquer matérias.
42.02		Malas e maletas, incluídas as de toucador (frasqueiras) e as maletas e pastas para documentos e de estudante, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefatos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras*), carteiras para dinheiro, carteiras para passos, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou joias, caixas para pôde-arroz, estojos para ourivesaria, e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias. - Malas e maletas, incluídas as de toucador (frasqueiras) e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:
	4202.11	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.12	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis
	4202.19	-- Outros - Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças (pegas*):
	4202.21	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.22	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
	4202.29	-- Outras - Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:
	4202.31	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.32	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
	4202.39	-- Outros - Outros:
	4202.91	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

Nº da Posição	Código do S.I.		
	4202.92	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	
	4202.99	-- Outros	
42.03		Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.	
	4203.10	- Vestuário	43.01
		- Luvas:	
	4203.21	-- Especialmente concebidas para a prática de esportes	
	4203.29	-- Outras	
	4203.30	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	4301.10
	4203.40	- Outros acessórios de vestuário	4301.20
42.04	4204.00	Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos.	4301.30
42.05	4205.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	4301.40
42.06		Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões.	4301.50
	4206.10	- Cordas de tripa (categutes)	4301.60
	4206.90	- Outras	4301.70
			4301.80
			4301.90
			43.02
			Peleteria (peles com pelo*) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.
			- Peleteria (peles com pelo*) inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunida (não montada):
			4302.11
			-- De "visor"
			4302.12
			-- De coelho ou de lebre
			4302.13
			-- De cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete
			4302.19
			-- Outras
			4302.20
			- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)
			4302.30
			- Peleteria (peles com pelo*) inteira, suas partes e aparas, reunidas (montadas)
			43.03
			Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pelo*).
			4303.10
			- Vestuário e seus acessórios
			4303.90
			- Outros
			43.04
			Peleteria (peles com pelo*) artificial e suas obras.

SEÇÃO IX

Nº da posição	Código do S.H.	
Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria		desperdícios, resíduos e sucata (obras inutilizadas*), de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes.
Capítulo 44	4401.10	- Lenha em qualquer estado
Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	4401.21	- Madeira em chapas ou em partículas:
Notas.	4401.22	-- De coníferas
1. O presente Capítulo não comprehende:		-- De não coníferas
a) a madeira, em lascas, em apara, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);	4401.30	- Serragem (serradura), desperdícios, resíduos e sucata (obras inutilizadas*), de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes
b) o bambu e outras matérias para entrançar, da posição 14.01;	44.02	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.
c) a madeira, em lascas, em apara, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);	44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.
d) os carvões ativados (posição 38.02);	4403.10	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação
e) os artefatos da posição 42.02;	4403.20	- Outras, de coníferas
f) as obras do Capítulo 46;	4403.31	- Outras, de madeiras tropicais a seguir enumeradas:
g) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;	4403.32	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
h) os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);	4403.33	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan
i) as obras da posição 68.08;	4403.34	-- Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas
k) as bijuterias, da posição 71.17;	4403.35	-- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acaju Africano, Macoré e Iroko
l) os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);	4403.91	-- Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé
m) os artigos da Seção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes para relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);	4403.92	- Outras:
n) as partes de armas (posição 93.05);	4403.99	-- De carvalho
o) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);		-- De faia
p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);		-- Outras
q) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto os cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;		
r) os objetos do Capítulo 97 (por exemplo: objetos de arte).		
2. Na acepção do presente Capítulo, considera-se madeira densificada a madeira macica ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso do que o necessário para assegurar a coesão), de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.	44.04	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.
3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefatos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefatos correspondentes de madeira.		
4. Os artefatos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artefatos de outras posições.	4404.10	- De coníferas
5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.	4404.20	- De não coníferas
6. Na acepção do presente Capítulo e ressalvadas as Notas 1 b) e 1 f) acima, o termo madeira aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.	44.05	Lâ de madeira; farinha de madeira.
	4405.00	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.
	4406.10	- Não impregnados
	4406.90	- Outros
	44.07	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes de espessura superior a 6 mm.
	4407.10	- De coníferas
		- De madeiras tropicais a seguir enumeradas:
Nº da posição	Código do S.H.	
44.01		Lenha em qualquer estado, madeira em chapas ou em partículas; serragem (serradura),

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
					- Outros:
4407.21	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas		4411.91	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	
			4411.99	-- Outros	
4407.22	-- Okoumé, Obere, Sapelli, Sipo, Acaju africano, Makoré, Iroko, Tiamo, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé	44.12		Madeira compensada ou contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.	
4407.23	-- Baboen, Mogno (<i>Swietenia spp.</i>), Imbuia e Balsa			- Madeira compensada ou contraplacada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:	
	- Outras:			-- Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais dentre as a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obere, Acaju africano, Sapelli, Baboen, Mogno (<i>Swietenia spp.</i>), Jacarandá-mimoso (<i>Palissandra do Brasil</i>) ou Jacarandás do gênero "Dalbergia" (<i>Bois de Rose fêmea</i>)	
4407.91	-- De carvalho		4412.11	-- Com, pelo menos, uma face de madeira não conífera	
4407.92	-- De faia			-- Outras	
4407.99	-- Outras		4412.12	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	
44.08	Folhas para folheados e folhas para compensados ou contraplacados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmoplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm.		4412.19	-- Outras	
4408.10	- De coníferas			-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:	
4408.20	- De madeiras tropicais a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obere, Acaju africano, Sapelli, Baboen, Mogno (<i>Swietenia spp.</i>), Jacarandá-mimoso (<i>Palissandra do Brasil</i>) e Jacarandás do gênero "Dalbergia" (<i>Bois de Rose fêmea</i>)		4412.21	-- Contendo pelo menos um painel de partículas	
4408.90	- Outras		4412.29	-- Outras	
44.09	Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espinhas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmoplainada, polida ou unida por malhetes.		4412.91	-- Outras:	
			4412.99	-- Contendo pelo menos um painel de partículas	
				-- Outras	
4409.10	- De coníferas		4413.00	Madeira "densificada" em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	
4409.20	- De não coníferas		4414.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.	
44.10	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	44.15		Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira.	
4410.10	- De madeira		4415.10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	
4410.90	- De outras matérias lenhosas		4415.20	- Paletes, paletes-caixas e outros estrados para carga	
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	44.16	4416.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanquiro e respectivas partes, incluídas as aduelas.	
	- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm ³ :				
4411.11	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	44.17	4417.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.	
4411.19	-- Outros				
	- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm ³ , mas não superior a 0,8 g/cm ³ :		44.18	Obras de carpintaria para construção, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira.	
4411.21	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície				
4411.29	-- Outros		4418.10	- Janelas, janelões da sacada e respectivos caixilhos e alizares	
			4418.20	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	
			4418.30	- Painéis para soalhos	
	- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm ³ , mas não superior a 0,5 g/cm ³ :		4418.40	- Armações (cofragens*) para concreto (betão)	
4411.31	-- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície		4418.50	- Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")	
4411.39	-- Outros		4418.90	- Outras	

Nº da Posição	Código do S.H.	
44.19	4419.00	Artefatos de madeira para mesa ou coxinha.
44.20		Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluem no Capítulo 94.
	4420.10	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira
	4420.90	- Outros
44.21		Outras obras de madeira.
	4421.10	- Cabides para vestuário
	4421.90	- Outras

Capítulo 45**Cortiça e suas obras****Nota.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

45.01		Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.
	4501.10	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada
	4501.90	- Outros
45.02	4502.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas).
45.03		Obras de cortiça natural.
	4503.10	- Rolhas
	4503.90	- Outras
45.04		Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.
	4504.10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos
	4504.90	- Outras

Capítulo 46**Obras de espartaria ou de cestaria****Notas.**

1. No presente Capítulo, a expressão matérias para entrançar refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrelaçadas, entrelaçadas ou submetidas a processos aná-

logos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo: rafia, folhas estreitas ou tiras de folhelho) ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) os revestimentos de parede da posição 48.14;
- b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
- c) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
- d) os veículos e carroções para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
- e) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na acepção da posição 46.01, consideram-se matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados, os artefatos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Nº da Posição	Código do S.H.	
46.01		Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias).
	4601.10	- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras
	4601.20	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais
		- Outros:
	4601.91	-- De matérias vegetais
	4601.99	-- Outros
46.02		Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de lufa.
	4602.10	- De matérias vegetais
	4602.90	- Outras

SEÇÃO X

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão; papel e suas obras

Capítulo 47

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão

Nota.

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se pastas químicas de madeira, para dissolução as pastas químicas cuja fração de

pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bisulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bisulfito, o teor em cinzas não excede 0,15%, em peso.

Capítulo 48

Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
47.01	4701.00	Pastas mecânicas de madeira.
47.02	4702.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.
47.03		Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto as pastas para dissolução. - Cruas: -- De coníferas -- De não coníferas - Semibranqueadas ou branqueadas: -- De coníferas -- De não coníferas
47.04		Pastas químicas de madeira, ao bisulfito, exceto as pastas para dissolução. - Cruas: -- De coníferas -- De não coníferas - Semibranqueadas ou branqueadas: -- De coníferas -- De não coníferas
47.05	4705.00	Pastas semiquímicas de madeira.
47.06		Pastas de outras matérias fibrosas celulósicas. - Pastas de linteres de algodão - Outras: -- Mecânicas -- Químicas -- Semiquímicas
47.07		Desperdícios e apara de papel ou de cartão. - De papéis ou cartões, Kraft, crus, ou de papéis ou cartões ondulados (canelados) - De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa - De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes) - Outros, incluídos os desperdícios e apara não selecionados

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os artefatos do Capítulo 30;
 - b) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
 - c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
 - d) o papel e a pasta ("ouate") de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de creme, encáusticas, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
 - e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
 - f) os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última excede a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
 - g) os artefatos da posição 42.02 (por exemplo: artigos de viagem);
 - h) os artefatos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
 - ij) os fios de papel e os artefatos têxteis de fios de papel (Seção XI);
 - k) os artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
 - l) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
 - m) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suportes de papel ou de cartão (Seção XV);
 - n) os artefatos da posição 92.09;
 - o) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões)..
2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrosos, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento, tal como revestimento ou impregnação, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.
3. Neste Capítulo, considera-se papel de jornal o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico, não engomadas ou levemente engomadas, cujo índice de alisamento medido pelo aparelho Bekk não excede 200 segundos em cada uma das faces, com gramatura (gramagem*) não inferior a 40 nem superior a 57 e com um teor em cinzas não superior a 8%, em peso.
4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 48.02 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a umas das seguintes condições:
 - Relativamente ao papel ou cartão com gramatura (gramagem*) não superior a 150:
 - a) conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e
 - 1) apresentar gramatura (gramagem*) não superior a 80, ou
 - 2) ser corado na massa;
 - b) conter mais de 8% de cinzas, e
 - 1) apresentar gramatura (gramagem*) não superior a 80, ou

- 2) ser corado na massa;
- c) conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais (1);
- d) conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m²;
- e) conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m².

Relativamente ao papel ou cartão com gramatura (gramagem*) superior a 150:

- a) ser corado na massa;
- b) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais (1), e
 - 1) uma espessura não superior a 225 microns, ou
 - 2) uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3%;
- c) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% (1), uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia a posição 48.02 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-filtro e o cartão-filtro.

5. Neste Capítulo, consideram-se papel e cartão kraft o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

6. O papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se pela posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

Só se incluem nas posições 48.01, 48.02, 48.04 a 48.08, 48.10 e 48.11 o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

- a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm, ou
- b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado excede 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tais como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se pela posição 48.02.

7. Na acepção da posição 48.14, consideram-se papel de parede e revestimentos de parede semelhantes:

- a) o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:

1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície - por exemplo: com "tontilhas" - mesmo revestido ou recoberto de plásticos protetores transparentes;

2) com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) revestido ou recoberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se o camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;

c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituir uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 48.15.

8. A posição 48.20 não inclui as folhas soltas cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.

(1) O índice de brancura (fator de reflexão) deve medir-se pelo método Elrepho, GE ou por qualquer outro método equivalente internacionalmente reconhecido.

- 10. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para maquinetas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.
- 11. Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras legítimas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de Subposições.

1. Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner", o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, com gramatura (gramagem*) superior a 115 e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores de gramatura (gramagem*):

Gramatura (gramagem*) g/m ²	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se papel Kraft para sacos de grande capacidade o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, com gramatura (gramagem*) não inferior a 60 nem superior a 115 e que obedecem a uma das seguintes condições:

- a) apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 38 e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;
- b) apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros valores de gramatura (gramagem*):

Gramatura (Gramagem*) g/m ²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tração KN/m	
	sentido longitu- dinal	sentido lon- gitudinal e transversal	sentido trans- versal	sentido lon- gitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2615	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805.10, considera-se papel semiquímico para ondular (canelar*) o papel apresentado em rolos em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 (Concora Medium Test com 60 minutos de condicionamento) excede 20 kgf sob uma umidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

4. Na acepção da subposição 4805.30, considera-se papel sulfite de embalagem o papel acetinado em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 15.

5. Na acepção da subposição 4810.21, considera-se papel cuchê leve (L.W.C. - "light-weight coated") o papel revestido em ambas as faces, com gramatura (gramagem*) total não superior a 72, em que o peso das substâncias revestidoras não excede 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nº da Posição	Código do S.H.				
48.01	4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.	4804.42	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico	
48.02		Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiros perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 48.01 e 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).	4804.49	-- Outros	
4802.10		- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	4804.51	- Outros papéis e cartões Kraft de gramatura (gramagem*) igual ou superior a 225:	
4802.20		- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	4804.52	-- Crus	
4802.30		- Papel próprio para fabricação de papel-carbono (papel químico*)	4804.59	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico	
4802.40		- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	48.05	-- Outros	
		- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total do fibras:	4805.10	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas.	
4802.51		-- Com gramatura (gramagem*) inferior a 40	4805.10	- Papel semiquímico para ondular (canelar*)	
4802.52		-- Com gramatura (gramagem*) igual ou superior a 40 mas não superior a 150	4805.21	- Papéis e cartões de camadas múltiplas:	
4802.53		-- Com gramatura (gramagem*) superior a 150	4805.22	-- Com todas as camadas branqueadas	
4802.60		- Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico	4805.23	-- Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas	
48.Q3	4803.00	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36cm, quando não dobrado.	4805.60	- Outros papéis e cartões de gramatura (gramagem*) não superior a 150	
			4805.70	- Outros papéis e cartões de gramatura (gramagem*) superior a 150 e inferior a 225	
			4805.80	- Outros papéis e cartões de gramatura (gramagem*) igual ou superior a 225	
48.04		Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.	48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.	
		- Papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner":	4806.10	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	
4804.11		-- Crus	4806.20	- Papel impermeável a gorduras	
4804.19		-- Outros	4806.30	- Papel vegetal	
		- Papel Kraft para sacos de grande capacidade:	4806.40	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	
4804.21		-- Crus		Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente em rolos ou em folhas.	
4804.29		-- Outros	4807.10	- Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto	
		- Outros papéis e cartões Kraft de gramatura (gramagem*) não superior a 150:		- Outros:	
4804.31		-- Crus	4807.91	-- Papel-palha e cartão-palha, mesmo recobertos de outros papéis, exceto de papel-palha	
4804.39		-- Outros	4807.99	-- Outros	
		- Outros papéis e cartões Kraft de gramatura (gramagem*) superior a 150 e inferior a 225:	48.08	Papel e cartão ondulados (canelados*) (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou	
4804.41		-- Crus			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		em folhas, exceto os das posições 48.03 e 48.18.	48.11		Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e manta de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos; em rolos ou em folhas, exceto os produtos das posições 48.03, 48.09, 48.10 ou 48.18.
4808.10		- Papel e cartão ondulados (caneleados*) mesmo perfurados			- Papel e cartão alcatroeados, betuminados ou asfaltados
4808.20		- Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	4811.1Q		- Papel e cartão gomados ou adesivos:
4808.30		- Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	4811.21		-- Auto-adesivos
4808.90		- Outros	4811.29		-- Outros
48.09		Papel-carbono (papel químico*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para estêncis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado.	4811.31		- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):
4809.10		- Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes	4811.39		-- Branqueados, de gramatura (gramagem*) superior a 150
4809.20		- Papel autocopiativo			-- Outros
4809.90		- Outros	48.12	4812.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.
48.10		Papel e cartão revestidos de caulin ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	48.13		Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos (livros*) ou em tubos.
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:	4813.10		- Em cadernos (livros*) ou em tubos
4810.11		-- De gramatura (gramagem*) não superior a 150	4813.20		- Em rolos de largura não superior a 5 cm
4810.12		-- De gramatura (gramagem*) superior a 150	4813.90		- Outros
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico:	48.14		Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.
4810.21		-- Papel cuchê leve (L.W.C. - "light weight coated")	4814.10		- Papel denominado "Ingrain"
4810.29		-- Outros	4814.20		- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granulado, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma
4810.31		- Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:	4814.30		- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas
4810.32		-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramatura (gramagem*) superior a 150	4814.90		- Outros
4810.33		-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramatura (gramagem*) superior a 150		4815.00	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados.
4810.91		-- Outros			Papel-carbono (papel químico*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estêncis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.
4810.99		- Outros papéis e cartões:			
		-- De camadas múltiplas,	4816.10		- Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes
		-- Outros	4816.20		- Papel autocopiativo
			4816.30		- Estêncis completos
			4816.90		- Outros
			48.17		Envelopes, aerogramas, cartões-postais (bilhetes-postais*) não ilustrados, cartões e

Nº da Posição	Código do S.II.		Nº da Posição	Código do S.II.	
		papel para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.	48.21	4820.50	- Álbuns para amostras ou para coleções
				4820.90	- Outros
4817.10	- Envelopes				
4817.20	- Aerogramas, cartões-postais (bilhetes-postais*) não ilustrados, cartões e papel para correspondência		4821.10		- Impressas
4817.30	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	48.22	4821.90		- Outras
48.18	Papel higiênico, lenços (incluídos os de maquilagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebês, absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de tocador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.			4822.10	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.
	- Papel higiênico			4822.90	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios texteiros
	- Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão				- Outros
	- Toalhas e guardanapos, de mesa	48.23			Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.
	- Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes				- Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos:
	- Vestuário e seus acessórios		4823.11		-- Auto-adesivos
	- Outros		4823.19		-- Outros
4818.10			4823.20		- Papel-filtro e cartão-filtro
4818.20			4823.30		- Cartões não perfurados, mesmo em tiras, para máquinas de cartões perfurados
4818.30			4823.40		- Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos
4818.40					- Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
4818.50			4823.51		-- Impressos, estampados ou perfurados
4818.90			4823.59		-- Outros
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.			4823.60	- Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
4819.10	- Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)			4823.70	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel
4819.20	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (canelados*)			4823.90	- Outros.
4819.30	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm				
4819.40	- Outros sacos; bolsas e cartuchos				
4819.50	- Outras embalagens, incluídas as capas para discos				
4819.60	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes				
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papeleria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.				Capítulo 49
	- Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes				
	- Cadernos				
	- Classificadores, capas para encadernação e capas de processos				Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
	- Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*)				
					Notas.
					1. O presente Capítulo não comprehende:
				a)	os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
				b)	os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
				c)	as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
				d)	as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, en

velopes de primeiro dia (F.D.C. - first-day covers), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.			
2. Na acepção do Capítulo 49, o termo impresso significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.			
3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.	49.07	4907.00	nhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico*) das plantas, plantas, desenhos ou textos acima referidos.
4. Também se incluem na posição 49.01:			
a) as coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;	49.08	4908.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a curso legal no país de destino; papel selado; papel-moeda, cheques, certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.
b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;		4908.10	Decalcomanias de qualquer espécie.
c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituem uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.		4908.90	- Decalcomanias vitrificáveis - Outras
Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.		49.09	Cartões-postais (bilhetes-postais*), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.
5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.	49.10	4910.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar.
6. Na acepção da posição 49.03, consideram-se álbuns ou livros de ilustrações para crianças os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.	49.11	4911.10	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.
		4911.91	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
		4911.99	- Outros: -- Estampas, gravuras e fotografias -- Outros

SEÇÃO XI

Materias têxteis e suas obras

Nota:

Nº da Posição	Código do S.H.	
49.01		Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas. - Em folhas soltas, mesmo dobradas - Outros: -- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos -- Outros
49.02		Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade. - Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana - Outros
49.03	4903.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.
49.04	4904.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.
49.05		Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídos as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos. - Globos - Outros:
	4905.91	-- Sob a forma de livros ou brochuras
	4905.99	-- Outros
49.06	4906.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desen-

1. A presente Seção não compreende:
 - a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.03);
 - b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
 - c) os línteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
 - d) o amianto da posição 25.24 e os artefatos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
 - e) os artefatos das posições 30.05 ou 30.06 [por exemplo: pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas];
 - f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
 - g) os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo: fibra artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrancadores, tecidos e outras obras de emparraria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
 - h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
 - ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
 - k) as peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e o artigos fabricados com peleteria (peles com pelo*), natural ou artificial, das posições 43.03 ou 43.04;
 - l) os artefatos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;

- m) os produtos e artefatos do Capítulo 46 como, por exemplo, a pasta ("ouate") de celulose;
- n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos análogos, do Capítulo 64;
- o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) os artefatos do Capítulo 67;
- q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- r) as fibras de vidro, seus artefatos e os bordados químicos ou sem fundo visível cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- t) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas).

2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

B) Para aplicação desta regra:

- a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05) devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeito de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
- b) a classificação será determinada em primeiro lugar pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
- d) quando um Capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições dos parágrafos A) e B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B), abaixo, na presente Seção entendem-se por cordéis, cordas e cabos os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- a) de seda ou de desperdícios de seda com mais de 20000 decitex;
- b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10000 decitex;
- c) de cânhamo ou de linho:
 - 1) polidos ou lustrados, com pelo menos 1429 decitex;
 - 2) não polidos nem lustrados, com mais de 20000 decitex;
- d) de cairo (fibra de coco), com três ou mais cabos;
- e) de outras fibras vegetais, com mais de 20000 decitex;
- f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) os fios de lã, de pêlos ou de crinas, e os fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e os multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo A) f), acima;
- e) aos fios de froco ("chenille"), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" ("chainette"), da posição 56.06.

4. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B), abaixo, entendem-se por fios acondicionados para venda e retalho,

nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios;
- b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2000 decitex; ou
 - 3) 500 g, quando se tratar de outros fios;
- c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentesumas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
 - 1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
 - 2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5000 decitex;
- b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
 - 1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
 - 2) de outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;
- c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;
- d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
 - 1) em meadas dobradas em cruz; ou
 - 2) em suporte ou outro acondicionamento próprios para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se linhas para costurar os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfazem simultaneamente às seguintes condições:

- a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1000 g, incluindo o suporte;
- b) encontrarem-se acabados (aprestados*); e
- c) apresentarem torção final em "Z".

6. Na presente Seção, consideram-se fios de alta tenacidade os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), excede os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres.....	60 cN/tex
Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres.....	53 cN/tex
Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raios de viscose.....	27 cN/tex

7. Na presente Seção, consideram-se confeccionados:

- a) os artefatos cortados em forma diferente de quadrada ou retangular;
- b) os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados, mediante simples corte dos fios não entrelaçados, nem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguma esferações, toolhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

- c) os artefatos cujas orlas tenham sido quer embranquecidas por qualquer processo, quer arramadas por franjas com nós obtidas a partir de fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- d) os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- e) os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo, com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- f) os artefatos de malha obtidos na forma própria, apresentando em peças contendo várias unidades.
8. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 nem, ressalvadas as disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 60, os artefatos confeccionados conforme definição da Nota 7. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.
9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.
10. Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
11. Na presente Seção, o termo impregnados compreende também recobertos por imersão.
12. Na presente Seção, o termo poliamidas compreende também as aramidas.
13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho.

Notas de Subposições.

1. Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) Fios de elastômeros

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de 3 vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de 2 vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

b) Fios crus

Os fios:

- 1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2) sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de fosfagem (por exemplo, dióxido de titânio).

c) Fios branqueados

Os fios:

- 1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

d) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

- 1) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou

branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

- 3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, "mutatis mutandis", aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

e) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

f) Tecidos branqueados

Os tecidos:

- 1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2) constituídos por fios branqueados; ou
- 3) constituídos por fios crus e fios branqueados.

g) Tecidos tintos

Os tecidos:

- 1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

h) Tecidos com fios de diversas cores

Os tecidos (exceto os estampados):

- 1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

ij) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por "batik"). A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

k) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

- a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
- b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada ("boy clée"), não se levará em conta o tecido de base;
- c) no caso dos bordados da posição 58.10, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

Capítulo 50			Nº da Posição	Código do S.H.	
SEDA					
				5101.30	- Carbonizada
			51.02		Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.
				5102.10	- Pêlos finos
				5102.20	- Pêlos grosseiros
50.01	5001.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobrar.			
50.02	5002.00	Seda crua (não fieda).	51.03		Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos.
50.03		Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobrar, os desperdícios de fios e os fiapos).		5103.10	- Desperdícios da penteadão da lã ou dos pêlos finos
	5003.10	- Não cardados nem penteados		5103.20	- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos
	5003.90	- Outros		5103.30	- Desperdícios de pêlos grosseiros
50.04	5004.00	Fios de seda (exceto os fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	51.04	5104.00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.
50.05	5005.00	Fios de desperdícios de seda não acondicionados para venda a retalho.	51.05		Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteadas a granel").
50.06	5006.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Massina (crina de Florença).		5105.10	- 'Lã cardada
				5105.21	- 'Lã penteadas
				5105.29	-- "Lã penteadas a granel"
50.07		Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.		5105.30	-- Outra
	5007.10	- Tecidos de borra de seda		5105.40	- Pêlos finos, cardados ou penteados
	5007.20	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto borra de seda	51.06		- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados
	5007.90	- Outros tecidos		5106.10	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.
				5106.20	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã
				5107.10	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã
				5107.20	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã
Capítulo 51			51.07		
Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina			51.08		Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.
Nota.				5108.10	- Cardados
1. Na Nomenclatura, consideram-se:				5108.20	- Penteados
a) Lã, a fibra natural que cobre os ovinos;					
b) Pêlos finos, os pêlos de alpaca, lhama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá ("mohair"), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto as cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nôtria e de rato-almiscarado;			51.09		Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.
c) Pêlos grosseiros, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.03).				5109.10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos
				5109.90	- Outros
			51.10	5110.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.
				5111.00	Tecidos de lã ou de pêlos finos, cardados.
51.01					- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:
Lã não cardada nem penteada.				5111.11	-- Com peso não superior a 300 g/m ²
- Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:				5111.19	-- Outros
5101.11				5111.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
-- Lã de tosquia				5111.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
5101.19					
-- Outra					
5101.21					
-- Desengordurada, não carbonizada:					
5101.29					
-- Outra					

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	5111.90	- Outros		5205.14	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
51.12		Tecidos de lã ou de pêlos finos, penteados.		5205.15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 80)
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:			- Fios simples, de fibras penteadas:
	5112.11	-- Com peso não superior a 200 g/m ²		5205.21	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5112.19	-- Outros		5205.22	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5112.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais		5205.23	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5112.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas		5205.24	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
	5112.90	- Outros		5205.25	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
51.13	5113.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.			- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:
				5205.31	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
				5205.32	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
				5205.33	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
				5205.34	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
				5205.35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
					- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
				5205.41	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
				5205.42	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
				5205.43	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
				5205.44	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
				5205.45	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
				52.06	Fios de algodão (exceto as linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.
					- Fios simples, de fibras não penteadas:
	5205.11	-- Fios simples, de fibras não penteadas:		5206.11	-- Fios simples, de fibras não penteadas:
		-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)			-- Com pelos menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5205.12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)		5206.12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5205.13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)			

Nota de Subposição.

1. Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, o termo denim define os tecidos de ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, incluindo-se o sarjado quebrado ou cetim de 4, com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura tingidos de azul e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de azul mais claro do que os fios da urdidura.

Nº da Posição	Código do S.H.				
52.01	5201.00	Algodão não cardado nem penteado.		5205.33	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
52.02		Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).		5205.34	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
	5202.10	- Desperdícios de fios		5205.35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
		- Outros:			- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
	5202.91	-- Fiapos		5205.41	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5202.99	-- Outros		5205.42	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
52.03	5203.00	Algodão cardado ou penteado.		5205.43	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
52.04		Linhos para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.		5205.44	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
		- Não acondicionadas para venda a retalho:		5205.45	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
	5204.11	-- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão			Fios de algodão (exceto as linhas para costurar), contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.
	5204.19	-- Outras			- Fios simples, de fibras não penteadas:
	5204.20	- Acondicionadas para venda a retalho		5206.11	-- Com pelos menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
52.05		Fios de algodão (exceto as linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.		5206.12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
		- Fios simples, de fibras não penteadas:			
	5205.11	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)			
	5205.12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)			
	5205.13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)			
			52.06		

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.
5206.13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)			
5206.14	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	52.08		Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ² .
5206.15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)			- Crus:
	- Fios simples, de fibras penteadas:		5208.11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²
5206.21	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)		5208.12	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²
5206.22	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)		5208.13	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5206.23	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)		5208.19	-- Outros tecidos
5206.24	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)		5208.21	- Branqueados:
5206.25	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)		5208.22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		5208.23	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5206.31	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)		5208.29	-- Outros tecidos
5206.32	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)		5208.31	- Tintos:
5206.33	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)		5208.32	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²
5206.34	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)		5208.33	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		5208.39	-- Outros tecidos
5206.35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)		5208.41	- De fios de diferentes cores:
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		5208.42	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²
5206.41	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)		5208.43	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5206.42	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)		5208.49	-- Outros tecidos
5206.43	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	52.09	5208.51	- Estampados:
5206.44	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)		5208.52	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²
5206.45	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)		5208.53	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	Fios de algodão (exceto as linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.		5208.59	-- Outros tecidos
52.07				Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² .
5207.10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão			- Crus:
5207.90	- Outros		5209.11	-- Em ponto de tafetá
			5209.12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
			5209.19	-- Outros tecidos
			5209.21	- Branqueados:
			5209.22	-- Em ponto de tafetá
			5209.29	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
			5209.31	-- Outros tecidos
				- Tintos:
				-- Em ponto de tafetá

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
		5209.32	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	-- Outros tecidos	5209.39	- De fios de diferentes cores:
	-- Em ponto de tafetá	5209.41	-- "Denim"
	-- Outros tecidos	5209.43	-- Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	- Estampados:	5209.49	-- Em ponto de tafetá
	-- Em ponto de tafetá	5209.51	-- "Denim"
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5209.52	-- Outros tecidos, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	-- Outros tecidos	5209.59	-- Estampados:
52.10	Tecidos de algodão, contendo menos de 85% em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ²	5211.29	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	- Crus:	5211.31	-- Outros tecidos
	-- Em ponto de tafetá	5211.32	- Tintos:
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5211.39	-- Em ponto de tafetá
	-- Outros tecidos	5211.41	-- De fios de diferentes cores:
	- Estampados:	5211.42	-- Em ponto de tafetá
	-- Em ponto de tafetá	5211.43	-- "Denim"
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5211.49	-- Outros tecidos
	-- Outros tecidos	5211.51	-- Estampados:
	Tecidos de algodão, contendo menos de 85% em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ²	5211.52	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
52.10	- Crus:	5211.59	-- Outros tecidos
	-- Em ponto de tafetá	5212.12	Outros tecidos de algodão.
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.11	- Com peso não superior a 200 g/m ² :
	-- Outros tecidos	5212.12	-- Crus
	- Branqueados:	5212.13	-- Branqueados
	-- Em ponto de tafetá	5212.14	-- Tintos
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.15	-- De fios de diferentes cores
	-- Outros tecidos	5212.21	-- Estampados
	- Tintos:	5212.22	-- Com peso superior a 200 g/m ² :
	-- Em ponto de tafetá	5212.23	-- Crus
52.10	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.24	-- Branqueados
	-- Outros tecidos	5212.25	-- Tintos
	- De fios de diferentes cores:	5212.26	-- De fios de diferentes cores
	-- Em ponto de tafetá	5212.27	-- Estampados
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.28	-----
	-- Outros tecidos	5212.29	-----
	- Estampados:	5212.30	-----
	-- Em ponto de tafetá	5212.31	-----
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.32	-----
	-- Outros tecidos	5212.33	-----
52.11	Tecidos de algodão, contendo menos de 85% em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ² .	5212.34	-----
	- Crus:	5212.35	-----
	-- Em ponto de tafetá	5212.36	-----
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.37	-----
	-- Outros tecidos	5212.38	-----
	- Branqueados:	5212.39	-----
	-- Em ponto de tafetá	5212.40	-----
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.41	-----
	-- Outros tecidos	5212.42	-----
	- Estampados:	5212.43	-----
52.11	-- Em ponto de tafetá	5212.44	-----
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.45	-----
	-- Outros tecidos	5212.46	-----
	- Branqueados:	5212.47	-----
	-- Em ponto de tafetá	5212.48	-----
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.49	-----
	-- Outros tecidos	5212.50	-----
	- Estampados:	5212.51	-----
	-- Em ponto de tafetá	5212.52	-----
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5212.53	-----
52.11	-- Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
	- Crus:	5301.10	- Linho em bruto ou macerado
	-- Em ponto de tafetá	5301.21	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado;
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5301.29	-- Quebrado ou espadelado
	-- Outros tecidos	5301.30	-- Outro
	- Branqueados:	5301.31	-- Estopas e desperdícios de linho
	-- Em ponto de tafetá	53.02	Cânhamo ("Cannabis sativa L."), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	5302.10	- Cânhamo em bruto ou macerado		5310.10	- Crus
	5302.90	- Outros		5310.90	- Outros
53.03		Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto o linho, o cânhamo e o rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	53.11	5311.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.
	5303.10	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas			
	5303.90	- Outros			
53.04		Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).			
	5304.10	- Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto			
	5304.90	- Outros			
53.05		Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-maniha ou "Musa textilis Nee"), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos). - De cairo (fibras de coco):			
	5305.11	-- Em bruto			
	5305.19	-- Outros			
		- De abacá:			
	5305.21	-- Em bruto			
	5305.29	-- Outros			
		- Outros:			
	5305.91	-- Em bruto			
	5305.99	-- Outros	54.01		Linhos para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.
53.06		Fios de linho.			
	5306.10	- Simples	5401.10		- De filamentos sintéticos
	5306.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5401.20		- De filamentos artificiais
53.07		Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	54.02		Fios de filamentos sintéticos (exceto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.
	5307.10	- Simples	5402.10		- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas
	5307.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5402.20		- Fios de alta tenacidade, de poliésteres
53.08		Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.			
	5308.10	- Fios de cairo (fibras de coco)			- Fios texturizados:
	5308.20	- Fios de cânhamo	5402.31		-- De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos, por fio simples
	5308.30	- Fios de papel	5402.32		-- De náilon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex, por fio simples
	5308.90	- Outros	5402.33		-- De poliésteres
53.09		Tecidos de linho.	5402.39		-- Outros
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:			- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:
	5309.11	-- Crus ou branqueados	5402.41		-- De náilon ou de outras poliamidas
	5309.19	-- Outros	5402.42		-- De poliésteres, parcialmente orientados
		- Contendo menos de 85%, em peso, de linho:	5402.43		-- De poliésteres, outros
	5309.21	-- Crus ou branqueados	5402.49		-- Outros
	5309.29	-- Outros			- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:
53.10		Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.			

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais

Notas.

1. Na Nomenclatura, a expressão fibras sintéticas ou artificiais refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

a) por polimerização de monômeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinilicos;

b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo: celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raion de viscose, acetatos de celulose, cuproamoniacais ou alginatos.

Consideram-se como sintéticas as fibras definidas na alínea a) e como artificiais as definidas na alínea b).

Os termos sintéticas e artificiais, aplicados à expressão matérias têxteis, conservam os mesmos significados acima definidos.

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	5402.51	-- De náilon ou de outras poliamidas		5407.43	-- De fios de diferentes cores
	5402.52	-- De poliésteres		5407.44	-- Estampados
	5402.59	-- Outros		5407.51	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados;
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:		5407.52	-- Crus ou branqueados,
	5402.61	-- De náilon ou de outras poliamidas		5407.53	-- Tintos
	5402.62	-- De poliésteres		5407.54	-- De fios de diferentes cores
	5402.69	-- Outros		5407.55	-- Estampados
54.03		Fios de filamentos artificiais (exceto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.		5407.60	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados
	5403.10	- Fios de alta tenacidade, de raiom de viscose		5407.61	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:
	5403.20	- Fios texturizados		5407.71	-- Crus ou branqueados
		- Outros fios, simples:		5407.72	-- Tintos
	5403.31	-- De raiom de viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro		5407.73	-- De fios de diferentes cores
	5403.32	-- De raiom de viscose, com torção superior a 120 voltas por metro		5407.74	-- Estampados
	5403.33	-- De acetato de celulose			- Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:
	5403.39	-- Outros		5407.81	-- Crus ou branqueados
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:		5407.82	-- Tintos
	5403.41	-- De raiom de viscose		5407.83	-- De fios de diferentes cores
	5403.42	-- De acetato de celulose		5407.84	-- Estampados
	5403.49	-- Outros		5407.9	- Outros tecidos:
				5407.90	-- Crus ou branqueados
54.04		Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.		5407.93	-- Tintos
	5404.10	- Monofilamentos	54.08	5407.94	-- De fios de diferentes cores
	5404.90	- Outros		5408.10	-- Estampados
54.05	5405.00	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.			Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.
				5408.21	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom de viscose
				5408.22	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:
				5408.23	-- Crus ou branqueados
54.06		Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto as linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.		5408.24	-- Tintos
	5406.10	- Fios de filamentos sintéticos		5408.25	-- De fios de diferentes cores
	5406.20	- Fios de filamentos artificiais		5408.26	-- Estampados
54.07		Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.		5408.31	- Outros tecidos:
	5407.10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres		5408.32	-- Crus ou branqueados
	5407.20	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes		5408.33	-- Tintos
	5407.30	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI		5408.34	-- De fios de diferentes cores
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:		5408.35	-- Estampados
	5407.41	-- Crus ou branqueados			
	5407.42	-- Tintos			

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

Nota.

1. Na acepção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se cabos de filamentos sintéticos ou artificiais os cabos constituídos

por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) comprimento do cabo superior a 2 m;
- b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) para o caso de cabos de filamentos sintéticos, capacidade de estiramento não superior a 100% do seu comprimento;
- e) título total do cabo superior a 20000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não excede 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
55.01	Cabos de filamentos sintéticos.		
	5501.10 - De náilon ou de outras poliamidas		5509.41 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas;
	5501.20 - De poliésteres		5509.42 -- Simples
	5501.30 - Acrílicos ou modacrílicos		5509.43 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
	5501.90 - Outros		5509.44 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster;
55.02	5502.00 Cabos de filamentos artificiais.		5509.45 -- Simples
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.		5509.46 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
	5503.10 - De náilon ou de outras poliamidas		5509.47 - Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas;
	5503.20 - De poliésteres		5509.48 -- Simples
	5503.30 - Acrílicas ou modacrílicas		5509.49 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
	5503.40 - De polipropileno		5509.50 - Outros fios de fibras descontínuas de poliéster;
	5503.90 - Outras		5509.51 -- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação.		5509.52 -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5504.10 - De viscose		5509.53 -- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
	5504.90 - Outras		5509.54 -- Outros
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteadão, os de fios e os fiapos).	55.10	5509.55 - Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas;
	5505.10 - De fibras sintéticas		5509.56 -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5505.20 - De fibras artificiais		5509.57 -- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.		5509.58 -- Outros
	5506.10 - De náilon ou de outras poliamidas	55.11	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.
	5506.20 - De poliésteres		5510.11 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas;
	5506.30 - Acrílicas ou modacrílicas		5510.12 -- Simples
	5506.90 - Outras		5510.13 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
55.07	5507.00 Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	55.11	5510.20 - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
55.08	Linhos para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionados para venda a retalho.		5510.30 - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão
	5508.10 - De fibras sintéticas descontínuas		5510.90 -- Outros fios
	5508.20 - De fibras artificiais descontínuas		
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.		Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto as linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.
			5511.10 - De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras
			5511.20 - De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras
			5511.30 -- De fibras artificiais descontínuas

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
55.12	<p>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster: 	5514.12	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
		5514.13	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
		5514.19	-- Outros tecidos
5512.11	-- Crus ou branqueados	5514.21	- Tintos:
5512.19	-- Outros	5514.22	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	5514.23	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5512.21	-- Crus ou branqueados	5514.29	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
5512.29	-- Outros		-- Outros tecidos
	- Outros:		- De fios de diferentes cores:
5512.91	-- Crus ou branqueados		-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
5512.99	-- Outros	5514.31	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
55.13	<p>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m²:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Crus ou branqueados: 	5514.32	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
5513.11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	5514.39	-- Outros tecidos
5513.12	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5514.41	- Estampados:
5513.13	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	5514.42	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5513.19	-- Outros tecidos	5514.43	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	- Tintos:	5514.49	-- Outros tecidos
5513.21	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá		Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.
5513.22	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5515.11	- De fibras descontínuas de poliéster:
5513.23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	5515.12	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de viscose
5513.29	-- Outros tecidos	5515.13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	- De fios de diferentes cores:	5515.19	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
5513.31	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá		-- Outros
5513.32	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5515.29	- De fibras descontínuas acrílicas ou moda crílicas:
5513.33	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	5515.21	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
5513.39	-- Outros tecidos	5515.22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	- Estampados:		-- Outros
5513.41	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	5515.91	- Outros tecidos:
5513.42	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5515.92	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
5513.43	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	5515.99	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
5513.49	-- Outros tecidos		-- Outros
55.14	<p>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².</p> <ul style="list-style-type: none"> - Crus ou branqueados: 	5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.
	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	5516.11	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
5514.11		5516.12	-- Crus ou branqueados
			-- Tintos

Nº da Posição	Código do S.H.		
			2. O termo felpo abrange o felpo agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento ("couleur-tricotage"), utilizando-se as fibras da própria manta.
5516.13	-- De fios de diferentes cores		3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem respectivamente os felpos e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).
5516.14	-- Estampados		A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.
	- Contendo menos de 85% em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com faleamentos sintéticos ou artificiais:		As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:
5516.21	-- Crus ou branqueados		a) os felpos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os felpos completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
5516.22	-- Tintos		b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
5516.23	-- De fios de diferentes cores		c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com felpo ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).
5516.24	-- Estampados		4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.
5516.31	-- Crus ou branqueados		
5516.32	-- Tintos		
5516.33	-- De fios de diferentes cores		
5516.34	-- Estampados		
	- Contendo menos de 85% em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:		
5516.41	-- Crus ou branqueados		
5516.42	-- Tintos		
5516.43	-- De fios de diferentes cores		
5516.44	-- Estampados		
	- Outros:		
5516.91	-- Crus ou branqueados		Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("tontisses") e bolotas (borbotas*) de matérias têxteis.
5516.92	-- Tintos		56.01
5516.93	-- De fios de diferentes cores		5601.10 - Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")
5516.94	-- Estampados		5601.21 - Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates");
			5601.22 -- De fibras sintéticas ou artificiais
			5601.29 -- Outros
			5601.30 - "Tontisses" e bolotas (borbotas*) de matérias têxteis
			56.02
			5602.10 - Feltro, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.
			5602.11 - Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("couleur-tricotés")
			5602.12 - Outros feltros, não impregnados, não revestidos nem recobertos, nem estratificados:
			5602.21 -- De lã ou de pêlos finos
			5602.29 -- De outras matérias têxteis
			5602.90 - Outros
			56.03
			5603.00 Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.
			56.04
			5604.00 Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou em-bainhados de borracha ou de plástico.
			5604.10 - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis
			5604.20 - Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou outras poliamidas, ou de raiom de viscose, impregnados ou revestidos

Capítulo 56

Pastas ("ouates"), felpos e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas.

1. O presente capítulo não compreende:

- a) as pastas ("ouates"), felpos e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis, da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
- b) os produtos têxteis da posição 58.11;
- c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de felpo ou de falsos tecidos (posição 68.05);
- d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de felpo ou de falsos tecidos (posição 68.14);
- e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de felpo ou de falsos tecidos (Seção XV).

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	5604.90	- Outros	57.01		Tapetes de matérias têxteis, de pontas nudoas ou enroladas, mesmo confeccionados:
56.05	5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	57.02		- De lã ou de pêlos finos - De outras matérias têxteis
56.06	5606.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de friso ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette").	5702.10		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tecidos, exceto os tuftados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie", e semelhantes tecidos à mão.
56.07		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embalhados de borracha ou de plástico.	5702.20		- Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie", e semelhantes tecidos à mão
	5607.10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03 - De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero "Agave":	5702.31		- Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)
	5607.21	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	5702.32		- Outros, felpudos (aveludados*), não confeccionados:
	5607.29	-- Outros	5702.39		-- De lã ou de pêlos finos -- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais -- De outras matérias têxteis
	5607.30	- De abacá (cânhamo-de-manilha ou Musa textilis Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras - De polietileno ou de polipropileno:	5702.41		- Outros, felpudos (aveludados*), confeccionados:
	5607.41	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	5702.42		-- De lã ou de pêlos finos
	5607.49	-- Outros	5702.49		-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5607.50	- De outras fibras sintéticas	5702.51		-- De outras matérias têxteis
	5607.90	- Outros	5702.52		- Outros, não felpudos (não aveludados*), não confeccionados:
56.08		Redes de malhas com nós, em mantas (panos*) ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis. - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	5702.59		-- De lã ou de pêlos finos
	5608.11	-- Redes confeccionadas para a pesca	5702.91		-- Outros, não felpudos (não aveludados*), confeccionados:
	5608.19	-- Outras	5702.92		-- De lã ou de pêlos finos
	5608.90	- Outras	5702.99		-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
56.09	5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.	57.03		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tuftados, mesmo confeccionados.
			5703.10		- De lã ou de pêlos finos
			5703.20		- De náilon ou de outras poliamidas
			5703.30		- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais
			5703.90		- De outras matérias têxteis
			57.04		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, à exceção dos tuftados e dos flocados, mesmo confeccionados.
			5704.10		- De forma quadrangular e de superfície não superior a 0,3 m ²
			5704.90		- Outros
			57.05	5705.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados.

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis

Notas.

1. No presente Capítulo, entende-se por tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, qualquer revestimento cuja face de matéria têxtil seja a face superior, depois de aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tuftados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Notas.

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefatos do Capítulo 59.

2. A posição 58.01 abrange também os véluos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis ("boucles") à superfície. 58.02 Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.
3. Entendem-se por tecidos em ponto de gaze, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos, com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama. 5802.11 Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de algodão:
4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em mantas (panos*) ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08. 5802.19 -- Crus
5. Consideram-se fitas na acepção da posição 58.06: 5802.20 -- Outros
- a) - os tecidos com urdidura e trama (incluídos os véluos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras; 5802.30 -- Tecidos tufados
- as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo; 5803 Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.
- b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não excede 30 cm; 5803.10 - De algodão
- c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas. 5803.90 - De outras matérias têxteis
- As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.
6. O termo bordados da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefatos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05). 5804 Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.
7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefatos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para garnição de interiores ou usos semelhantes. 5804.10 - Tules, filó e tecidos de malhas com nós
- 5804.21 - Rendas de fabricação mecânica:
- 5804.29 -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 5804.30 -- De outras matérias têxteis
- 5805 Rendas de fabricação manual
- 5805.00 Tapeçarias tecidas à mão (gêneros Gobelin, Flandres, "Aubusson" "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas.
- 5806 Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolduchs").
- 5806.10 - Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atoalhados (tecidos turcos*)
- 5806.20 - Outras fitas, contendo, em pano, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha
- 5806.31 - Outras fitas:
- 5806.32 -- De algodão
- 5806.39 -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 5806.40 -- De outras matérias têxteis
- 5807 Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.
- 5807.10 - Tecidos
- 5807.90 - Outros
- 5808 Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto os de malha; bolas, pompons e artefatos semelhantes.
- 5808.10 - Entrançados em peça
- 5808.90 - Outros
- 5809 Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para garnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.
- 5810 Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.
- 5810.10 - Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado
- 5810.91 - Outros bordados:
- 5810.92 -- De algodão
- 5810.99 -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 5810.99 -- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.		
58.01		Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos da posição 58.06.	
	5801.10	- De lã ou de pêlos finos	
		- De algodão:	58.07
	5801.21	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	
	5801.22	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	5807.10
	5801.23	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	5807.90
	5801.24	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglês")	58.08
	5801.25	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	5808.10
	5801.26	-- Tecidos de froco ("chenille")	5808.90
		- De fibras sintéticas ou artificiais:	5809
	5801.31	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	5809.00
	5801.32	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	5810
	5801.33	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	5810.10
	5801.34	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglês")	
	5801.35	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	5810.91
	5801.36	-- Tecidos de froco ("chenille")	5810.92
	5801.90	- De outras matérias têxteis	5810.99

Nº da Posição	Código do S.H.	
58.11	5811.00	Artefatos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), recobertos por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.

Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação tecidos, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrancados, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha da posição 60.02.

2. A posição 59.03 compreende:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);

3) dos produtos em que o tecido enteja, quer inteiramente imbebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3. Na acepção da posição 59.05, consideram-se revestimentos para paredes, de matérias têxteis, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por "tontisses" ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se tecidos com borracha, na acepção da posição 59.06:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

- de peso não superior a 1500 g/m²; ou

- de peso superior a 1500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

- b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;
- c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha;
- d) as folhas, chapas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua mais do que um simples reforço, exceto os artefatos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

- a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) os tecidos pintados [com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos pictóricos para fotografia (fundos de estúdio*) ou para usos análogos];
- c) os tecidos parcialmente recobertos de "tontisses", de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
- d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.00);
- f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);
- g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);
- h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Seção XV).

6. A posição 59.10 não compreende:

- a) as correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordões têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

- a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 e 59.10):
 - 1) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos;
 - 2) as gazes e telas para peneirar;
 - 3) os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;
 - 4) os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feitos ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
 - 5) os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;
 - 6) os cordões lubrificantes e os entrancados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
- b) os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fio ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anéis (anilhas) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
59.01		Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na enca-

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		dernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.		5911.20	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas
5901.10		- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes			- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento):
5901.90		- Outros		5911.31	-- De peso inferior a 650 g/m ²
59.02		Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raion de viscose.		5911.32	-- De peso igual ou superior a 650 g/m ²
		- De náilon ou de outras poliamidas		5911.40	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos
5902.20		- De poliésteres		5911.90	- Outros
5902.90		- Outras			
59.03		Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.			
5903.10		- Com policloreto de vinila			Capítulo 60
5903.20		- Com poliuretano			Tecidos de malha
5903.90		- Outros			
59.04		Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.			Notas.
5904.10		- Linóleos			1. O presente Capítulo não comprehende:
		- Outros:			a) as rendas de crochê, da posição 58.04;
5904.91		-- Com suporte constituído por falso tecido			b) as etiquetas, emblemas e artifatos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
5904.92		-- Com outros suportes têxteis			c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 50. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos atoalhados (tecidos com anéis*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados classificam-se, na posição 60.01.
59.05	5905.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.			2. Este Capítulo comprehende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em ventuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.
59.06		Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.			3. Na Nomenclatura, o termo malha abrange também os artifatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés"), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.
	5906.10	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm			
		- Outros:			
	5906.91	-- De malha			
	5906.99	-- Outros			
59.07	5907.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos pictóricos para fotografia (fundos de estúdio*) ou para usos análogos.		60.01	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pélo comprido") e tecidos atoalhados (tecidos com anéis*), de malha.
59.08	5908.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.		6001.10	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pélo comprido"
59.09	5909.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.		6001.21	- Tecidos atoalhados (tecidos com anéis*):
59.10	5910.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias.		6001.22	-- De algodão
59.11		Produtos e artifatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.		6001.29	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	5911.10	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos		6001.91	-- De outras matérias têxteis
				6001.92	-- Outros:
				6001.99	-- De fibras sintéticas ou artificiais
				6002.10	-- De outras matérias têxteis
				6002.20	Outros tecidos de malha.
					- De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha
					- Outros, de largura não superior a 30 cm

Nº da Posição	Código do S.H.	
6002.30	- De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	
	- Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões:	
6002.41	-- De lã ou de pêlos finos	
6002.42	-- De algodão	
6002.43	-- De fibras sintéticas ou artificiais	
6002.49	-- Outros	
	- Outros:	
6002.91	-- De lã ou de pêlos finos	
6002.92	-- De algodão	
6002.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais	
6002.99	-- Outros	

- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entendem-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (à exceção dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. Para a interpretação da posição 61.11:

a) a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês compreende os artefatos para criança de treita idade, de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

6. Na acepção da posição 61.12 consideram-se macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoráque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho elástico (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

8. Os artefatos do presente Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino devem ser classificados como de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nº da Posição	Código do S.H.	
61.01		Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoráques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.
6101.10		- De lã ou de pêlos finos

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1. O presente Capítulo comprehende apenas os artefatos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não comprehende:

a) os artefatos da posição 62.12;

b) os artefatos usados da posição 63.09;

c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

a) entendem-se por ternos (fatos*) e "tailleur" (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados no mesmo tecido, formados por:

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (à exceção dos de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quattro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*) devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo [por exemplo: uma calça, e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça], se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleur" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo ternos (fatos*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo em uma jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	6101.20	- De algodão		6104.39	-- De outras matérias têxteis
	6101.30	- De fibras sintéticas ou artificiais			- Vestidos:
	6101.90	- De outras matérias têxteis		6104.41	-- De lã ou de pêlos finos
61.02		Mantós (casacos compridos*), capas, anoráques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.		6104.42	-- De algodão
	6102.10	- De lã ou de pêlos finos		6104.43	-- De fibras sintéticas
	6102.20	- De algodão		6104.44	-- De fibras artificiais
	6102.30	- De fibras sintéticas ou artificiais		6104.49	-- De outras matérias têxteis
	6102.90	- De outras matérias têxteis			- Saias e saias-calças:
61.03		Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (à exceção dos de banho), de malha, de uso masculino.		6104.51	-- De lã ou de pêlos finos
		- Ternos (fatos*):		6104.52	-- De algodão
	6103.11	-- De lã ou de pêlos finos		6104.53	-- De fibras sintéticas
	6103.12	-- De fibras sintéticas		6104.59	-- De outras matérias têxteis
	6103.19	-- De outras matérias têxteis			- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):
		- Conjuntos:			
	6103.21	-- De lã ou de pêlos finos	61.05	6104.61	-- De lã ou pêlos finos
	6103.22	-- De algodão		6104.62	-- De algodão
	6103.23	-- De fibras sintéticas		6104.63	-- De fibras sintéticas
	6103.29	-- De outras matérias têxteis		6104.69	-- De outras matérias têxteis
		- Paletós (casacos*):			Camisas de malha, de uso masculino.
	6103.31	-- De lã ou de pêlos finos	61.06		- De algodão
	6103.32	-- De algodão		6105.10	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6103.33	-- De fibras sintéticas		6105.20	- De outras matérias têxteis
	6103.39	-- De outras matérias têxteis		6105.90	Camisas de malha, de uso feminino.
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):		6106.10	- De algodão
	6103.41	-- De lã ou de pêlos finos	61.07	6106.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6103.42	-- De algodão		6106.90	- De outras matérias têxteis
	6103.43	-- De fibras sintéticas			Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.
	6103.49	-- De outras matérias têxteis			- Cuecas e ceroulas:
61.04		"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (à exceção dos de banho), de malha, de uso feminino.		6107.11	-- De algodão
		- "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):		6107.12	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6104.11	-- De lã ou de pêlos finos		6107.19	-- De outras matérias têxteis
	6104.12	-- De algodão			- Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:
	6104.13	-- De fibras sintéticas		6107.21	-- De algodão
	6104.19	-- De outras matérias têxteis		6107.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
		- Conjuntos:		6107.29	-- De outras matérias têxteis
	6104.21	-- De lã ou de pêlos finos			- Outros:
	6104.22	-- De algodão		6107.91	-- De algodão
	6104.23	-- De fibras sintéticas	61.08	6107.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6104.29	-- De outras matérias têxteis		6107.99	-- De outras matérias têxteis
		- "Blazers" (casacos*):			Combinações, anáguns (saiotes*), calcinhas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhaires (roupes de quarto*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.
	6104.31	-- De lã ou de pêlos finos			- Combinações e anáguns (saiotes*):
	6104.32	-- De algodão		6108.11	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6104.33	-- De fibras sintéticas		6108.19	-- De outras matérias têxteis

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Calcinhas: 6108.21 -- De algodão 6108.22 -- De fibras sintéticas ou artificiais 6108.29 -- De outras matérias têxteis - Camisolas (camisas de noite*) e pijamas: 6108.31 -- De algodão 6108.32 -- De fibras sintéticas ou artificiais 6108.39 -- De outras matérias têxteis - Outros: 6108.91 -- De algodão 6108.92 -- De fibras sintéticas ou artificiais 6108.99 -- De outras matérias têxteis	61.15		Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha. - Meias-calças: 6115.11 -- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples 6115.12 -- De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex, por fio simples 6115.19 -- De outras matérias têxteis 6115.20 - Meias de seda, com menos de 67 decitex, por fio simples - Outros: 6115.91 -- De lã ou de pêlos finos 6115.92 -- De algodão 6115.93 -- De fibras sintéticas 6115.99 -- De outras matérias têxteis
61.09		Camisetas ("T-shirts") e camisetas internas (camisolas internas*), de malha. 6109.10 - De algodão 6109.90 - De outras matérias têxteis	61.16		Luvas e guantinhos, de malha. - Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha
61.10		Pulôveres, cardigãs, coletes e semelhantes, de malha. 6110.10 - De lã ou de pêlos finos 6110.20 - De algodão 6110.30 - De fibras sintéticas ou artificiais 6110.90 - De outras matérias têxteis	6116.91 6116.92 6116.93 6116.99		- Outras: -- De lã ou de pêlos finos -- De algodão -- De fibras sintéticas -- De outras matérias têxteis
61.11		Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês. 6111.10 - De lã ou de pêlos finos 6111.20 - De algodão 6111.30 - De fibras sintéticas 6111.90 - De outras matérias têxteis	6117		Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha. - Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes - Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons - Outros acessórios - Partes
61.12		Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips*"), de banho, de malha. - Abrigos (fatos de treino*) para esporte: 6112.11 -- De algodão 6112.12 -- De fibras sintéticas 6112.19 -- De outras matérias têxteis 6112.20 - Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui - "Shorts" (calções) e sungas ("slips*"), de banho, de uso masculino: 6112.31 -- De fibras sintéticas 6112.39 -- De outras matérias têxteis - Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino: 6112.41 -- De fibras sintéticas 6112.49 -- De outras matérias têxteis	6117.10 6117.20 6117.80 6117.90		Capítulo 62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
61.13	6113.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.			Notas. 1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 62.12. 2. O presente Capítulo não compreende: a) os artefatos usados, da posição 63.09; b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21). 3. Na acepção das posições 62.03 e 62.04: a) entendem-se por ternos (fatos*) e "tailleur" (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por: - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (à exceção dos de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;
61.14		Outro vestuário de malha. 6114.10 - De lã ou de pêlos finos 6114.20 - De algodão 6114.30 - De fibras sintéticas ou artificiais 6114.90 - De outras matérias têxteis			

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*), devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo [por exemplo: uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça] se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os outros elementos ser classificados separadamente.

O termo ternos (fatos*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás e combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo em uma jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imita.

b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (à exceção dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 62.11.

4. Para a interpretação da posição 62.09:

a) a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês compreende os artefatos para crianças de tenra idade, de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na acepção da posição 62.11 consideram-se macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoráque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho elástico (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo pa-

drão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados excede 60 cm. Os lenços de assento e de bolso em que um dos lados excede 60 cm são classificados na posição 62.14.

8. Os artefatos do presente Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino, devem ser classificados como vestuário de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nº da Posição	Código do S.H.	
62.01		Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoráques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03. - Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes: -- De lã ou de pêlos finos -- De algodão -- De fibras sintéticas ou artificiais -- De outras matérias têxteis - Outros: -- De lã ou de pêlos finos -- De algodão -- De fibras sintéticas ou artificiais -- De outras matérias têxteis
62.02		Mantos (casacos compridos*), capas, anoráques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04. - Mantos (casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes: -- De lã ou de pêlos finos -- De algodão -- De fibras sintéticas ou artificiais -- De outras matérias têxteis - Outros: -- De lã ou de pêlos finos -- De algodão -- De fibras sintéticas ou artificiais -- De outras matérias têxteis
62.03		Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (à exceção dos de banho), de uso masculino. - Ternos (fatos*): -- De lã ou de pêlos finos -- De fibras sintéticas -- De outras matérias têxteis - Conjuntos: -- De lã ou de pêlos finos -- De algodão -- De fibras sintéticas -- De outras matérias têxteis
6203.11		
6203.12		
6203.19		
6203.21		
6203.22		
6203.23		
6203.29		

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Paletós (casacos*):		6205.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
6203.31		-- De lã ou de pêlos finos		6205.90	- De outras matérias têxteis
6203.32		-- De algodão	62.06		Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "chemisier" (blusas-camiseiros*), de uso feminino.
6203.33		-- De fibras sintéticas		6206.10	- De seda ou de desperdícios de seda
6203.39		-- De outras matérias têxteis		6206.20	- De lã ou de pêlos finos
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):		6206.30	- De algodão
6203.41		-- De lã ou de pêlos finos		6206.40	- De fibras sintéticas ou artificiais
6203.42		-- De algodão		6206.90	- De outras matérias têxteis
6203.43		-- De fibras sintéticas			Camisetas interiores (camisoles interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.
6203.49		-- De outras matérias têxteis	62.07		- Cuecas e ceroulas:
62.04		"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (à exceção dos de banho), de uso feminino.		6207.11	-- De algodão
		- "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):		6207.19	-- De outras matérias têxteis
6204.11		-- De lã ou de pêlos finos			- Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:
6204.12		-- De algodão		6207.21	-- De algodão
6204.13		-- De fibras sintéticas		6207.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6204.19		-- De outras matérias têxteis		6207.29	-- De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:			- Outros:
6204.21		-- De lã ou de pêlos finos		6207.91	-- De algodão
6204.22		-- De algodão		6207.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6204.23		-- De fibras sintéticas		6207.99	-- De outras matérias têxteis
6204.29		-- De outras matérias têxteis	62.08		Corpetes (camisolões interiores*), combinações, anágua (saiotes*), calcinhas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, "de-shabillés", roupões de banho, penhoares (roupes de quarto*) e artefatos semelhantes, de uso feminino.
		- "Blazers" (casacos*):			- Combinações e anágua (saiotes*):
6204.31		-- De lã ou de pêlos finos		6208.11	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6204.32		-- De algodão		6208.19	-- De outras matérias têxteis
6204.33		-- De fibras sintéticas			- Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:
6204.39		-- De outras matérias têxteis		6208.21	-- De algodão
		- Vestidos:		6208.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6204.41		-- De lã ou de pêlos finos		6208.29	-- De outras matérias têxteis
6204.42		-- De algodão			- Outros:
6204.43		-- De fibras sintéticas		6208.91	-- De algodão
6204.44		-- De fibras artificiais		6208.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6204.49		-- De outras matérias têxteis		6208.99	-- De outras matérias têxteis
		- Saias e saias-calças:			Vestuário e seus acessórios, para bebês.
6204.51		-- De lã ou de pêlos finos		6209.10	- De lã ou de pêlos finos
6204.52		-- De algodão		6209.20	- De algodão
6204.53		-- De fibras sintéticas		6209.30	- De fibras sintéticas
6204.59		-- De outras matérias têxteis	62.09		- De outras matérias têxteis
		- Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):			Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.
6204.61		-- De lã ou de pêlos finos		6210.10	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03
6204.62		-- De algodão		6210.20	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19
6204.63		-- De fibras sintéticas			
6204.69		-- De outras matérias têxteis	62.10		
62.05		Camisas de uso masculino.			
6205.10		- De lã ou de pêlos finos			
6205.20		- De algodão			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
6210.30	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19		62.17		
6210.40	- Outro vestuário de uso masculino				Outros acessórios confeccionados, de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.
6210.50	- Outro vestuário de uso feminino			6217.10	- Acessórios
62.11	Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas (slips*), de banho; outro vestuário.			6217.90	- Partes
		- Maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips*"), de banho:			
6211.11	-- De uso masculino				
6211.12	-- De uso feminino				Capítulo 63
6211.20	- Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui				Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos
	- Outro vestuário de uso masculino:				
6211.31	-- De lã ou de pêlos finos				
6211.32	-- De algodão				
6211.33	-- De fibras sintéticas ou artificiais				
6211.39	-- De outras matérias têxteis				
	- Outro vestuário de uso feminino:				
6211.41	-- De lã ou de pêlos finos				
6211.42	-- De algodão				
6211.43	-- De fibras sintéticas ou artificiais				
6211.49	-- De outras matérias têxteis				
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.				
6212.10	- Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cós alto*)				
6212.20	- Cintas e cintas-calças				
6212.30	- Modeladores de torso inteiro (cintas- "soutiens")				
6212.90	- Outros				
62.13	Lenços de assoar e de bolso.				
6213.10	- De seda ou de desperdícios de seda				
6213.20	- De algodão				
6213.90	- De outras matérias têxteis				
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, veus e artefatos semelhantes.		63.01		I - OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS
					Cobertores e mantas.
6214.10	- De seda ou de desperdícios de seda		6301.10		- Cobertores e mantas, elétricos
6214.20	- De lã ou de pêlos finos		6301.20		- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos
6214.30	- De fibras sintéticas		6301.30		- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão
6214.40	- De fibras artificiais		6301.40		- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas
6214.90	- De outras matérias têxteis		6301.90		- Cobertores e mantas
62.15	Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons.		63.02		Roupas de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha.
					- Roupas de cama, de malha
6215.10	- De seda ou de desperdícios de seda		6302.10		- Outras roupas de cama, estampadas:
6215.20	- De fibras sintéticas ou artificiais				-- De algodão
6215.90	- De outras matérias têxteis		6302.21		-- De fibras sintéticas ou artificiais
62.16	Luvas e semelhantes.		6302.22		

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
6302.29	-- De outras matérias têxteis - Outras roupas de cama:	6306.11	-- Encerados e toldos:
6302.31	-- De algodão	6306.12	-- De algodão:
6302.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais	6306.19	-- De fibras sintéticas
6302.39	-- De outras matérias têxteis	6306.21	-- De outras matérias têxteis
6302.40	- Roupas de mesa, de malha	6306.22	- Tendas:
	- Outras roupas de mesa:	6306.29	-- De algodão
6302.51	-- De algodão	6306.31	-- De fibras sintéticas
6302.52	-- De linho	6306.39	-- De outras matérias têxteis
6302.53	-- De fibras sintéticas ou artificiais	6306.41	- Colchões pneumáticos:
6302.59	-- De outras matérias têxteis	6306.49	-- De algodão
6302.60	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados (tecidos turcos*) de algodão - Outras:	6306.49	-- De outras matérias têxteis
6302.91	-- De algodão	6306.91	- Outros:
6302.92	-- De linho	6306.99	-- De algodão
6302.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais	6306.99	-- De outras matérias têxteis
6302.99	-- De outras matérias têxteis	63.07	Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.
63.03	Cortinados, cortinas e estores; sanofas e reposteiros: - De malha:	6307.10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes
	-- De algodão	6307.20	- Cintos e coletes salva-vidas
	-- De fibras sintéticas	6307.90	- Outros
	-- De outras matérias têxteis - Outros:		II - SORTIDOS
	-- De algodão	63.08	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, topoçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.
	-- De fibras sintéticas		
	-- De outras matérias têxteis		
			III - ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS
			Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.
63.04	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04. - Colchas:	63.09	Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.
	-- De malha	6309.00	
	-- Outras		
	- Outros:	63.10	- Escolhidos
	-- De malha		
	-- De algodão, exceto de malha	6310.10	
	-- De fibras sintéticas, exceto de malha	6310.90	
	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha		
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.		SEÇÃO XII
	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas, da posição 53.03		Calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalos, chicotes, rebenques (pingalins*), e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
	- De algodão		
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
	-- De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes		
	-- Outras		
	- De outras matérias têxteis		
63.06	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos, tendas e artigos de "camping" (campismo*).		Capítulo 64
			Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
			Notas.
			1. O presente Capítulo não compreende:
			a) os calçados sem sola aplicada, de matérias têxteis (Capítulos 61 ou 62);

Nº da Posição	Código do S.H.	
b) os calçados usados da posição 63.09;		
c) os artefatos de amianto (posição 68.12);		
d) os calçados e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);	64.03	
e) os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).		Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.
2. Não se consideram como partes, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhos, colchonetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçados e outros artefatos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 96.06).	6403.11	- Calçados para esporte:
3. No presente Capítulo, consideram-se borracha ou plástico os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior visível de borracha, plástico ou de ambas as matérias.	6403.19	-- Calçados para esqui
4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:	6403.20	-- Outros
a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhos ou dispositivos semelhantes;	6403.30	- Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo pé do pé e envolvendo o dedo grande
b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como pontas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.	6403.40	- Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal
	6403.51	- Outros calçados, com biqueira protetora de metal
	6403.59	- Outros calçados, com sola exterior de couro natural:
	6403.91	-- Cobrindo o tornozelo
	6403.99	-- Outros
Nota de Subposições.	64.04	Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.
Na acepção das subposições 6402.11, 6402.19, 6403.11, 6403.19 e 6404.11, consideram-se calçados para esporte, exclusivamente:	6404.11	- Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico:
a) os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;		-- Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes
b) os calçados para patinagem, esqui, luta, boxe e ciclismo.	6404.19	-- Outros
	6404.20	- Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído

Nº da Posição	Código do S.H.	
64.01		Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espiques ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.
	6401.10	- Calçados com biqueira protetora de metal
		- Outros calçados:
	6401.91	-- Cobrindo o joelho
	6401.92	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho
	6401.99	-- Outros
64.02		Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.
		- Calçados para esporte:
	6402.11	-- Calçados para esqui
	6402.19	-- Outros
	6402.20	- Calçados com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes
	6402.30	- Outros calçados, com biqueira protetora de metal
		- Outros calçados:
	6402.91	-- Cobrindo o tornozelo
	6402.99	-- Outros

Capítulo 65**Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes****Notas.**

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;

- b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (posição 66.12);
 c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
2. A posição 65.02 não comprehende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
65.01	6501.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	66.01	6601.10	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).
65.02	6502.00	Esboços de chapéus, entrancados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.	66.01	6601.91	- Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes
			66.01	6601.99	- Outros: -- De haste ou cabo telescópico -- Outros
65.03	6503.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01, mesmo guarnecidos.	66.02	6602.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques (pingalins*) e artefatos semelhantes.
65.04	6504.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrancados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.	66.03	6603.10	Partes, guarnições e acessórios, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02. - Punhos, cabos e castões
65.05		Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	66.03	6603.20	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis
	6505.10	- Coifas e redes, para o cabelo	66.03	6603.90	- Outros
	6505.90	- Outros			
65.06		Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.			Capítulo 67
	6506.10	- Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção			Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
		- Outros: -- De borracha ou de plástico			Notas.
	6506.91	-- De peleteria (peles com pelo*) natural			1. O presente Capítulo não comprehende: a) os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11); b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI); c) os calçados (Capítulo 64); d) os chapéus e artefatos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65); e) os brinquedos, o material de esporte e os artigos para festas (Capítulo 95); f) os espanadores, as borlas para pôs e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).
	6506.92	-- De peleteria (peles com pelo*) natural			2. A posição 67.01 não comprehende: a) os artefatos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
	6506.99	-- De outras matérias			b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
65.07	6507.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos ou francaletes, para chapéus e artefatos de uso semelhante.			c) as flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefatos confeccionados da posição 67.02.

Capítulo 66

Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques (pingalins*), e suas partes

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
- b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
- c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 67.01 não comprehende:

- a) os artefatos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
- b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
- c) as flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefatos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não comprehende:

- a) os artefatos de vidro (Capítulo 70);

b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
67.01	6701.00	Pelos e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, penos, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.
67.02		Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.
	6702.10	- De plástico
	6702.90	- De outras matérias
67.03	6703.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgacados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.
67.04		Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições.
		- De matérias têxteis sintéticas:
	6704.11	-- Perucas completas
	6704.19	-- Outras
	6704.20	- De cabelo
	6704.90	- De outras matérias

SEÇÃO XIII

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtor cerâmicos; vidro e suas obras

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os produtos do Capítulo 25;
- b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betuminados ou asfaltados);
- c) os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- d) os artefatos do Capítulo 71;
- e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) as pedras litográficas da posição 84.42;
- g) os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

- h) as mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
- ij) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pre-fabricadas);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) os artefatos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefatos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
- n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 68.02, a expressão pedras de cantaria ou de construção, trabalhadas aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo: quartzitas, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

Nº da Posição	Código do S.H.	
68.01	6801.00	Pedras para calcetar, meios fios (lancia*) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).
68.02		Pedras de cantaria ou de construção (exceto as de ardósia), trabalhadas e obras desseas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pôs, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.
6802.10		- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pôs, corados artificialmente
		- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:
	6802.21	-- Mármore, travertino e alabastro
	6802.22	-- Outras pedras calcárias
	6802.23	-- Granito
	6802.29	-- Outras pedras
		- Outras:
	6802.91	-- Mármore, travertino e alabastro
	6802.92	-- Outras pedras calcárias
	6802.93	-- Granito
	6802.99	-- Outras pedras
68.03	6803.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.
68.04		Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.
	6804.10	- Mós para moer ou desfibrar
		- Outras mós e artefatos semelhantes:
	6804.21	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado
	6804.22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		-- De pedras naturais		6811.20	- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes
		- Pedras para amolar ou para polir, manualmente		6811.30	- Tubos, condutos, e seus acessórios
68.05		Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre materiais têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	68.12	6811.90	- Outras obras
		- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis			Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, colados, juntos), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.
		- Aplicados apenas sobre papel ou cartão		6812.10	- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio
		- Aplicados sobre outras matérias		6812.20	- Fios
68.06		Lâs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lâ de rocha e lâs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.		6812.30	- Cordas e cordões, entrançados ou não
		- Lâs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lâ de rocha e lâs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos		6812.40	- Tecidos e tecidos de malha
		- Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	68.13	6812.50	- Vestuário, acessórios de vestuário, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante
		- Outros		6812.60	- Papéis, cartões e feltros
68.07		Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).		6812.70	- Folhas comprimidas de amianto e elastômeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos
		- Em rolos		6812.90	- Outros
		- Outros			Guarnições de fricção [por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis (anilhas), pastilhas], não montadas, para freios (travões*), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.
		6807.10		6813.10	- Guarnições para freios (travões*)
		6807.90		6813.90	- Outras
68.08	6808.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	68.14		Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, cartão ou de outras matérias.
68.09		Obras de gesso ou de composições à base de gesso.		6814.10	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte
		- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:		6814.90	- Outras
		6809.11			Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.
		-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	68.15		- Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos
		6809.19			- Obras de turfa
		-- Outros			- Outras obras:
		6809.90			-- Contendo magnesita, dolomita ou cromita
68.10		- Outras obras			-- Outras
		Obras de cimento, de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas.		6815.10	
		- Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefatos semelhantes:		6815.20	
		6810.11		6815.91	
		-- Blocos e tijolos para a construção		6815.99	
		6810.19			
		-- Outros			
		6810.20			
		- Tubos			
		- Outras obras:			
		6810.91			Capítulo 69
		-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil			
		6810.99			
		-- Outras			Produtos cerâmicos
68.11		Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes.			
		6811.10			Notas.
		- Chapas onduladas			1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou tra-

balhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos da posição 28.44;
- b) os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfazem à definição de bijuterias;
- c) os ceramais ("cermet") da posição 81.13;
- d) os artefatos do Capítulo 82;
- e) os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- f) os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
- g) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes);
- h) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- ij) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- k) os artefatos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
- l) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

Nº da Posição	Código do S.H.	
69.05		Telhas, elementos de chaminé, condutores de fumaça (condutor de fumo*), ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção. - Telhas - Outros
6905.10		
6905.90		
69.06	6906.00	Tubos, calhas ou alerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.
69.07		Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm - Outros
6907.10		
6907.90		
69.08		Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm - Outros
6908.10		
6908.90		

Nº da Posição	Código do S.H.	I - PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS
69.09		
6901.00		Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas silicícias fósseis ("Kieselguhr", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras silicícias semelhantes.
6902.10		Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas silicícias fósseis nem de terras silicícias semelhantes.
6902.20		- Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃
6902.90		- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos
6903.10		- Outros
6903.20		Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo: retortas, cadiños, mufias, bancos, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas silicícias fósseis nem de terras silicícias semelhantes.
6903.90		- Contendo, em peso, mais de 50% de grafita ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos
6903.20		- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)
6903.90		- Outros
6904.10		II - OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS
6904.90		Tijolos para construção, tijoleiras, tapavizes e produtos semelhantes, de cerâmica. - Tijolos para construção - Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
69.10		Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bacias e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica. - Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos: -- De porcelana -- Outros - Outros
6909.11		
6909.19		
6909.90		
6910.10		Pia, lavatório, coluna para lavatório, banheira, bidê, sanitário, caixa de descarga (reservatório de autoclismo), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.
6910.90		- De porcelana - Outros
69.11		Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana. - Artigos para serviço de mesa ou de cozinha - Outros
6911.10		
6911.90		
6912.00		Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.
6913.10		Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica. - De porcelana
6913.90		- Outros
69.14		Outras obras de cerâmica. - De porcelana - Outras
6914.10		
6914.90		

Capítulo 70		Nº da Posição	Código do S.H.	
Vidro e suas obras				
Notas.				
1. O presente Capítulo não comprehende:				
a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);		7002.10	- Esferas	
b) os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);		7002.20	- Barras ou varetas	
c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;		7002.31	- Tubos: -- De quartzo ou de outras sílicas fundidas	
d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;	70.03	7002.32	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	
e) os aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;		7002.39	-- Outros	
f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores do Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;			Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas nem qualquer outro trabalho.	
g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.	70.04		- Chapas e folhas, não armadas: -- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente ou refletora	
2. Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:		7003.11	-- Outros	
a) não se consideram trabalhados os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;		7003.19	- Chapas e folhas, armadas	
b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;		7003.20	- Perfis	
c) consideram-se camadas absorventes ou refletoras, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorbem especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência, ou translucidez.	70.05	7003.30	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas nem qualquer outro trabalho.	
3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.		7004.10	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou refletora	
4. Na acepção da posição 70.19, consideram-se lâs de vidro:		7004.90	- Outro vidro	
a) as lâs minerais cujo teor de sílica (Si) seja igual ou superior a 60%, em peso;			Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente ou refletora, mas nem qualquer outro trabalho.	
b) as lâs minerais cujo teor de sílica (Si), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K ₂ O ou Na ₂ O) seja superior a 5t, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B ₂ O ₃) seja superior a 2t, em peso.	70.06	7005.10	- Vidro não armado, com camada absorvente ou refletora	
As lâs minerais que não obedeçam a estes condições incluem-se na posição 68.06.		7005.21	- Outro vidro não armado:	
5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidas consideram-se vidro.	70.07	7005.29	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado	
Nota de Subposições.		7005.30	-- Outro	
1. Na acepção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão cristal de chumbo só comprehende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24t, em peso.		7006.00	- Vidro armado	
			Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, enmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	
Nº de Posição	Código do S.H.			
70.01	7001.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.	70.08	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas: - Vidros temperados: -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos
70.02		Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado.	70.09	7007.11 7007.19 7007.21 7007.29 7008.00 7009.10 Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores. - Espelhos retrovisores para veículos - Outros:

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	7009.91	-- Não emoldurados		7016.90	- Outros
	7009.92	-- Emoldurados	70.17		Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.
70.10		Garrafas, garrafas, frascos, boîtes, vases, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes semelhantes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boîtes de vidro para conserva; roldanas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.		7017.10	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos
	7010.10	- Ampolas		7017.20	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C
	7010.90	- Outros	70.18		- Outros
70.11		Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.			Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro, e suas obras, exceto as de bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro, trabalhados a mágico, exceto os de bijuteria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.
	7011.10	- Para iluminação elétrica			
	7011.20	- Para tubos catódicos		7018.10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro
	7011.90	- Outros		7018.20	- Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
70.12	7012.00	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo.		7018.90	- Outros
70.13		Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 70.10 ou 70.18.	70.19		Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos).
	7013.10	- Objetos de vitrocerâmica		7019.10	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não
		- Copos, exceto de vitrocerâmica:		7019.20	- Tecidos e fitas
	7013.21	-- De cristal de chumbo			- Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:
	7013.29	-- Outros		7019.31	-- Esteiras ("mats")
		- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:		7019.32	-- Véus
	7013.31	-- De cristal de chumbo		7019.39	-- Outros
	7013.32	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C		7019.90	- Outras
	7013.39	-- Outros	70.20	7020.00	Outras obras de vidro.
		- Outros objetos:			
	7013.91	-- De cristal de chumbo			
	7013.99	-- Outros			
70.14	7014.00	*Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica, de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.			SEÇÃO XIV
70.15		Vidros para relógios e aparelhos semelhantes, evidos semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocos e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.			Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas
	7015.10	- Vidros para lentes corretivas			
	7015.90	- Outros			
70.16		Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.			Capítulo 71
	7016.10	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes			Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas
					Notas.
			1.	Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, cabem no presente Capítulo os artefatos, compostos total ou parcialmente:	
			a)	de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou	
			b)	de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	
			2. a)	As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefatos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou	

chapeados de metais preciosos constituem simples acessorios ou garnições de mínima importância (por exemplo: iniciáis, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b), da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos (1).

b) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artefatos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou garnições de mínima importância.

3. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
- b) os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefatos do Capítulo 30;
- c) os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);
- d) as bolsas e outros artefatos da posição 42.02 e os artefatos da posição 42.03;
- e) os artefatos das posições 43.03 e 43.04;
- f) os produtos incluídos na Seção XI (materias têxteis e suas obras);
- g) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante e outros artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
- h) os guarda-chuvas, bengalas e outros artefatos do Capítulo 66;
- ij) os artefatos guarnecidos de pó de diamante, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefatos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefatos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefatos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos ou gira-discos (posição 85.22);
- k) os artefatos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios e aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);
- l) as armas e suas partes (Capítulo 93);
- m) os artefatos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
- n) os artefatos do Capítulo 96, exceto das posições 96.01 a 96.06 e 96.15;
- o) as obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antigüidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.

4. a) Consideram-se metais preciosos a prata, o ouro e a platina.
- b) O termo platina comprehende também o íridio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
- c) As expressões pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas não comprehendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se ligas de metais preciosos (incluídos as misturas sintetizadas e os compostos intermetálicos), aquelas que contêm um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
- a) as que contêm, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;
 - b) as que contêm, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contêm platina ou a contêm em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;
 - c) todas as outras ligas que estejam incluídas no presente Capítulo classificam-se como ligas de prata.

(1) O trecho sublinhado da Nota 2) a) é de emprego facultativo.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, comprehende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão metal precioso não comprehende os artefatos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não-metálicas, platinados, dourados ou preteados.

7. Na Nomenclatura, consideram-se metais folheados ou chapeados de metais preciosos os artefatos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefatos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Na acepção da posição 71.13 consideram-se artefatos de joalharia:

- a) os pequenos objetos de adorno pessoal [por exemplo: anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho*), medalhas e insignias religiosas ou outras];
- b) os artefatos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo: cigarreiras e charuteiras, tabaquinhas, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).

Consideram-se também artefatos de joalharia, os artefatos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaça de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

9. Na acepção da posição 71.14 consideram-se artefatos de ourivesaria os objetos para serviço de mesa ou de tocador, as garnições para escritório, os apetrechos para fumantes (fumadores), os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

10. Na acepção da posição 71.17, consideram-se bijuterias os artefatos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 8 [exceto botões e outros artefatos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os grampos (alfinetes*) para cabelo, da posição 96.15], que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como garnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de Subposições.

1. Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos pós e em pó comprehendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea b) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo platino não comprehende o íridio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com o do metal (platina, paládio, ródio, íridio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Nº da Posição	Código do S.I.	
71.01		I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PE DRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES
7101.10		Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engatadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte. - Pérolas naturais

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Perolas cultivadas:		7108.20	- Para uso monetário
	7101.21	-- Em bruto	71.09	7109.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.
	7101.22	-- Trabalhadas			
71.02		Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	71.10		Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.
	7102.10	- Não selecionados		7110.11	- Platina:
		- Industriais:		7110.19	-- Em formas brutas ou em pó
	7102.21	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clevados ou desbastados			-- Outras
	7102.29	-- Outros	7110.21		- Paládio:
		- Não industriais:	7110.29		-- Em formas brutas ou em pó
	7102.31	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clevados ou desbastados			-- Outras
	7102.39	-- Outros	7110.31		- Ródio:
71.03		Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilitade de transporte.	7110.41		-- Em formas brutas ou em pó
	7103.10	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	7111.00		7110.49 -- Outras
		- Trabalhadas de outro modo:			
	7103.91	-- Rubis, safiras e esmeraldas	71.12		Desperdícios, resíduos e sucaja (obras inutilizadas*), de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	7103.99	-- Outros			
71.04		Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilitade de transporte.	7112.10		- De ouro, de metais folheados ou chapeado de ouro, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
	7104.10	- Quartzo piezocelétrico	7112.20		- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
	7104.20	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	7112.90		- Outros
	7104.90	- Outras			
71.05		Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.	71.13		III. ARTEFATOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS
	7105.10	- De diamantes			Artefatos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	7105.90	- Outros			- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:
		II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	7113.11		-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
71.06		Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	7113.19		-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
	7106.10	- Pós	7113.20		- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
		- Outras:			
	7106.91	-- Em formas brutas	71.14		Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	7106.92	-- Em formas semimanufaturadas			- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:
71.07	7107.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	7114.11		-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
71.08		Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	7114.19		-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
		- Para usos não monetários:	7114.20		- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
	7108.11	-- Pós			
	7108.12	-- Em outras formas brutas	71.15		Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	7108.13	-- Em outras formas semimanufaturadas			

Nº da Posição	Código do S.I.	
	7115.10	- Telas ou grades catalinadoras, de platina
	7115.90	- Outras
71.16		Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.
	7116.10	- De pérolas naturais ou cultivadas
	7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
71.17		Bijuterias.
		- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados;
	7117.11	-- Abotoaduras (botões de punho*) e outros botões.
	7117.19	-- Outras
	7117.90	- Outras
71.18		Moedas.
	7118.10	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro
	7118.90	- Outras

SEÇÃO XV
Metais comuns e suas obras

Notas.**1. A presente Seção não compreende:**

- a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar o ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;
- d) as armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;
- e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijuterias);
- f) os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
- g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluídas as molas de relógios;
- ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosas, construções pré-fabricadas);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) as penéiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas ou apares de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral:

- a) os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;
- b) as molas e lâminas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 91.14);

c) os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

* Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) as ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) as misturas sinterizadas de pó metálico, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão [exceto ceramais ("cermetes")] e os compostos intermetalicos seguem o regime das ligas.

4. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal, compreende igualmente as ligas classificadas com esse metal por força da Nota 3 precedente.**5. Regra dos artefatos compostos:**

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
- b) as ligas como constituídas, na totalidade de seu peso, pelo metal cujo regime seguem;
- c) um ceramal ("cermet") da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

6. Na presente Seção consideram-se:**a) Desperdícios, resíduos e sucata:**

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) Pôs:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90% em peso.

Capítulo 72**Ferro fundido, ferro e aço****Notas.****1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:****a) Ferro fundido bruto:**

as ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10% ou menos de cromo
- 6% ou menos de manganês
- 3% ou menos de fósforo
- 8% ou menos de silício
- 10% ou menos, no total, de outros elementos.

b) Ferro "spiegel" (especular):

as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

c) Ferro-ligas:

as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por fundição contínua, em granulado ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente

utilizadas quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10% de cromo
- mais de 30% de manganês
- mais de 3% de fósforo
- mais de 8% de silício
- mais de 10%, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.

a) Aços:

as matérias ferrosas, excluídas as da posição 72.03 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos na forma de peças moldadas ou fundidas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

e) Aços inoxidáveis:

as ligas de aços contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

f) Outras ligas de aços:

os aços que não satisfazem à definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio
- 0,0008% ou mais de boro
- 0,3% ou mais de cromo
- 0,3% ou mais de cobalto
- 0,4% ou mais de cobre
- 0,4% ou mais de chumbo
- 1,65% ou mais de manganês
- 0,08% ou mais de molibdênio
- 0,3% ou mais de níquel
- 0,06% ou mais de nióbio
- 0,6% ou mais de silício
- 0,05% ou mais de titânio
- 0,3% ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1% ou mais de vanádio
- 0,05% ou mais de zircônio
- 0,1% ou mais de outros elementos [exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto*)], individualmente considerados.

g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:

os produtos grosseiramente moldados ou fundidos na forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguidos, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfazem, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro "spiegel" (especular) ou ferro-ligas.

h) Granalha:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

ij) Produtos semimanufaturados:

os produtos maciços obtidos por fundição contínua, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e

os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à força ou martelo, incluídos ou esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos:

os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfazem à definição da Nota 1 (ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estriais, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou retangular) e dimensões, classifi-

ficam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

l) Fio-máquina:

os produtos laminados à quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergas para concreto (betão)].

m) Barras:

os produtos que não satisfazem a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l) acima, nem à de fio e cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergas para concreto (betão)];
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis:

os produtos de seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, que não satisfazem a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) e m) acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 e 73.02.

o) Fios:

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, que não satisfazem à definição de produtos laminados plenos.

p) Barras ocas para perfuração:

as barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfazem a esta definição classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.
3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, moldagem à pressão ou por sinterização, são classificados segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ferro fundido bruto ligado:

o ferro fundido bruto, contendo, em peso, isoladamente ou em conjunto:

- mais de 0,2% de cromo
- mais de 0,3% de cobre
- mais de 0,3% de níquel
- mais de 0,1% dos seguintes elementos: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.

b) Aços não ligados para tornejar:

os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais de enxofre
- 0,1% ou mais de chumbo
- mais de 0,05% de selênio
- mais de 0,01% de telúrio
- mais de 0,05% de bismuto.

c) Aços ao silício, denominados "magnéticos":

os aços que contenham, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aços.

d) Aços de corte rápido:

as ligas de aços que contenham, misturados ou não,

menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, 0,6% ou mais de carbono, e 3% a 6% de cromo.

e) Aços silício-manganês:

os aços que contenham em peso:

- de 0,35% até 0,7%, ambos inclusive, de carbono,
- de 0,5% até 1,2%, ambos inclusive, de manganês e
- de 0,6% até 2,1%, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras classes de aços.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na sub-posição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão outros elementos devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
				I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTAM SOB A FORMA DE GRANALHAS OU PÓS
72.01		72.05		Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (espelhado), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.
		7201.10		- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo
		7201.20		- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5%, de fósforo
		7201.30		- Ferro fundido bruto ligado
		7201.40		- Ferro "spiegel" (espelhado)
72.02		72.06		II. FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS
		7206.10		Ferro e aços não ligados, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.
		7206.90		- Lingotes
		7206.90		- Outros
		7207.11		Produtos semimanufaturados, de ferro ou de aços não ligados.
		7207.11		- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
		7207.12		-- De seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura
		7207.19		-- Outros, de seção transversal retangular
		7207.20		-- Outros
		7207.20		- Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono
		7208.11		Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
		7208.11		- Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
		7208.11		-- De espessura superior a 10 mm
		7208.12		-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
		7208.13		-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
		7208.14		-- De espessura inferior a 3 mm
72.03				- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
		7208.21	-- De espessura superior a 10 mm
		7208.22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
		7208.23	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
		7208.24	-- De espessura inferior a 3 mm - Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
		7208.31	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
		7208.32	-- Outros, de espessura superior a 10 mm
		7208.33	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
		7208.34	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
		7208.35	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm - Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
		7208.41	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
		7208.42	-- Outros, de espessura superior a 10 mm
		7208.43	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
		7208.44	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm
		7208.45	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm
		7208.90	- Outros
72.09			Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos..
			- Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
		7209.11	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
		7209.12	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
		7209.13	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
		7209.14	-- De espessura inferior a 0,5 mm - Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio:
		7209.21	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
		7209.22	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
		7209.23	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
		7209.24	-- De espessura inferior a 0,5 mm - Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
		7209.31	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
		7209.32	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
		7209.33	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
		7209.34	-- De espessura inferior a 0,5 mm - Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio:
		7209.41	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
		7209.42	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
		7209.43	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
		7209.44	-- De espessura inferior a 0,5 mm
		7209.90	- Outros
		72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos. - Estanhados:
		7210.11	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm
		7210.12	-- De espessura inferior a 0,5 mm
		7210.20	- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho - Galvanizados eletroliticamente:
		7210.31	-- De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa
		7210.39	-- Outros
		7210.41	- Galvanizados por outro processo: -- Ondulados
		7210.49	-- Outros
		7210.50	- Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo
		7210.60	- Revestidos de alumínio
		7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico
		7210.90	- Outros
		72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos. - Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
		7211.11	-- Laminado nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
		7211.12	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
		7211.19	-- Outros
		7211.21	- Outros, simplesmente laminados a quente: -- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
		7211.22	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
		7211.29	-- Outros
		7211.30	- Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa		7215.30	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono
	7211.41	- Outros, simplesmente laminados a frio:		7215.40	Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
		-- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono		7215.90	- Outras
	7211.49	-- Outros			Perfis de ferro ou de aços não ligados.
	7211.90	- Outros		7216.10	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
72.12		Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	72.16		> Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:
	7212.10	- Estanhados		7216.21	-- Perfis em L
		- Galvanizados eletroliticamente:		7216.22	-- Perfis em T
	7212.21	-- De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa			- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:
	7212.29	-- Outros		7216.31	-- Perfis em U
	7212.30	- Galvanizados por outro processo		7216.32	-- Perfis em I
	7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico		7216.33	-- Perfis em H
	7212.50	- Revestidos de outras matérias		7216.40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
	7212.60	- Folheados ou chapeados		7216.50	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente
72.13		Fio-máquina de ferro ou de aços não ligados.		7216.60	- Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio
	7213.10	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem		7216.90	- Outros
	7213.20	- De aços para tornejar			Fios de ferro ou de aços não ligados.
		- Outros, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:	72.17		- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
	7213.31	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm		7217.11	-- Não revestidos, mesmo polidos
	7213.39	-- Outros		7217.12	-- Galvanizados
		- Outros, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono:		7217.13	-- Revestidos de outros metais comuns
	7213.41	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm		7217.19	-- Outros
	7213.49	-- Outros		7217.21	- Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono:
	7213.50	- Outros, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono		7217.22	-- Não revestidos, mesmo polidos
72.14		Barra de ferro ou de aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.		7217.23	-- Galvanizados
	7214.10	- Forjadas		7217.29	-- Revestidos de outros metais comuns
	7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem			-- Outros
	7214.30	- De aço para tornejar		7217.31	- Contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono:
	7214.40	- Outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono		7217.32	-- Não revestidos, mesmo polidos
	7214.50	- Outras, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono		7217.33	-- Galvanizados
	7214.60	- Outras, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono		7217.39	-- Revestidos de outros metais comuns
72.15		Outras barras de ferro ou de aços não ligados.	72.18		-- Outros
	7215.10	- De aço para tornejar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			III. AÇOS INOXIDÁVEIS
	7215.20	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono		7218.10	Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semiemanufaturados, de aços inoxidáveis.
				7218.90	- Lingotes e outras formas primárias
					- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
72.19		Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm. - Simplesmente laminados a quente, em rolos:	7225.20	- De aços de corte rápido	
7219.11	-- De espessura superior a 10 mm	7225.30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos		
7219.12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados		
7219.13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio		
7219.14	-- De espessura inferior a 3 mm	7225.90	- Outros		
		72.26		Produtos laminados planos, de outros aços ligados, de largura inferior a 600 mm.	
7219.21	-- Simplesmente laminados a quente, não enrolados: -- De espessura superior a 10 mm	7226.10	- De aços ao silício, denominados "magnéticos"		
7219.22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	7226.20	- De aços de corte rápido		
7219.23	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	7226.91	- Outros:		
7219.24	-- De espessura inferior a 3 mm	7226.92	-- Simplesmente laminados a quente		
	- Simplesmente laminados a frio: -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	7226.99	-- Simplesmente laminados a frio		
7219.31	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	72.27	-- Outros		
7219.32	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	7227.10	Fio-máquina de outros aços ligados.		
7219.33	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	7227.20	- De aços de corte rápido		
7219.34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	7227.90	- De aços silício-manganês		
7219.35	-- De espessura inferior a 0,5 mm		- Outros		
7219.90	- Outros	7228.10	Barras e perfis, de outros aços ligados; barras ovas para perfuração, de aços ligados ou não ligados.		
		7228.20	- Barras de aços de corte rápido		
72.20	Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm. - Simplesmente laminados a quente:	7228.30	- Barras de aços silício-manganês		
7220.11	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	7228.40	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente		
7220.12	-- De espessura inferior a 4,75 mm	7228.50	- Outras barras, simplesmente forjadas		
7220.20	- Simplesmente laminados a frio	7228.60	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		
7220.90	- Outros	7228.70	- Outras barras		
		7228.80	- Perfis		
72.21	7221.00 Fio-máquina de aços inoxidáveis.	72.29	- Barros ovas para perfuração		
72.22	Barras e perfis, de aços inoxidáveis.		Fios de outros aços ligados.		
	7222.10 - Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	7229.10	- De aços de corte rápido		
	7222.20 - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	7229.20	- De aços silício-manganês		
	7222.30 - Outras barras	7229.90	- Outros		
	7222.40 - Perfis				
72.23	7223.00 Fios de aços inoxidáveis.				
	IV. OUTROS AÇOS LIGADOS; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE AÇOS LIGADOS OU NÃO LIGADOS		Capítulo 73		
72.24	Outros aços ligados, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outros aços ligados.		Notas.		
	7224.10 - Lingotes e outras formas primárias		1. Neste Capítulo, consideram-se de ferro fundido os produtos obtidos por moldação ou fundição nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.		
	7224.90 - Outros		2. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se fios os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.		
72.25	Produtos laminados planos, de outros aços ligados, de largura igual ou superior a 600 mm.				
	7225.10 - De aços ao silício, denominados "magnéticos"				

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
73.01		Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por junção de elementos reunidos; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.	73.06		Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados, ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.
	7301.10	- Estacas-pranchas		7306.10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos
	7301.20	- Perfis		7306.20	- Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
73.02		Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos ou carris, contratrilhos ou contracarris e cremalheiras, agulhas, crôssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas*), coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris.	73.07		- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados
	7302.10	- Trilhos ou carris		7306.40	- Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis
	7302.20	- Dormentes		7306.50	- Outros, soldados, de seção circular, de outros aços ligados
	7302.30	- Agulhas, crôssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios		7306.60	- Outros, soldados, de seção não circular
	7302.40	- Talas de junção (eclissas*) e placas de apoio ou assentamento		7306.90	- Outros
	7302.90	- Outros			Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.
	7303.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	7307.11		- Moldados ou fundidos:
73.04		Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.	7307.19		-- De ferro fundido não maleável
	7304.10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos	7307.21		-- Outros
	7304.20	- Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	7307.22		- Outros, de aços inoxidáveis:
		- Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados:	7307.23		-- Flanges
	7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio	7307.29		-- Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, rosados
	7304.39	-- Outros	7307.91		-- Acessórios para soldar topo a topo
		- Outros, de seção circular, de aços inoxidáveis:	7307.92		-- Outros
	7304.41	-- Estirados ou laminados, a frio	7307.93		- Outros:
	7304.49	-- Outros	7307.99		-- Flanges
		- Outros, de seção circular, de outros aços ligados:			-- Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, rosados
	7304.51	-- Estirados ou laminados, a frio			-- Acessórios para soldar topo a topo
	7304.59	-- Outros			-- Outros
	7304.90	- Outros			Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilones ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustrades), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
73.05		Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de seções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.	7308.10		- Pontes e elementos de pontes
		- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:	7308.20		- Torres e pilones ou pórticos
	7305.11	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	7308.30		- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
	7305.12	-- Outros, soldados longitudinalmente	7308.40		- Material para andaimes, para armações (cofragens*) e para escoramentos
	7305.19	-- Outros	7308.90		- Outros
	7305.20	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	73.09	7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interno ou calorífugo.
		- Outros, soldados:			Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interno ou calorífugo.
	7305.31	-- Soldados longitudinalmente			
	7305.39	-- Outros			
	7305.90	- Outros			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	7310.10	- De capacidade igual ou superior a 50 litros - De capacidade inferior a 50 litros:			tes, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.
	7310.21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação			- Artefatos rosados:
	7310.29	-- Outros	7318.11		-- Tira-fundos
73.11	7311.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	7318.12		-- Outros parafusos para madeira
73.12		Cordas, cabos, tranças (entrancados*), linhas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	7318.13		-- Ganchos e armelas ou pitões
	7312.10	- Cordas e cabos	7318.14		-- Parafusos perfurantes
	7312.90	- Outros	7318.15		-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas ou anilhas
73.13	7313.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas.	7318.16		-- Porcas
			7318.19		-- Outros
			7318.21		- Artefatos não rosados:
73.14		Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.	7318.22		-- Arruelas ou anilhas de pressão e outras arruelas ou anilhas de segurança
		- Produtos tecidos (telas metálicas):	7318.23		-- Outras arruelas ou anilhas
	7314.11	-- De aço inoxidável	7318.24		-- Rebites
	7314.19	-- Outros	7318.29		-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços
	7314.20	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície			-- Outros
	7314.30	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção	7319.10		Aguilhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições.
		- Outras grades e redes:	7319.20		- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar
	7314.41	-- Galvanizadas	7319.30		- Alfinetes de segurança
	7314.42	-- Revestidas de plástico	7319.90		- Outros alfinetes
	7314.49	-- Outras			- Outros
	7314.50	- Chapas e tiras, distendidas	7320.10		Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.
			7320.20		- Molas de folhas e suas folhas
			7320.90		- Molas helicoidais
					- Outras
73.15		Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	73.21		Aquecedores de ambientes ou fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras ou grelhadores, brasadeiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
		- Correntes de elos articulados e suas partes:			- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:
	7315.11	-- Correntes de rolos	7321.11		-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
	7315.12	-- Outras correntes	7321.12		-- A combustíveis líquidos
	7315.19	-- Partes	7321.13		-- A combustíveis sólidos
	7315.20	- Correntes antiderrapantes			- Outros aparelhos:
		- Outras correntes e cadeias:	7321.81		-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
	7315.81	-- Correntes de elos com suporte	7321.82		-- A combustíveis líquidos
	7315.82	-- Outras correntes, de elos soldados	7321.83		-- A combustíveis sólidos
	7315.89	-- Outras	7321.90		- Partes
	7315.90	- Outras partes			Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores
73.16	7316.00	Ancoras, faiixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.			
73.17	7317.00	Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre.	73.22		
73.18		Parafusos, pinos ou pernos, rosados, porcas, tira-fundos, ganchos rosados, rebi-			

Nº da Posição	Código do S.H.	
		de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
		- Radiadores e suas partes:
	7322.11	-- De ferro fundido
	7322.19	-- Outros
	7322.90	- Outros
73.23		Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço.
	7323.10	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes
		- Outros:
	7323.91	-- De ferro fundido, não esmaltados
	7323.92	-- De ferro fundido, esmaltados
	7323.93	-- De aço inoxidável
	7323.94	-- De ferro ou aço, esmaltados
	7323.99	-- Outros
73.24		Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
	7324.10	- Pias e lavabos, de aço inoxidável
		- Banheiras:
	7324.21	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas
	7324.29	-- Outras
	7324.90	- Outros, incluídas as partes
73.25		Outras obras moldadas ou fundidas, de ferro fundido, ferro ou aço.
	7325.10	- De ferro fundido, não maleável
		- Outras:
	7325.91	-- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos
	7325.99	-- Outras
73.26		Outras obras de ferro ou aço.
		- Simplesmente forjadas ou estampadas:
	7326.11	-- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos
	7326.19	-- Outras
	7326.20	- Obras de fios de ferro ou aço
	7326.90	- Outras

Capítulo 74

Cobre e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo, consideram-se:

a) Cobre refinado (afinado):

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre; ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Cromo	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Tc Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircônio	0,3
Outros elementos(1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre:

as matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado) nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos, um dos outros elementos excede os limites indicados no quadro acima referido, ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos excede 2,5%.

c) Ligas-mães de cobre:

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfatos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados"), em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 74.03, as barras ("wire-bars") destinadas à obtenção de fios e as palanquinhais (biletes) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

f) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados"), em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos

de seção transversal quadrado, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 74.14, só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

g) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: raiadas, estriadas, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

h) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou provados de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas à base de cobre-zinco (latão):

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-níquel-zinco ("maillechort")];
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3% [ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)].

b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze):

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco ("maillechort"):

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-zinco (latão)].

d) Ligas à base de cobre-níquel:

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1% de zinco em peso. Quando existem outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Nº da Posição	Código do S.H.	
74.01		Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).
	7401.10	- Mates de cobre
	7401.20	- Cobre de cementação (precipitado de cobre)
74.02	7402.00	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica.
74.03		Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas.
	7403.11	- Cobre refinado (afinado):
	7403.12	-- Cátodos e seus elementos
	7403.13	-- Barras ("wire-bars") para obtenção de fios
	7403.19	-- Palanquinhos (biletos)
	7403.21	-- Outros
	7403.22	- Ligas de cobre:
	7403.23	-- À base de cobre-zinco (latão)
	7403.29	-- À base de cobre-estanho (bronze)
		-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
		-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)
74.04	7404.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de cobre.
74.05	7405.00	Ligas-mães de cobre.
74.06		Pós e escamas, de cobre.
	7406.10	- Pós de estrutura não lamelar
	7406.20	- Pós de estrutura lamelar; escamas
74.07		Barras e perfis, de cobre.
	7407.10	- De cobre refinado (afinado)
		- De ligas de cobre:
	7407.21	-- À base de cobre-zinco (latão)
	7407.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
	7407.29	-- Outros
74.08		Fios de cobre.
		- De cobre refinado (afinado):
	7408.11	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm
	7408.19	-- Outros
		- De ligas de cobre:
	7408.21	-- À base de cobre-zinco (latão)
	7408.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")
	7408.29	-- Outros
74.09		Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.
		- De cobre refinado (afinado):
	7409.11	-- Em rolos
	7409.19	-- Outras
		- De ligas à base de cobre-zinco (latão):
	7409.21	-- Em rolos
	7409.29	-- Outras

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- De ligas à base de cobre-estanho (bronze);	74.16	7416.00	Molas de cobre.
7409.31		-- Em rolos	74.17	7417.00	Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para usos domésticos, e suas partes, de cobre.
7409.39		-- Outras			
7409.40		- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")	74.18		Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.
7409.90		- De outras ligas de cobre			
74.10		Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte).	7418.10		- Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes
		- Sem suporte:	7418.20		- Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes
	7410.11	-- De cobre refinado (afinado)	74.19		Outras obras de cobre.
	7410.12	-- De ligas de cobre	7419.10		- Correntes, cadeias, e suas partes
		- Com suporte:			-- Outras:
	7410.21	-- De cobre refinado (afinado)	7419.91		-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho
	7410.22	-- De ligas de cobre	7419.99		-- Outras
74.11		Tubos de cobre.			
	7411.10	- De cobre refinado (afinado)			
		- De ligas de cobre:			
	7411.21	-- À base de cobre-zinco (latão)			
	7411.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")			
	7411.29	-- Outros			
74.12		Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luças ou mangas), de cobre.			
	7412.10	- De cobre refinado (afinado)			
	7412.20	- De ligas de cobre			
74.13	7413.00	Cordas, cabos, tranças (entrancados*) e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.			
74.14		Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre.			
	7414.10	- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas			
	7414.90	- Outras			
74.15		Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, rosados, porcas, ganchos rosados, rebites, chavetas, caivilhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre.			
	7415.10	- Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes			
		- Outros artefatos, não rosados:			
	7415.21	-- Arruelas ou anilhas (incluídas as de pressão)			
	7415.29	-- Outros			
		- Outros artefatos, rosados:			
	7415.31	-- Parafusos para madeira			
	7415.32	-- Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas			
	7415.39	-- Outros			

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados"), em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as retilíneas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados"), em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados") em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura.
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosados, perfurados, estriados, dilatados, cônico ou provisões de flanges; aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado:

o metal contendo, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) o teor em cobalto não ultrapasse 1,5% em peso, e
- 2) o teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

Nº da Posição	Código do S.H.	
75.01		Mates de níquel, "sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.
7501.10		- Mates de níquel
7501.20		- "Sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
75.02		Níquel em formas brutas.
7502.10		- Níquel não ligado
7502.20		- Ligas de níquel
75.03	7503.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel.
75.04	7504.00	Pó e escamas, de níquel.
75.05		Barras, perfis e fios, de níquel.
7505.11		- Barras e perfis:
7505.12		-- De níquel não ligado
7505.21		-- De ligas de níquel
7505.22		- Fios:
		-- De níquel não ligado
		-- De ligas de níquel
75.06		Chapas, tiras e folhas, de níquel.
7506.10		- De níquel não ligado
7506.20		- De ligas de níquel
75.07		Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de níquel.
7507.11		- Tubos:
7507.12		-- De níquel não ligado
7507.20		-- De ligas de níquel
7508.00		- Acessórios para tubos
7508.00		Outras obras de níquel.

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

Capítulo 76

Alumínio e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achataados" e os "retângulos modificados"), em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Ligas de níquel:

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor de cobalto excede 1,5% em peso,
- 2) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos excede o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) o teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, excede 1%.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebabas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatais" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, entrelacados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas).

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (Total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

(1) Outros elementos, por exemplo: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2%, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05%.

b) Ligas de alumínio:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, excede os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) o teor total, em peso, dos outros elementos excede 1%.

Nº da Posição	Código do S.H.	
76.01		Alumínio em formas brutas.
	7601.10	- Alumínio não ligado
	7601.20	- Ligas de alumínio
76.02	7602.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio.
76.03		Pós e encamas, de alumínio.
	7603.10	- Pós de estrutura não lamelar
	7603.20	- Pós de estrutura lamelar; escamas
76.04		Barros e perfis, de alumínio.
	7604.10	- De alumínio não ligado
	7604.21	- De ligas de alumínio:
	7604.29	-- Perfis ocos
		-- Outros
76.05		Fios de alumínio.
		- De alumínio não ligado:
	7605.11	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm
	7605.19	-- Outros
		- De ligas de alumínio:
	7605.21	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm
	7605.29	-- Outros
76.06		Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.
	7606.11	- De forma quadrada ou retangular:
		-- De alumínio não ligado

Nota de Subposições.**1. Neste Capítulo consideram-se:****a) Alumínio não ligado:**

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		-- De ligas de alumínio - Outras:	76.16		Outras obras de alumínio.
	7606.91	-- De alumínio não ligado	7616.10		- Pontas, pregos, escápolas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas e artefatos semelhantes
	7606.92	-- De ligas de alumínio	7616.90		- Outras
76.07		Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte). - Sem suporte: -- Simplesmente laminadas			
	7607.19	-- Outras			
	7607.20	- Com suporte			
76.08		Tubos de alumínio. - De alumínio não ligado			
	7608.20	- De ligas de alumínio			
76.09	7609.00	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio.			(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)
76.10		Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pilares ou porticos, pilares, colunas, armaduras, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.			Capítulo 78
	7610.10	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras			Chumbo e suas obras
	7610.20	- Outros			
76.11	7611.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.			
76.12		Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo. - Recipientes tubulares, flexíveis			
	7612.90	- Outros			
76.13	7613.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.			
76.14		Cordas, cabos, tranças (entrangados*) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.			
	7614.10	- Com alma de aço			
	7614.90	- Outros			
76.15		Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio. - Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes			
	7615.20	- Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes			

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal macia, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achataados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal macia, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achataados" e os "retângulos mod ficados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosados, perfurados, estriangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposição.

1. Neste Capítulo considera-se chumbo refinado (afinado):

o metal contém pelo menos 99,9%, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Araênico	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimônio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (Te - telúrio, por exemplo), cada um	0,001

Nº da Posição	Código do S.H.	
78.01	7801.10	Chumbo em formas brutas:
		- Chumbo refinado (afinado)
		- Outros:
	7801.91	-- Contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso
	7801.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	
78.02	7802.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo.
78.03	7803.00	Barras, perfis e fios, de chumbo.
78.04		Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.
		- Chapas, folhas e tiras:
	7804.11	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)
	7804.19	-- Outros
	7804.20	- Pós e escamas
78.05	7805.00	Tubos e seus acessórios (por exemplo: unões, cotovelos, luvas ou mangas), de chumbo.
78.06	7806.00	Outras obras de chumbo.

Capítulo 79

Zinco e suas obras

Nota.

1. Neste capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achataados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondem a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achataados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo

de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estriais, gofragens, légrimas, botões, losangos) e as que também são perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosados, perfurados, estriados, dilatados, cônico ou provados de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Zinco não ligado:

o metal contendo pelo menos 97,5% em peso, de zinco.

b) Ligas de zinco:

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos excede 2,5%.

c) Poeiras de zinco:

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

Nº da Posição	Código do S.H.	
79.05	7905.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.
79.06	7906.00	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de zinco.
79.07		Outras obras de zinco.
	7907.10	- Goteiras, cumesiras, clarabóias e outras obras para construções
	7907.90	- Outras

Capítulo 80

Estanho e suas obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achataos" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção "retangular modificada" excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achataos" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as ca-

Nº da Posição	Código do S.H.	
79.01		Zinco em formas brutas.
		- Zinco não ligado:
	7901.11	-- Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco
	7901.12	-- Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco
	7901.20	- Ligas de zinco
79.02	7902.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco.
79.03		Poeiras, pós e escamas, de zinco.
	7903.10	- Poeiras de zinco
	7903.90	- Outros
79.04	7904.00	Barras, perfis e fios, de zinco.

racterísticas de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 80.04 e 80.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrías, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosados, perfurados, espiralados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas).

Nota de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Estanho não ligado:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes, seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor mite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) Ligas de estanho:

as matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%, ou;
- 2) o teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
80.01	8001.10	- Estanho não ligado
	8001.20	- Ligas de estanho
80.02	8002.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho.
80.03	8003.00	Barras, perfis e fios, de estanho.
80.04	8004.00	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm.
80.05		Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pós e escamas, de estanho.

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
	8005.10	- Folhas e tiras, delgadas
	8005.20	- Pós e escamas
80.06	8006.00	Tubos e seus acessórios (por exemplo: unões, cotovelos, luvas ou mangas), de estanho.
80.07	8007.00	Outras obras de estanho.

Capítulo 81

Outros metais comuns; cerâmicas ("cermets"); obras dessas matérias

Nota de Subposições.

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas, aplica-se, mutatis mutandis, ao presente Capítulo.

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
81.01		Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	8101.10	- Pós
	8101.91	- Outros:
	8101.92	-- Tungstênio em formas brutas, incluídos as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata
	8101.93	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas
	8101.99	-- Fios
		-- Outros
81.02		Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	8102.10	- Pós
	8102.91	- Outros:
	8102.92	-- Molibdênio em formas brutas, incluídos as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata
	8102.93	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas
	8102.99	-- Fios
		-- Outros
81.03		Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	8103.10	- Tântalo em formas brutas, incluídos as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata; pós
	8103.90	- Outros
81.04		Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	8104.11	- Magnésio em formas brutas:
	8104.19	-- Contendo pelo menos 99,8% em peso, de magnésio
	8104.20	-- Outros
		- Desperdícios, resíduos e sucata

Nº da Posição	Código do S.H.		
	8104.30	- Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pós	assim como os artefatos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefatos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:
	8104.90	- Outros	a) de metal comum;
81.05		Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	b) de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");
	8105.10	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós	c) de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");
	8105.90	- Outros	d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
81.06	8106.00	Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	2. As partes de metais comuns dos artefatos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefatos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.
81.07		Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiador, elétricos (posição 85.10).
	8107.10	- Cádmio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós	3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefatos da posição 82.15 classificam-se nesta última.
	8107.90	- Outros	
81.08		Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	
	8108.10	- Titânio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós	
	8108.90	- Outros	
81.09		Zircônio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	
	8109.10	- Zircônio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós	
	8109.90	- Outros	
81.10	8110.00	Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	
81.11	8111.00	Manganês e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	
81.12		Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, báfnio (célvio), índio, nióbio (colombio), rênio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	
		- Berílio:	
	8112.11	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós	
	8112.19	-- Outros	
	8112.20	- Cromo	
	8112.30	- Germânio	
	8112.40	- Vanádio	
		- Outros:	
	8112.91	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós	
	8112.99	-- Outros	
81.13	8113.00	Ceramais ("cermets") e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.	
		Capítulo 82	
		Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns	
		Notas.	
		1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar, forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros,	
			assim como os artefatos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefatos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:
			a) de metal comum;
			b) de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");
			c) de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");
			d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
			2. As partes de metais comuns dos artefatos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefatos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.
			Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiador, elétricos (posição 85.10).
			3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefatos da posição 82.15 classificam-se nesta última.
Nº da Posição	Código do S.H.		
	82.01		
	8201.10	- Pás	
	8201.20	- Forcados	
	8201.30	- Enxadões, picaretas, enxadas, ancinhos e raspadeiras	
	8201.40	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	
	8201.50	- Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos	
	8201.60	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	
	8201.90	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	
		Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).	
	8202.10	- Serras manuais	
	8202.20	- Folhas para serras de fita	
		- Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):	
	8202.31	-- Com parte operante de aço	
	8202.32	-- Com parte operante de outras matérias	
	8202.40	- Correntes cortantes de serras	
		- Outras folhas de serras:	
	8202.91	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	
	8202.99	-- Outras	
		Limas, grossas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.	
	8203.10	- Limas, grossas e ferramentas semelhantes	
	8203.20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	8203.30	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	82.08		Faces e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.
	8203.40	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	8208.10		- Para trabalhar metais
82.04		Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.	8208.20		- Para trabalhar madeira
		- Chaves de porcas, manuais:	8208.30		- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares
	8204.11	-- De abertura fixa	8208.40		- Para máquinas para agricultura, horticultura ou silvicultura
	8204.12	-- De abertura variável	8208.90		- Outras
	8204.20	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos		8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmicas ("cermet").
82.05		Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.	82.10	8210.00	Aparelhos mecânicos de açãoamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.
	8205.10	- Ferramentas de furar ou de roscar	82.31		Facas (exceto da posição 82.08), com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis, e suas lâminas.
	8205.20	- Martelos e marretas		8211.10	- Sortidos
	8205.30	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira			- Outras:
	8205.40	- Chaves de fenda		8211.91	-- Facas de mesa, de lâminas fixas
		- Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros):		8211.92	-- Outras facas de lâminas fixas
	8205.51	-- De uso doméstico		8211.93	-- Facas, exceto as de lâminas fixas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis
	8205.59	-- Outras	82.12	8211.94	-- Lâminas
	8205.60	- Lamparinas ou lâmpadas de soldar e semelhantes			Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras).
	8205.70	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	8212.10		- Navalhas e aparelhos, de barbear
	8205.80	- Bigornas; forjas portáteis; móis com armação, manuais ou de pedal	8212.20		- Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras
	8205.90	- Sortidos constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	8212.90		- Outras partes
82.06	8206.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	82.14		Tesouras e suas lâminas.
82.07		Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, esfumar, puncionar, rosivar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.		8214.10	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de aço-gue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas).
		- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:		8214.20	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis) e suas lâminas
	8207.11	-- Com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmicas ("cermets")		8214.90	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
	8207.12	-- Com parte operante de outras matérias	82.15		- Outros
	8207.20	- Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais			Colheres, garfos, conchas, encumadeiras, pás para tortas, facas especiais para pente ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes.
	8207.30	- Ferramentas de cunhar, de estampar ou de puncionar	8215.10		- Sortidos contendo pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado
	8207.40	- Ferramentas de rosivar	8215.20		- Outros sortidos
	8207.50	- Ferramentas de furar		8215.91	- Outros:
	8207.60	- Ferramentas de brocar ou de brochar		8215.99	-- Prateados, dourados ou platinados
	8207.70	- Ferramentas de fresar			-- Outros
	8207.80	- Ferramentas de tornear			
	8207.90	- Outras ferramentas intercambiáveis			

Capítulo 83		Nº da Posição	Código do S.H.	
Obras diversas de metais comuns				
Notas.		83.05		Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para pápeis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.
1. Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).			8305.10	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores
2. Na acepção da posição 83.02, consideram-se rodízios os artefatos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.			8505.20	- Grampos apresentados em barretas
			8505.90	- Outros, incluídas as partes
		83.06		Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.
			8306.10	- Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.		8306.21	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:
8301.10	- Cadeados		8306.29	-- Prateados, dourados ou platinados
8301.20	- Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis	83.07	8306.30	-- Outros
8301.30	- Fechaduras dos tipos utilizados para móveis			- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos
8301.40	- Outras fechaduras; ferrolhos		8307.10	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.
8301.50	- Fechoes e armações com fecho, com fechadura	83.08	8307.90	- De ferro ou aço
8301.60	- Partes			- De outros metais comuns
8301.70	- Chaves apresentadas isoladamente			Fechoes, fechos de segurança, fivelas, fivelas de segurança, grampos, colchetes, ilhos e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.		8308.10	- Grampos, colchetes e ilhos
8302.10	- Dobradiças		8308.20	- Rebites tubulares ou de haste fendida
8302.20	- Rodízios		8308.90	- Outros, incluídas as partes
8302.30	- Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes, para veículos automóveis			Rolhas (incluídas as rolhas da mola, do parafuso e vertedoras), cápsulas para garrafas, tampões ou batoques rosados, protetores de tampões ou batoques, velos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.
	- Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes:		8309.10	- Rolhas de mola
8302.41	-- Para construções	83.10	8309.90	- Outros
8302.42	-- Outros, para móveis			Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.
8302.49	-- Outros	83.11		Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.
8302.50	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artefatos semelhantes		8311.10	- Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns
8302.60	- Fechoes automáticos para portas		8311.20	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns
83.03	8303.00 Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns.		8311.30	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns
83.04	8304.00 Classificadores, fichários ou ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03.		8311.90	- Outros, incluídas as partes

Seção XVI

Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Notas.

1. A presente Seção não comprehende:

- a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.04) ou de peleteria (peles com pelo*) (posição 43.03);
- c) os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
- d) os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
- e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos ou gira-discos (posição 85.22);
- g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- h) as hastas de perfuração (posição 73.04);
- ij) as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
- k) os artefatos dos Capítulos 82 e 83;
- l) os artefatos da Seção XVII;
- m) os artefatos do Capítulo 90;
- n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
- o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas, da posição 96.03, bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posição 68.04, 69.09);
- p) os artefatos do Capítulo 95.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.85 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
- c) as outras partes classificam-se nas posições 84.85 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

1. Este Capítulo não comprehende:

- a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
- b) os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo), e suas partes, de matérias cerâmicas (Capítulo 69);
- c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) as ferramentas eletromecânicas de uso manual, da posição 85.08 e os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09;
- f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24.

Todavia,

- a posição 84.19 não comprehende:

- a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fibras, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 84.22 não comprehende:

- a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56, e simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 comprehende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais (exceto tornos), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (maquinagem*) a saber, alternadamente:

- a) troca automática de ferramentas, a partir de um depósito, segundo um programa de usinagem (maquinagem*) [centro de usinagem (maquinagem*)],
- b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (maquinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou
- c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (maquinagem*) (máquinas de estações múltiplas).

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.	
5. A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados, na acepção da posição 84.71:		8402.11		- Caldeiras de vapor:
a) as máquinas digitais capazes de 1) registrar em memória programas ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas; 2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador; 3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decorso do processamento;		8402.12		-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;		8402.19		-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.	84.03	8402.20		-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas
B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas, cada uma no seu próprio gabinete ou involucro. Considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que satisfaça simultaneamente às seguintes condições:		8402.90		- Caldeiras denominadas "de água superaquecida" (sobreaquecida*)
a) ser conectável à unidade central de processamento, diretamente ou por intermédio de uma ou várias outras unidades;		8403.10		- Partes
b) ser especificamente concebida como parte de tal sistema (deve, principalmente, a menos que se trate de uma unidade de alimentação estabilizada, ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - código ou sinais - utilizável pelo sistema).	84.04	8403.90		Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.
Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 84.71.		8404.10		- Caldeiras,
A posição 84.71 não comprehende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, em uma posição residual.	84.05	8404.20		- Partes
6. A posição 84.82 comprehende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1t do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.		8404.90		Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 [por exemplo: economizadores, superaquecedores (sobreaquecedores), aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás], condensadores para máquinas a vapor.
As esferas de aço que não satisfazem às condições acima classificam-se na posição 73.26.	84.06	8405.10		- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03
7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.		8405.20		- Condensadores para máquinas a vapor
A posição 84.79 comprehende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos [por exemplo: as máquinas para paralelizar, torcer ou trançar (entrancar*) fios], de qualquer matéria.	84.07	8405.90		- Partes
Nota de Subposição.		8406.11		Turbinas a vapor.
1. A subposição 8402.40 comprehende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.		8406.19		- Turbinas:
		8406.90		-- Para a propulsão de embarcações
		8407.10		8406.19 -- Outras
		8407.20		-- Partes
		8407.31		Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão).
		8407.32		- Motores para aviação
		8407.33		- Motores para propulsão de embarcações:
		8407.34		-- De fixação externa ao casco (tipo "outboard")
		8407.29		-- Outros
		8407.31		- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:
		8407.32		-- De cilindrada não superior a 50 cm³
		8407.33		-- De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³
		8407.34		-- De cilindrada superior a 250 cm³ mas não superior a 1000 cm³
		8407.90		-- De cilindrada superior a 1000 cm³
		8408.10		- Outros motores
		8408.20		Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).
		8408.90		- Motores para propulsão de embarcações
		8408.20		- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
		8408.90		- Outros motores

Nº da Posição	Código do S.H.	
84.01		Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isotópos.
	8401.10	- Reatores nucleares
	8401.20	- Máquinas e aparelhos para a separação de isotópos, e suas partes
	8401.30	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados
	8401.40	- Partes de reatores nucleares
84.02		Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida" (sobreaquecida*).

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
84.09		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.		8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas
	8409.10	- De motores para aviação		8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas
		- Outras:		8413.70	- Outras bombas centrífugas
	8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)		8413.81	- Outras bombas; elevadores de líquidos:
	8409.99	-- Outras		8413.82	-- Bombas
					-- Elevadores de líquidos
					- Partes:
84.10		Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas e seus reguladores.		8413.91	-- De bombas
		- Turbinas e rodas hidráulicas:		8413.92	-- De elevadores de líquidos
	8410.11	-- De potência não superior a 1000 kW	84.14		Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.
	8410.12	-- De potência superior a 1000 kW, mas não superior a 10000 kW			- Bombas de vácuo
	8410.13	-- De potência superior a 10000 kW			- Bombas de ar, de mão ou de pé
	8410.90	- Partes, incluídos os reguladores		8414.30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos
84.11		Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.		8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis
		- Turborreatores:			- Ventiladores:
	8411.11	-- De empuxo (impulso*) não superior a 25 kN		8414.51	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
	8411.12	-- De empuxo (impulso*) superior a 25 kN		8414.59	-- Outros
		- Turbopropulsores:		8414.60	- Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
	8411.21	-- De potência não superior a 1100 kW		8414.80	- Outros
	8411.22	-- De potência superior a 1100 kW		8414.90	- Partes
		- Outras turbinas a gás:			Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável se paradamente.
	8411.81	-- De potência não superior a 5000 kW			- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas formando corpo único;
	8411.82	-- De potência superior a 5000 kW			- Outros:
		- Partes:	84.15		-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico
	8411.91	-- De turborreatores ou de turbopropulsores			-- Outros, com dispositivos de refrigeração
	8411.99	-- Outras			-- Sem dispositivo de refrigeração
84.12		Outros motores e máquinas motrizes.			- Partes
	8412.10	- Propulsores a reação, excluídos os turborreatores		8415.10	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos, pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.
		- Motores hidráulicos:			- Queimadores de combustíveis líquidos
	8412.21	-- De movimento retilíneo (cilindros)		8416.20	- Outros queimadores, incluídos os mistos
	8412.29	-- Outros		8416.30	- Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
		- Motores pneumáticos:			- Partes
	8412.31	-- De movimento retilíneo (cilindros)		8416.90	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos.
	8412.39	-- Outros			- Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais
	8412.80	- Outros			- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
	8412.90	- Partes			
84.13		Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.			
		- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:			
	8413.11	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens			
	8413.19	-- Outras			
	8413.20	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	84.17		
	8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão		8417.10	
	8413.40	- Bombas para concreto (betão)		8417.20	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
			84.20		Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.
	8417.80	- Outros		8420.10	- Calandras e laminadores
	8417.90	- Partes:		8420.91	- Partes:
84.18		Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.		8420.99	-- Cilindros
	8418.10	- Combinções de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	84.21		-- Outras
		- Refrigeradores de tipo doméstico:			Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
	8418.21	-- De compressão		8421.11	- Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:
	8418.22	-- De absorção, elétricos		8421.12	-- Desnatadeiras
	8418.29	-- Outros		8421.19	-- Secadores de roupa
	8418.30	- Congeladores ("freezers") horizontais, de capacidade não superior a 800 litros		8421.20	-- Outros
	8418.40	- Congeladores ("freezers") verticais, de capacidade não superior a 900 litros		8421.21	- Aparelhos para filtrar ou depurar água
	8418.50	- Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrines, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio		8421.22	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
		- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:		8421.23	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
	8418.61	-- Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um trocador (permutador) de calor		8421.29	-- Outros
	8418.69	-- Outros			- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
		- Partes:		8421.31	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
	8418.91	-- Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio		8421.39	-- Outros
	8418.99	-- Outras		8421.91	- Partes:
84.19		Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.		8421.99	-- De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos
		- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:			-- Outras
	8419.11	-- De aquecimento instantâneo, a gás	84.22		Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros continentes (recipientes); máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.
	8419.19	-- Outros			- Máquinas de lavar louça:
	8419.20	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório		8422.11	-- Do tipo doméstico
		- Secadores:		8422.19	-- Outras
	8419.31	-- Para produtos agrícolas		8422.20	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes
	8419.32	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões		8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros continentes (recipientes); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas
	8419.39	-- Outros		8422.40	- Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias
	8419.40	- Aparelhos de destilação ou de retificação		8422.90	- Partes
	8419.50	- Trocadores (permutores) de calor	84.23		Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.
	8419.60	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de gases		8423.10	- Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico
		- Outros aparelhos e dispositivos:		8423.20	- Bás culas de pesagem contínua em transportadores
	8419.81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos		8423.30	- Bás culas de pesada constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras
	8419.89	-- Outros			
	8419.90	- Partes			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	8426.91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	
8423.81	-- De capacidade não superior a 30 kg	84.27	8426.99	-- Outros	
8423.82	-- De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5000 kg		8427.10	Empiladeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação.	
8423.89	-- Outros		8427.20	- Autopropulsores, de motor elétrico	
8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	84.28	8427.90	- Outros	
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pó; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.		8428.10	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores ou escensores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8424.10	- Extintores, mesmo carregados		8428.20	- Elevadores e monta-cargas	
8424.20	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes			- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8424.30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes		8428.31	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	
	- Outros aparelhos:		8428.32	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	
8424.81	-- Para agricultura ou horticultura		8428.33	-- Outros, de caçamba (balde*)	
8424.89	-- Outros		8428.39	-- Outros, de tira ou correia	
8424.90	- Partes		8428.40	-- Outros	
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.		8428.50	- Escadas e tapetes, rolantes	
	- Talhas, cadernais e moitões:			- Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	
8425.11	-- De motor elétrico		8428.60	- Teleféricos (incluídos os telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	
8425.19	-- Outros		8428.90	- Outras máquinas e aparelhos	
8425.20	- Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	84.29		"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores.	
	- Outros guinchos; cabrestantes:			- "Bulldozers" e "angledozers":	
8425.31	-- De motor elétrico		8429.11	-- De lagartas	
8425.39	-- Outros		8429.19	-- Outros	
	- Macacos:		8429.20	- Niveladores	
8425.41	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens		8429.30	- Raspo-transportadores ("scrapers")	
8425.42	-- Outros macacos, hidráulicos		8429.40	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	
8425.49	-- Outros		8429.51	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
84.26	Câberas; guindastes ou gruas, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes ou pontes-gruas, carretas-pórticos, carretas-guindastes ou carretas-gruas.		8429.52	-- Carregadoras e pás carregadoras, de cegamento frontal	
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes ou pontes-gruas e carretas-pórticos:		8429.59	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8426.11	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos			-- Outros	
8426.12	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carretas-pórticos	84.30	8430.10	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	
8426.19	-- Outros		8430.20	- Bate-estacas e arranca-estacas	
8426.20	- Guindastes ou gruas de torre			- Limpa-neves	
8426.30	- Guindastes ou gruas de pórticos			- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:	
	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores:		8430.31	-- Autopropulsores	
8426.41	-- De pneumáticos		8430.39	-- Outros	
8426.49	-- Outros				
	- Outras máquinas e aparelhos:				

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:		8433.51	-- Ceifeiras-debulhadoras
8430.41		-- Autopropulsoras		8433.52	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha-
8430.49		-- Outras		8433.53	-- Máquinas para colheita de raízes ou tu-
8430.50		- Outras máquinas e aparelhos, autopropul-		8433.59	béculos
		- Outras máquinas e aparelhos, exceto auto-		8433.60	-- Outras
		- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsoras:		8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos,
8430.61		-- Máquinas de comprimir ou compactar		8433.90	frutas ou outros produtos agrícolas
8430.62		-- Raspo-transportadores ("scrapers")	84.34		- Partes
8430.69		-- Outros			Máquinas de ordenhar e máquinas e apare-
84.31		Partes reconhecíveis como exclusiva ou prin-		8434.10	lho das posições 84.25 a 84.30.
		cipalmente destinadas às máquinas e apare-		8434.20	- Máquinas de ordenhar
8431.10		- Das máquinas e aparelhos da posição 84.25		8434.90	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de
8431.20		- Das máquinas e aparelhos da posição 84.27	84.35		laticínios
		- Das máquinas e aparelhos da posição			- Partes
		84.28:			Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos
8431.31		-- De elevadores, monta-cargas ou de esca-		8435.10	semelhantes, para fabricação de vinho, si-
		das rolantes		8435.90	dra, suco de frutas ou bebidas semelhantes.
8431.39		-- Outras	84.36		- Máquinas e aparelhos
		- Das máquinas e aparelhos das posições			- Partes
		84.26, 84.29 ou 84.30:			Outras máquinas e aparelhos para agricultu-
8431.41		-- Caçambas (baldeas*), mesmo de mandíbulas,			ra, horticultura, silvicultura, avicultura
		pás, ganchos e tenazes			ou apicultura, incluídos os germinadores
8431.42		-- Lâminas para "bulldozers" ou "angle-			equipados com dispositivos mecânicos ou té-
		dozers"			micos e às chocadeiras e criadeiras para
					avicultura.
8431.43		-- Partes das máquinas de sondagem ou de		8436.10	- Máquinas e aparelhos, para preparação de
		perfuração das subposições 8430.41 ou			alimentos ou ração para animais
		8430.49			- Máquinas e aparelhos, para avicultura, in-
8431.49		-- Outras		8436.21	cluídas às chocadeiras e criadeiras:
84.32		Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortí-		8436.29	-- Chocadeiras e criadeiras
		cola ou florestal, para preparação ou tra-		8436.80	-- Outros
		lho do solo ou para cultura; rolos para grã-			- Outras máquinas e aparelhos
		mados (relvados) ou para campos de esporte.			- Partes:
8432.10		- Arados e charruas		8436.91	-- De máquinas e aparelhos, para a avicultu-
		- Grades, escarificadores, cultivadores, ex-		8436.99	ra
		tiradores, enxadas e sachadores:			-- Outras
8432.21		-- Grades de discos	84.37		Máquinas para limpeza, seleção ou peneira-
8432.29		-- Outros			ção de grãos ou de produtos hortícolas se-
8432.30		- Semeadores, plantadores e transplantado-			cos; máquinas e aparelhos para a indústria
8432.40		- Espalhadores de estrume e distribuidores		8437.10	de moagem ou tratamento de cereais ou de
8432.80		de adubos ou fertilizantes			produtos horticolais secos, exceto dos tí-
8432.90		- Outras máquinas e aparelhos		8437.80	pos utilizados em fazendas.
		- Partes	84.38		- Máquinas para limpeza, seleção ou penei-
84.33		Máquinas e aparelhos para colheita ou debul-			ração de grãos ou de produtos hortícolas se-
		ha de produtos agrícolas, incluídas as en-			cos
		fardadeiras de palha ou forragem; cortadores			- Outras máquinas e aparelhos
		de grama (relva) e ceifeiras; máquinas pa-			- Partes
		ra limpar e selecionar ovos, frutas ou ou-			Máquinas e aparelhos não especificados nem
		tres produtos agrícolas, exceto as da po-			compreendidos em outras posições do presen-
		sição 84.37.			te Capítulo; para preparação ou fabrica-
		- Cortadores de grama (relva):			ção industrial de alimentos ou de bebidas,
8433.11		-- Motorizados, cujo dispositivo de corte		8438.10	exceto as máquinas e aparelhos para extra-
		gira num plano horizontal			ção ou preparação de óleos ou gorduras ve-
8433.19		-- Outros		8438.20	getais fixos ou de óleos ou gorduras ani-
8433.20		- Ceifeiras, incluídas as barras de corte			mais.
		para montagem em tratores			- Máquinas e aparelhos, para as indústrias
8433.30		- Outras máquinas e aparelhos para colher			de panificação, pastelaria, bolachas e
		e dispor o feno em molhos			biscoitos e de massas alimentícias
8433.40		- Enfardadeiras de palha ou de forragem, in-			- Máquinas e aparelhos, para as indústrias
		cluídas às enfardadeiras-apanhadeiras			de confeitoria e de cacau ou de chocolate
		- Outras máquinas e aparelhos para colhei-			- Máquinas e aparelhos, para a indústria de
		ta; máquinas e aparelhos para debulha-			açúcar
					- Máquinas e aparelhos, para a indústria cer-
					vejeira
					- Máquinas e aparelhos, para preparação de
					carnes
					- Máquinas e aparelhos, para preparação de
					frutas ou de produtos hortícolas

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
84.39	8438.80	- Outras máquinas e aparelhos	8443.19	-- Outros	
	8438.90	- Partes		- Máquinas e aparelhos, de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos:	
		Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.		-- Alimentados por bobinas	
	8439.10	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas		-- Outros	
	8439.20	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão		- Máquinas e aparelhos, de impressão, flexográficos	
	8439.30	- Máquinas e aparelhos, para acabamento de papel ou cartão		- Máquinas e aparelhos, de impressão, heliográficos	
		- Partes:		- Outras máquinas e aparelhos, de impressão	
	8439.91	-- De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas		- Máquinas auxiliares	
	8439.99	-- Outras		- Partes	
		Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar (coser) cadernos.	84.44	8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
84.40					
	8440.10	- Máquinas e aparelhos	84.45		Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.
84.41	8440.90	- Partes			- Máquinas para preparação de matérias têxteis:
		Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.			-- Cardas
	8441.10	- Cortadeiras			-- Penteadoras
	8441.20	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões, ou de envelopes			-- Bancas de estiramento (bancas de fusos)
	8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem			-- Outras
	8441.40	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão			- Máquinas para fiação de matérias têxteis
	8441.80	- Outras máquinas e aparelhos			- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis
	8441.90	- Partes			- Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis
		Máquinas, aparelhos e material (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: apliados, granulados ou polidos).	84.46		- Outras
	8442.10	- Máquinas de compor por processo fotográfico			Teares para tecidos.
84.42					- Para tecidos de largura não superior a 30 cm
	8442.20	- Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir			- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:
	8442.30	- Outras máquinas, aparelhos e material	84.47		-- A motor
	8442.40	- Partes destas máquinas, aparelhos e material			-- Outros
	8442.50	- Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: apliados, granulados ou polidos)			- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras
		Máquinas e aparelhos, de impressão, e suas máquinas auxiliares.			Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tul, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, máquinas para inserir tufo.
		- Máquinas e aparelhos, de impressão por ofsete:			- Teares circulares para malhas:
	8443.11	-- Alimentados por bobinas			-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm
	8443.12	-- Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm	84.48		-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm
					- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")
84.43					- Outros
					Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: ratieras (maquines-

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
		- tais*), mecanismos "Jacquard", quebra-urdídures e quabra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras]; partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: fusos, alitas, guarnições de cardas, pentes, barras, fileiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).		8451.21	- Máquinas de secar:
		- Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:		8451.29	-- De capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca
8448.11		-- Ratiéras (maquinetas*) e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para unir cartões após perfuração	84.52	8451.30	-- Outras
8448.19		-- Outros		8451.40	- Máquinas e prensas, para passar (engomar*), incluídas as prensas fixadoras
8448.20		- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares		8451.50	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir
		- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:		8451.60	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos
8448.31		-- Guarnições de cardas		8451.90	- Outras máquinas e aparelhos
8448.32		-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto guarnições de cardas			- Partes
8448.33		-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores			Máquinas de costura, exceto as de costurar (coser) cadernos, da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.
8448.39		-- Outros		8452.10	- Máquinas de costura de uso doméstico
		- Partes e acessórios, de teares ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:	84.53	8452.21	- Outras máquinas de costura:
8448.41		-- Lançadeiras		8452.29	-- Unidades automáticas
8448.42		-- Pentes, liços e quadros de liços		8452.30	-- Outras
8448.49		-- Outros		8452.40	- Agulhas para máquinas de costura
		- Partes e acessórios, dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:		8452.90	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes
8448.51		-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	84.54		- Outras partes de máquinas de costura
8448.59		-- Outros			Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.
84.49	8449.00	Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento, de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos, para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefatos de uso semelhante.		8453.10	- Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles
				8453.20	- Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçados
				8453.80	- Outras máquinas e aparelhos
				8453.90	- Partes
					Conversores, cadiinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.
84.50		Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.		8454.10	- Conversores
		- Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca:	84.55	8454.20	- Lingoteiras e cadiinhos ou colheres de fundição
		-- Máquinas inteiramente automáticas		8454.30	- Máquinas de vazar (moldar)
		-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado		8454.90	- Partes
		-- Outras			Laminadores de metais e seus cilindros.
		- Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca		8455.10	- Laminadores de tubos
		- Partes			- Outros laminadores:
84.51		Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50), para lavar, limpar, empregar, secar, passar (engomar*), prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	84.56	8455.21	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio
				8455.22	-- Laminadores a frio
				8455.30	- Cilindros de laminadores
				8455.90	- Outras partes
					Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fôtons, por ultra-som, eletro-erosão, processos eletro-químicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma.
				8456.10	- Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fôtons
				8456.20	- Operando por ultra-som
				8456.30	- Operando por eletro-erosão
	8451.10	- Máquinas para lavar a seco			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	8456.90	- Outras		8460.39	-- Outras
84.57		Centros de usinagem (maquinagem*), máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.		8460.40	- Máquinas para brunitir ou para alisar por fricção (rodar)
	8457.10	- Centros de usinagem (maquinagem*)	84.61	8460.90	- Outras
	8457.20	- Máquinas de sistema monostático ("single station")			Máquinas-ferramentas para aplinar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal, de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmicas ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	8457.30	- Máquinas de estações múltiplas			
84.58		Tornos para metais.		8461.10	- Máquinas para aplinar
		- Tornos horizontais:		8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatar
	8458.11	-- De comando numérico		8461.30	- Máquinas para brochar
	8458.19	-- Outros		8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens
		- Outros tornos:		8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar
	8458.91	-- De comando numérico		8461.90	- Outras
	8458.99	-- Outros			
84.59		Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para perfurar, brocar, fresar ou rosscar metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos da posição 84.58.	84.62		Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.
	8459.10	- Unidades com cabeça deslizante		8462.10	- Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes
		- Outras máquinas para perfurar:		8462.21	- Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:
	8459.21	-- De comando numérico		8462.29	-- De comando numérico
	8459.29	-- Outras		8462.31	-- Outras
		- Outras brocadoras-fresadoras:		8462.39	- Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
	8459.31	-- De comando numérico		8462.41	-- De comando numérico
	8459.39	-- Outras		8462.49	-- Outras
	8459.40	- Outras máquinas para brocar			- Outras:
		- Máquinas para fresar, de console:		8462.91	-- Prensas hidráulicas
	8459.51	-- De comando numérico		8462.99	-- Outras
	8459.59	-- Outras			Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou cerâmicas ("cermets"), operando sem eliminação de matéria.
		- Outras máquinas para fresar:		8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes
	8459.61	-- De comando numérico		8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem
	8459.69	-- Outras			
	8459.70	- Outras máquinas para roscar		8463.30	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal
				8463.90	- Outras
84.60		Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, alisar por fricção (roçar), polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos sinterizados ou cerâmicas ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de curtar ou acabar engrenagens, da posição 84.61.	84.63		Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.
		- Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:		8464.10	- Máquinas para serrar
	8460.11	-- De comando numérico			
	8460.19	-- Outras			
		- Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:			
	8460.21	-- De comando numérico	84.64		
	8460.29	-- Outras			
		- Máquinas para afiar:			
	8460.31	-- De comando numérico			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
84.65	8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir			
	8464.40	- Outras			
		Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borrocha endurecido, plásticos duros ou materiais duros semelhantes.		8469.21	- Outras máquinas de escrever, elétricas
	8465.10	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas		8469.29	-- De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo
		- Outras:		8469.31	-- Outras
	8465.91	-- Máquinas de serrar		8469.39	- Outras máquinas de escrever, não elétricas:
	8465.92	-- Máquinas para desbastar ouplainar; máquinas para fresar ou moldurar	84.70	8470.10	-- De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo
	8465.93	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir		8470.21	-- Outras
	8465.94	-- Máquinas para arquear ou para reunir		8470.29	Máquinas de calcular; máquinas de contabilidade, caixas registradoras, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado.
	8465.95	-- Máquinas para furar ou para escatelar		8470.30	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia
	8465.96	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar		8470.40	- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:
	8465.99	-- Outras		8470.50	-- Com dispositivo impressor incorporado
84.66		Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os portas-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisorios e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.		8470.90	-- Outras
	8466.10	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	84.71		Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	8466.20	- Porta-peças		8471.10	- Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas
	8466.30	- Dispositivos divisorios e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas			
		- Outros:		8471.20	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
	8466.91	-- Para máquinas da posição 84.64		8471.91	- Outras:
	8466.92	-- Para máquinas da posição 84.65		8471.92	-- Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída
	8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61		8471.93	-- Unidades de entrada ou de saída, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
	8466.94	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63		8471.99	-- Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema
84.67		Ferramentas pneumáticas ou com motor, não elétrico, incorporado, de uso manual.			-- Outras
		- Pneumáticas:			
	8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)			
	8467.19	-- Outras			
		- Outras ferramentas:			
	8467.81	-- Serras de corrente			
	8467.89	-- Outras			
		- Partes:			
	8467.91	-- De serras de corrente			
	8467.92	-- De ferramentas pneumáticas	84.72		Outras máquinas e aparelhos de escritório [por exemplo: duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, pontar ou empacotar moedas, apontadores (afiadores), mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores].
	8467.99	-- Outras			
84.68		Máquinas e aparelhos, para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.		8472.10	- Duplicadores
	8468.10	- Maçaricos de uso manual		8472.20	- Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços
	8468.20	- Outras máquinas e aparelhos a gás		8472.30	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos
	8468.80	- Outras máquinas e aparelhos			
	8468.90	- Partes			
84.69		Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos.		8472.90	- Outros
	8469.10	- Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.II..	
84.73		Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.		8477.51	- Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:
	8473.10	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.69		8477.59	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar
		- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.70:		8477.80	-- Outras
	8473.21	Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	84.78	8477.90	- Outras máquinas e aparelhos
	8473.29	-- Outros			- Partes
	8473.30	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.71		8478.10	Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar fumo ou tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.
	8473.40	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.72	84.79	8478.90	- Máquinas e aparelhos
84.74		Máquinas e aparelhos, para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os póes e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia, para fundição.		8479.10	- Partes
	8474.10	- Máquinas e aparelhos, para selecionar, peneirar, separar ou lavar		8479.20	Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
	8474.20	- Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar		8479.30	- Máquinas e aparelhos, para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
		- Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar:		8479.40	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeiras ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça
	8474.31	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento		8479.81	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
	8474.32	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume		8479.82	- Outras máquinas e aparelhos:
	8474.39	-- Outros		8479.89	-- Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos
	8474.80	- Outras máquinas e aparelhos		8479.90	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
	8474.90	- Partes			-- Outros
84.75		Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	84.80		- Partes
	8475.10	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro		8480.10	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingotícias), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.
	8475.20	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras		8480.20	- Caixas de fundição
	8475.90	- Partes		8480.30	- Placas de fundo para moldes
84.76		Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro.			- Modelos para moldes
		- Máquinas:			- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
	8476.11	-- Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado		8480.41	-- Para moldagem por injeção ou por compressão
	8476.19	-- Outras		8480.49	-- Outros
	8476.90	- Partes		8480.50	- Moldes para vidro
84.77		Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	84.81		- Moldes para matérias minerais
	8477.10	- Máquinas de moldar por injeção		8480.60	- Moldes para borracha ou plástico:
	8477.20	- Extrusoras		8480.71	-- Para moldagem por injeção ou por compressão
	8477.30	- Máquinas de moldar por sopro		8480.79	-- Outros
	8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoforar			Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipiente.
				8481.10	- Válvulas redutoras de pressão
				8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
				8481.30	- Válvulas de retenção

Nº de Posição	Código do S.H.	
	8481.40	- Válvulas de segurança ou de alívio
	8481.80	- Outros dispositivos
	8481.90	- Partes
84.82		Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.
	8482.10	- Rolamentos de esferas
	8482.20	- Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos
	8482.30	- Rolamentos de roletes em forma de tonel
	8482.40	- Rolamentos de agulhas
	8482.50	- Rolamentos de roletes cilíndricos
	8482.80	- Outros, incluídos os rolamentos combinados
		- Partes:
	8482.91	-- Esferas, roletes e agulhas
	8482.99	-- Outras
84.83		Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para caderais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.
	8483.10	- Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas
	8483.20	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados
	8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; bronzes
	8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)
	8483.50	- Volantes e polias, incluídas as polias para caderais
	8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
	8483.90	- Partes
84.84		Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes.
	8484.10	- Juntas metaloplásticas
	8484.90	- Outros
84.85		Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.
	8485.10	- Hélices para embarcações e suas pás
	8485.90	- Outras

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

1. Este Capítulo não comprehende:

- a) os cobertores, travesseiros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; vestuário, calçados, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente,
- b) as obras de vidro da posição 70.11;
- c) os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3. A posição 85.09 comprehende, desde que se trate de Aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

- a) os aspiradores de pó, enceradeiras de pisos (pavimentos), moedoras (trituradores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluídos os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrifugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (engomar*) (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 85.08) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

4. Consideram-se circuitos impressos, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo: indutâncias, resistências, condensadores) só ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão circuitos impressos não comprehende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

5. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

A) Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes, os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

B) Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos:

a) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor [silício impurificado (dopé), por exemplo], formando um todo indissociável;

b) os circuitos integrados híbridos que reúnem, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, ativos ou ativos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura suscetível de os incluir, em particular, em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 85.23 e 85.24 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	8504.22	-- De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10000 kVA
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W	8504.23	-- De potência superior a 10000 kVA
8501.20	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	8504.31	- Outros transformadores:
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	8504.32	-- De potência não superior a 1 kVA
	-- De potência não superior a 750 W	8504.33	-- De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA
	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8504.34	-- De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA
	-- De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8504.40	- Conversores estáticos
8501.31	-- De potência superior a 375 kW	8504.50	- Outras bobinas de reatância e de auto-indução
8501.32	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8504.90	- Partes
8501.33	-- De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	85.05	Eletroimãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.
8501.34	-- De potência superior a 375 kW	8505.11	- Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	8505.19	-- De metal
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	8505.20	-- Outros
8501.51	-- De potência não superior a 750 W	8505.30	- Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
8501.52	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8505.90	- Cabeças de elevação eletromagnéticas
8501.53	-- De potência superior a 75 kW		- Outros, incluídas as partes
	- Geradores de corrente alternada (alternadores):		
8501.61	-- De potência não superior a 75 kVA		
8501.62	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA		
8501.63	-- De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA		
8501.64	-- De potência superior a 750 kVA		
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos.	85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.
	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	8506.11	- Com volume exterior não superior a 300 cm³:
8502.11	-- De potência não superior a 75 kVA	8506.12	-- De óxido de manganez
8502.12	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	8506.13	-- De óxido de mercúrio
8502.13	-- De potência superior a 375 kVA	8506.19	-- Outras
8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)	8506.20	- Com volume exterior superior a 300 cm³
8502.30	- Outros grupos eletrogêneos	8506.90	- Partes
8502.40	- Conversores rotativos elétricos		
85.03	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 e 85.02.	85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.	8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para a partida (arranque) dos motores de pistão
	- Reatores (balastros*), para lâmpadas ou tubos de descarga.	8507.20	- Outros acumuladores de chumbo
	- Transformadores de dielétrico líquido:	8507.30	- De níquel-cádmio
	-- De potência não superior a 650 kVA	8507.40	- De níquel-ferro
		8507.80	- Outros acumuladores
		8507.90	- Partes

Nº da posição	Código do S.H.	Nº da posição	Código do S.H.
85.08	<p>Ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Furadoras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas - Serras e cortadeiras - Outras ferramentas - Partes 	8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
8508.10		8512.30	- Aparelhos de sinalização acústica
8508.20		8512.40	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores
8508.80		8512.90	- Partes
8508.90			
85.09	<p>Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aspiradores de pó - Enceradeiras de pisos (pavimentos) - Moedores (trituradores) de restos de cozinha - Moedores (trituradores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas - Outros aparelhos - Partes 	8513.10	- Lanternas
8509.10		8513.90	- Partes
8509.20			
8509.30			
8509.40			
8509.80		8514.10	<p>Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fornos de resistência (de aquecimento indireto)
8509.90		8514.20	- Fornos funcionando por indução ou por perdas dielétricas
		8514.30	- Outros fornos
		8514.40	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas
		8514.90	- Partes
85.10	<p>Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá, com motor elétrico incorporado.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aparelhos ou máquinas de barbear - Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá - Partes 	8514.20	- Fornos funcionando por indução ou por perdas dielétricas
8510.10		8514.30	- Outros fornos
8510.20		8514.40	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas
8510.90		8514.90	- Partes
85.11	<p>Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (taísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dinâmos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dinâmos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-geradores utilizados com estes motores.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Velas de ignição - Magnetos; dinâmos-magnetos; volantes magnéticos - Distribuidores; bobinas de ignição - Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores - Outros geradores - Outros aparelhos e dispositivos - Partes 	8515.11	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecidos eletricamente), a "laser" ou outros feixes de lux ou de fótona, a ultra-sons, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de carbonetos metálicos sinterizados.
8511.10		8515.19	<ul style="list-style-type: none"> - Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca: -- Ferros e pistolas -- Outros
8511.20		8515.21	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:
8511.30		8515.29	<ul style="list-style-type: none"> -- Inteira ou parcialmente automáticos -- Outros
8511.40		8515.31	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:
8511.50		8515.39	<ul style="list-style-type: none"> -- Inteira ou parcialmente automáticos -- Outros
8511.80		8515.80	- Outras máquinas e aparelhos
8511.90		8515.90	- Partes
85.12	<p>Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aparelhos de iluminação ou de sinalização dos tipos utilizados em bicicletas 	8515.80	
8512.10		8515.90	

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.	
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar (engomar*); outros aparelhos eletrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.	8518.10		com microfone; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.
		8518.21		- Microfones e seus suportes
		8518.22		- Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:
		8518.29		-- Alto-falante único montado no seu receptáculo
		8518.30		-- Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo
		8518.40		-- Outros
8516.10	- Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão	8518.50		- Fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone
	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	8518.90		- Amplificadores elétricos de audiofrequência.
8516.21	-- Radiadores de acumulação	8519.10		- Aparelhos elétricos de amplificação de som
8516.29	-- Outros	8519.21		- Partes
	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabo ou para secar as mãos:	8519.29		Toca-discos (gira-discos), eletrofones, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som.
8516.31	-- Secadores de cabelo	8519.31		- Eletrofones comandados por moeda ou ficha
8516.32	-- Outros aparelhos para arranjos do cabo	8519.39		- Outros eletrofones:
8516.33	-- Aparelhos para secar as mãos	8519.40		-- Sem alto-falante
8516.40	- Ferros elétricos de passar (engomar*)	8519.91		-- Outros
8516.50	- Fornos de micro-ondas	8519.99		- Toca-discos (gira-discos):
8516.60	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	8520.10		-- Com permutador automático de discos
	- Outros aparelhos eletrotérmicos:	8520.20		-- Outros
8516.71	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	8520.31		- Máquinas de ditar
8516.72	-- Torradeiras de pão	8520.39		- Outros aparelhos de reprodução de som:
8516.79	-- Outros	8520.90		-- De cassetes
8516.80	- Resistências de aquecimento	8521.10		-- Outros
8516.90	- Partes	8521.90		Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado.
85.17	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora.	8520.10		- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia
		8520.20		- Secretárias eletrônicas (atendedores automáticos*)
8517.10	- Aparelhos telefônicos	8520.31		- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:
8517.20	- Aparelhos de teleimpressão	8520.39		-- De cassetes
8517.30	- Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia	8520.90		-- Outros
		8521.10		- Outros
8517.40	- Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora	8521.90		Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução.
	- Outros aparelhos:	8522.10		- De fita magnética
8517.81	-- Para telefonia	8522.20		- Outros
8517.82	-- Para telegrafia	8522.90		Partes e acessórios, dos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.
8517.90	- Partes	8523		- Fonocaptores
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados			- Outros.
				Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37.
				- Fitas magnéticas;

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	8523.11	-- De largura não superior a 4 mm.		8527.90	- Outros aparelhos
	8523.12	-- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	85.28		Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projetores, de vídeo), mesmo combinados, em um mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
	8523.13	-- De largura superior a 6,5 mm			
	8523.20	- Discos magnéticos			
	8523.90	- Outros		8528.10	- A cores
85.24		Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37.		8528.20	- Em preto e branco ou outros monocromos
	8524.10	- Discos fonográficos (discos para eletrofones)	85.29		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.
		- Fitas magnéticas:		8529.10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos
	8524.21	-- De largura não superior a 4 mm		8529.90	- Outras
	8524.22	-- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	85.30		Aparelhos elétricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).
	8524.23	-- De largura superior a 6,5 mm			
	8524.90	- Outros		8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes
85.25		Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefone, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão.		8530.80	- Outros aparelhos
	8525.10	- Aparelhos transmissores (emissores)		8530.90	- Partes
	8525.20	- Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado			
	8525.30	- Câmaras de televisão	85.31		Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.
85.26		Aparelhos de radiodetectação e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.		8531.10	- Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
	8526.10	- Aparelhos de radiodetectação e de radiosondagem (radar)		8531.20	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)
		- Outros:		8531.80	- Outros aparelhos
	8526.91	-- Aparelhos de radionavegação		8531.90	- Partes
	8526.92	-- Aparelhos de radiotelecomando			
85.27		Aparelhos receptores para radiotelefone, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, em um mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio.	85.32		Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.
		- Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefone ou radiotelegrafia:		8532.10	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kVar (condensadores de potência)
	8527.11	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som		8532.21	- Outros condensadores fixos:
	8527.19	-- Outros		8532.22	-- De tântalo
		- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefone ou radiotelegrafia:		8532.23	-- Eletrolíticos de alumínio
	8527.21	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som		8532.24	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada
	8527.29	-- Outros		8532.25	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas
		- Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefone ou radiotelegrafia:	85.33	8532.29	-- Com dielétrico de papel ou de plástico
	8527.31	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som		8532.30	-- Outros
	8527.32	-- Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio		8532.90	- Condensadores variáveis ou ajustáveis
	8527.39	-- Outros			- Partes
					Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.
				8533.10	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada
					- Outras resistências fixas:
				8533.21	-- Para potência não superior a 20 W

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	8533.29	-- Outras - Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros):	85.39		Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "farois e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.
	8533.31	-- Para potência não superior a 20 W		8539.10	- Faróis e projetores, em unidades seladas
	8533.39	-- Outras			- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
	8533.40	- Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)			-- Halogênios, de tungstênio
	8533.90	- Partes	8539.21		-- Outras, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V
85.34	8534.00	Circuitos impressos,	8539.22		-- Outros
85.35		Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1000 volts.	8539.29		- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:
	8535.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8539.31		-- Fluorescentes, de cátodo quente
		- Disjuntores:	8539.39		-- Outros
	8535.21	-- Para tensão inferior a 72,5 kV	8539.40		- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco
	8535.29	-- Outros	8539.90		- Partes
	8535.30	- Seccionadores e interruptores		85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 85.39.
	8535.40	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda			- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:
	8535.90	- Outros	8540.11		-- A cores
85.36		Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1000 volts.	8540.12		-- Em preto e branco ou outros monocromos
	8536.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8540.20		- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo
	8536.20	- Disjuntores	8540.30		- Outros tubos catódicos
	8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos			- Tubos para hiperfreqüências (por exemplo: magnetrôns, clístrons, tubos de ondas progressivas, "carcinotrons"), excluídos os tubos comandados por grade:
		- Relés:	8540.41		-- Magnetrôns
	8536.41	-- Para tensão não superior a 60 V	8540.42		-- Clístrons
	8536.49	-- Outros	8540.49		-- Outros
	8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	8540.81		- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:
		- Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas:	8540.89		-- Tubos de recepção ou de amplificação
	8536.61	-- Suportes para lâmpadas			-- Outros
	8536.69	-- Outros	8540.91		- Partes:
	8536.90	- Outros aparelhos	8540.99		-- De tubos catódicos
					-- Outras
85.37		Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, exceto os aparelhos de comutação da posição da 85.17.	85.41		Diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezoeletricos montados.
	8537.10	- Para tensão não superior a 1000 V	8541.10		- Diodos, exceto fotodiodes e diodos emissores de luz
	8537.20	- Para tensão superior a 1000 V			- Transistores, exceto fototransistores:
85.38		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	8541.21		-- Com índice (capacidade*) de dissipação inferior a 1 W
	8538.10	- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	8541.29		-- Outros
	8538.90	- Outras	8541.30		- Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
				8545.19	-- Outros
	8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz		8545.20	- Escovas
	8541.50	- Outros dispositivos semicondutores	85.46	8545.90	- Outros
	8541.60	- Cristais piezoelectrinos montados			Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.
	8541.90	- Partes		8546.10	- De vidro
85.42		Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos.		8546.20	- De cerâmica
		- Circuitos integrados monolíticos:		8546.90	- Outros
	8542.11	-- Digitais	85.47		Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes rosados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
	8542.19	-- Outros			- Peças isolantes de cerâmica
	8542.20	- Circuitos integrados híbridos			- Peças isolantes de plástico
	8542.80	- Outros			- Outras
	8542.90	- Partes			
85.43		Máquinas e aparelhos, elétricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.		8547.10	
	8543.10	- Aceleradores de partículas	85.48	8548.00	Partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.
	8543.20	- Geradores de sinais			
	8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese			
	8543.80	- Outras máquinas e aparelhos			
	8543.90	- Partes			

Seção XVII

Material de transporte

85.44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.
	- Fios para bobinar:
	-- De cobre
	-- Outros
	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
	- Jogos de fios para veias de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
	- Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 80 V:
	-- Munidos de peças de conexão
	-- Outros
	- Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80 V, mas não superior a 1000 V:
	-- Munidos de peças de conexão
	-- Outros
	- Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1000 V
	-- Cabos de fibras ópticas

Notas.

1. A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.01, 95.03 e 95.08, nem os trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
 - a) as juntas, arruelas ou anilhas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
 - b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) os artefatos da posição 83.06;
 - e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
 - f) as máquinas, aparelhos e material elétricos (Capítulo 85);
 - g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) os artefatos do Capítulo 91;
 - i) as armas (Capítulo 93);
 - k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
 - l) as escovas que constituem elementos de veículos (posição 96.03).
3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
4. Os veículos aéreos especialmente concebidos para serem utilizados simultaneamente como veículos terrestres consideram-se veículos aéreos.

85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, cárboes para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.
	- Eletrodos:
	-- Dos tipos utilizados em fornos

Os veículos automóveis anfíbios consideram-se veículos automóveis.		Nº da Posição	Código do S.H.	
5. Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se veículos a que mais se assemelhem:				
a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);		86.02		Outras locomotivas e locotratores; tendores.
b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;		8602.10		- Locomotivas diesel-elétricas
c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam poussar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.		8602.90		- Outros
As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.		86.03		Litorinhas (automotoras), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.
O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias ferreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias ferreas.		86.04	8604.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias ferreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-gruas, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e drenagens).
Capítulo 86		86.05	8605.00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias ferreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 86.04).
Veículos e material para vias ferreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação		86.06		Vagões para transporte de mercadorias sobre vias ferreas.
Notas.		8606.10		- Vagões-cisternas e semelhantes
1. O presente Capítulo não comprehende:		8606.20		- Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, exceto os da subposição 8606.10
a) os dormentes de madeira ou de concreto (betão) para vias ferreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão) de vias de direção para aerotrens (posições 44.06 ou 68.10);		8606.30		- Vagões de descarga automática, exceto os das subposições 8606.10 e 8606.20
b) os elementos de vias ferreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;		8606.91		- Outros: -- Cobertos e fechados
c) os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.		8606.92		-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm
2. A posição 86.07 comprehende, entre outros:		8606.99		-- Outros
a) os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de roamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;		86.07		Partes de veículos para vias ferreas ou semelhantes.
b) os chassis, "bogies" e bisséis;		8607.11		- "Bogies", bisséis, eixos e rodas, e suas partes:
c) as caixas de eixos (de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;		8607.12		-- "Bogies" e bisséis, de tração
d) os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;		8607.19		-- Outros "bogies" e bisséis
e) os elementos de carroçaria.		8607.21		-- Outros, incluídas as partes
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 comprehende, entre outros:		8607.29		- Freios e suas partes:
a) as vias montadas (portáteis ou não), as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaritos;		8607.30		-- Freios a ar comprimido e suas partes
b) os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo provisamente de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias ferreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.		8607.91		-- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes
		8607.99		- Outras:
		8608.00		-- De locomotivas ou de locotratores
		8608.00		-- Outras
86.01				Material fixo de vias ferreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias ferreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.
Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.		86.09	8609.00	Contêineres (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.
- De fonte externa de eletricidade				
- De acumuladores elétricos				

Capítulo 87

Nº da Posição	Código do S.H.
---------------	----------------

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
- Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 87.02, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- A posição 87.12 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.01.

87.05

- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas
- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
- De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas
- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):
- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas
- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas
- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.		
87.01		Tratores (exceto os da posição 87.09).	
	8701.10	- Motocultores	8705.10
	8701.20	- Tratores rodoviários para semi-reboques	8705.20
	8701.30	- Tratores de lagartas	8705.30
	8701.90	- Outros	8705.40
87.02		Veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros.	8705.90
	8702.10	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	8706.00
	8702.90	- Outros	8706.00
87.03		Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	8706.00
	8703.10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	8707.10
		- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):	8707.90
	8703.21	-- De cilindrada não superior a 1000 cm ³	8708.10
	8703.22	-- De cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³	8708.29
	8703.23	-- De cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³	8708.31
	8703.24	-- De cilindrada superior a 3000 cm ³	8708.39
		- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	8708.40
	8703.31	-- De cilindrada não superior a 1500 cm ³	8708.50
	8703.32	-- De cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³	8708.60
	8703.33	-- De cilindrada superior a 2500 cm ³	8708.70
	8703.90	- Outros	8708.80
87.04		Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	8708.91
	8704.10	- "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	8708.92

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	8708.94	-- Volantes, barras e caixas, de direção	87.15	8715.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.
	8708.99	-- Outros			
87.09		Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	87.16		Reboques e semi-reboques, para quinquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.
		- Veículos:		8716.10	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou "camping" (campismo*), do tipo "Trailer". (Caravana*)
	8709.11	-- Elétricos		8716.20	- Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
	8709.19	-- Outros			- Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:
	8709.90	- Partes		8716.31	-- Cisternas
87.10	8710.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.		8716.39	-- Outros
				8716.40	- Outros reboques e semi-reboques
				8716.80	- Outros veículos
				8716.90	- Partes
87.11		Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.			
	8711.10	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³			
	8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³ mas não superior a 250 cm³			
	8711.30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³ mas não superior a 500 cm³			Capítulo 88
	8711.40	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³ mas não superior a 800 cm³			Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes
	8711.50	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³			
	8711.90	- Outros	Nº da Posição	Código do S.H.	
87.12	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	88.01		Balões e dirigíveis; planadores, asas-delta e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.
87.13		Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.		8801.10	- Planadores e asas-delta
	8713.10	- Sem mecanismo de propulsão		8801.90	- Outros
	8713.90	- Outros	88.02		Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento.
87.14		Partes e acessórios, dos veículos das posições 87.11 a 87.13.			- Helicópteros:
		- De motocicletas (incluídos os ciclomotores):		8802.11	-- De peso não superior a 2000 kg, vazios
	8714.11	-- Selins		8802.12	-- De peso superior a 2000 kg, vazios
	8714.19	-- Outros		8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2000 kg, vazios
	8714.20	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos		8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2000 kg, mas não superior a 15000 kg, vazios
		- Outros:		8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15000 kg, vazios
	8714.91	-- Quadros e garfos, e suas partes		8802.50	- Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento
	8714.92	-- Aros e raios			Partes dos veículos e aparelhos, das posições 88.01 ou 88.02.
	8714.93	-- Cubos, exceto de freios (travões*), e pinhões de rodas livres	88.03		- Hélices e rotores, e suas partes
	8714.94	-- Freios (travões*), incluídos os cubos de freios (travões*), e suas partes		8803.10	- Trrens de aterrissagem e suas partes
	8714.95	-- Selins		8803.20	- Outras partes de aviões ou de helicópteros
	8714.96	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes		8803.30	- Outras
	8714.99	-- Outros		8803.90	

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
88.04	8804.00	Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios.	89.04	8904.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.
88.05		Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes.	89.05		Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou gruas flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas ou diques flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.
	8805.10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes		8905.10	- Dragas
	8805.20	- Aparelhos simuladores de voo em terra, e suas partes		8905.20	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
				8905.90	- Outros
			89.06	8906.00	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.
			89.07		Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).
				8907.10	- Balsas infláveis
				8907.90	- Outras
			89.08	8908.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição.

Capítulo 89

Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Seção XVIII

Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relógios e aparelhos semelhantes; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

Notes.

1. Este Capítulo não comprehende:

- os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.02), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as balanças e balanças de verificação e contagem de peças usinadas (fabricadas), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 e 84.28); as cortadeiras de todos os tipos, para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos; lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81);

Nº da Posição	Código do S.H.	
89.01		Transatlânticos, barcos de cruzeiro, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.
	8901.10	- Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"
	8901.20	- Barcos-cisternas
	8901.30	- Barcos frigoríficos, exceto os da sub posição 8901.20
	8901.90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias
89.02	8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.
89.03		Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas.
	8903.10	- Barcos infláveis
		- Outros:
	8903.91	-- Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar
	8903.92	-- Barcos a motor, exceto com motor fora-de-bordo (tipo "outboard")
	8903.99	-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.
g) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptoras (posição 85.22); os aparelhos de radiodetectação e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas", da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;			
h) os projetores da posição 94.05;	90.02	9001.50	- Lentes de outras matérias, para óculos
ij) os artigos do Capítulo 95;		9001.90	- Outros
k) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;			Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.
l) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consonante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Seção XV).			- Objetivas:
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:		9002.11	-- Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução
a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo, ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.85, 85.48 ou 90.33), classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;	90.03	9002.19	-- Outras
b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;		9002.20	- Filtros
c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.	90.04	9002.90	- Outros
3. As disposições da Nota 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.			Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.
4. A posição 90.05 não comprehende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).	90.05	9003.11	- Armações:
5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 ou 90.31, classificam-se por esta última posição.		9003.19	-- De plástico
6. A posição 90.32 comprehende unicamente:		9003.90	-- De outras matérias
a) os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gaseosos ou líquidos, ou para controle automático da temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator procurado;	90.06		- Partes
b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular.			Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.
9001.10	- Fibras ópticas, feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.		- Óculos de sol
9001.20	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas		- Outros
9001.30	- Lentes de contato		
9001.40	- Lentes de vidro, para óculos		
9006.10			Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.
9006.20			- Binóculos
9006.30			- Outros instrumentos
9006.40			- Partes e acessórios (incluídas as armações)
9006.50			Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de lux-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.
9006.51			- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão
9006.52			- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registro de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos
9006.53			- Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, ou para exame médico de órgãos internos, ou para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial
9006.54			- Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e copiagem (cópia*) instantâneas
9006.55			- Outros aparelhos fotográficos:
9006.56			-- Com visor de reflexão através da objetiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm
9006.57			-- Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35 mm
9006.58			-- Outros, para películas, em rolos, de 35 mm de largura
9006.59			-- Outros

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.	
				mes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem (cópia*) automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico
9006.61	- Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia: -- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)	9010.20		- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios
9006.62	-- Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")	9010.30		- Telas para projeção
9006.69	-- Outros	9010.90		- Partes e acessórios
9006.91	- Partes e acessórios: -- De aparelhos fotográficos	9011.10		Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojeção.
9006.99	-- Outros	9011.20		- Microscópios estereoscópicos
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados. - Câmeras:	9011.80		- Outros microscópios
9007.11	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo-8" mm	9011.90		- Partes e acessórios
9007.19	-- Outras	9012.10		Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos.
9007.21	- Projetores:	9012.90		- Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos
9007.29	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm	90.13		- Partes e acessórios
9007.91	-- Outros			Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.
9007.92	- Partes e acessórios: -- De câmeras	9013.10		- Míras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução.	9013.20		- "Lasers", exceto diodos "laser"
9008.10	- Projetores de diapositivos	9013.80		- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos
9008.20	- Leitoras de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	9013.90		- Partes e acessórios
9008.30	- Outros projetores de imagens fixas	90.14		Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.
9008.40	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	9014.10		- Bússolas, incluídas as agulhas de marear
9008.90	- Partes e acessórios	9014.20		- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)
90.09	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia.	9014.80		- Outros aparelhos e instrumentos
9009.11	- Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos: -- De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)	9014.90		- Partes e acessórios
9009.12	-- De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto)	90.15		Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nívelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.
9009.21	- Outros aparelhos de fotocópia: -- Por sistema óptico	9015.10		- Telêmetros
9009.22	-- Por contato	9015.20		- Teodolitos e taqueômetros
9009.30	- Aparelhos de termocópia	9015.30		- Níveis
9009.90	- Partes e acessórios	9015.40		- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projeção de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.	9015.80		- Outros instrumentos e aparelhos
	- Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de fil-	9015.90		- Partes e acessórios
		90.16	9016.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.
		90.17		Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régulas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
9017.10	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas		9021.21	-- Dentes artificiais	
9017.20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo		9021.29	-- Outros	
9017.30	- Micrômetros, paquímetros, calibres e régulas graduadas		9021.30	- Outros artigos e aparelhos de prótese	
9017.80	- Outros instrumentos		9021.40	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	
9017.90	- Partes e acessórios		9021.50	- Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	
			9021.90	- Outros	
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	90.22		Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):			- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9018.11	-- Eletrocardiógrafos		9022.11	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9018.19	-- Outros		9022.19	-- Para outros usos	
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos			- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:		9022.21	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas		9022.29	-- Para outros usos	
9018.32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas		9022.30	- Tubos de raios X	
9018.39	-- Outros		9022.90	- Outros, incluídos as partes e acessórios	
	- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:			Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	
9018.41	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados em base comum com outros equipamentos dentários		9023.00	Máquinas e aparelhos, para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).	
9018.49	-- Outros			- Máquinas e aparelhos, para ensaios de metais	
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia			- Outras máquinas e aparelhos	
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos	90.23		- Partes e acessórios	
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	90.24		Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.	
	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica		9024.10	- Termômetros não combinados com outros instrumentos:	
	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória		9024.80	-- De líquido, de leitura direta	
			9024.90	-- Outros	
90.20	9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.			
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.	90.25			
	- Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:		9025.11	- Barômetros não combinados com outros instrumentos	
	-- Próteses articulares		9025.19	-- Outros	
	-- Outros		9025.20	- Outros instrumentos	
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:		9025.80	-- Partes e acessórios	
			9025.90		

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
90.26		Instrumentos e aparelhos, para medida ou controle de vazão (caudal), nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor], exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.		9030.31	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, régua sistência ou da potência, sem dispositivo registrador:
	9026.10	- Para medida ou controle de vazão (caudal) ou de nível dos líquidos		9030.39	-- Multímetros
	9026.20	- Para medida ou controle de pressão		9030.40	-- Outros
	9026.80	- Outros instrumentos e aparelhos		9030.81	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo: "diasfônometros", medidores de ganho, "distorciômetros", "psofômetros")
	9026.90	- Partes e acessórios		9030.89	- Outros instrumentos e aparelhos:
				9030.90	-- Com dispositivo registrador
					-- Outros
					- Partes e acessórios
90.27		Instrumentos e aparelhos, para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)]; instrumentos e aparelhos, para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, e para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	90.31		Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.
	9027.10	- Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)		9031.10	- Máquinas de equilibrar peças mecânicas
	9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese		9031.20	- Bancos de ensaio
	9027.30	- Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	90.32	9031.30	- Projetores de perfis
	9027.40	- Indicadores de tempo de exposição		9031.40	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos
	9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)		9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
	9027.80	- Outros instrumentos e aparelhos		9031.90	- Partes e acessórios
	9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios			Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.
90.28		Medidores (contadores) de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição.		9032.10	- Termostatos
	9028.10	- Medidores (contadores) de gases		9032.20	- Manostatos (pressostatos)
	9028.20	- Medidores (contadores) de líquidos	90.33	9032.81	- Outros instrumentos e aparelhos:
	9028.30	- Medidores (contadores) de eletricidade		9032.89	-- Hidráulicos ou pneumáticos
	9028.90	- Partes e acessórios		9032.90	-- Outros
					-- Partes e acessórios
90.29		Outros medidores (contadores) (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os da posição 90.15; estroboscópios.			Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.
	9029.10	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, e aparelhos semelhantes			
	9029.20	- Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios			
	9029.90	- Partes e acessórios			
					Capítulo 91
					Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes
					Notas.
					1. O presente Capítulo não compreende:
					a) os vidro e pesos, de relógios e de aparelhos semelhantes (regime da matéria constitutiva);
					b) as correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
					c) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relógios e de aparelhos semelhantes (incluídas as espirais), classificadas, todavia, na posição 91.14;
90.30		Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos, para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.			
	9030.10	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes			
	9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos			

Nº da Posição	Código do S.H.	Nº da Posição	Código do S.H.	
d) as esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);				- Outros:
e) os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;			9102.91	-- De pilha ou de acumulador
f) os rolamentos de esferas (posição 84.82);			9102.99	-- Outros
g) os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes maquinismos (Capítulo 85).		91.03		Despertadores e outros relógios, com maquinismo de pequeno porte.
2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas ou a pedras preciosas ou semipreciosas, ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.			9103.10	- De pilha ou de acumulador
3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se maquinismos de pequeno porte para relógios os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.		91.04	9103.90	- Outros
4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.		91.05	9104.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, aeronaves, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos.
				Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno porte.
			9105.11	- Despertadores:
			9105.19	-- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede elétrica
			9105.21	-- Outros
			9105.29	- Pêndulas e relógios de parede:
			9105.91	-- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede elétrica
			9105.99	-- Outros
		91.06		Aparelhos de controle de tempo e contadores de tempo, com maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, ou com motor sincrono (por exemplo: relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).
			9106.10	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.		9106.20	- Parquímetros
	- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado:		9106.90	- Outros
9101.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico			
9101.12	-- De mostrador exclusivamente opto-eletro-nico			
9101.19	-- Outros	91.07	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitem acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de relógios ou de aparelhos semelhantes, ou de motor sincrono.
9101.21	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:			
9101.29	-- De corda automática	91.08		Maquinismos de pequeno porte para relógios, completos e montados.
	-- Outros			- De pilha ou de acumulador:
9101.91	- Outros:		9108.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com dispositivo que permite acoplar um mostrador mecânico
9101.99	-- De pilha ou de acumulador		9108.12	-- De mostrador exclusivamente opto-eletro-nico
	-- Outros		9108.19	-- Outros
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.		9108.20	- De corda automática
	- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado:		9108.91	- Outros:
9102.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico		9108.99	-- Medindo, no máximo, 33,8 mm
9102.12	-- De mostrador exclusivamente opto-eletro-nico			-- Outros
9102.19	-- Outros	91.09		Maquinismos, exceto os de pequeno porte, de relógios ou de aparelhos semelhantes, completos e montados.
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:			- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede elétrica:
9102.21	-- De corda automática		9109.11	-- Para despertadores
9102.29	-- Outros			

Nº da Posição	Código do S.H.		
			etros instrumentos, aparelhos e equipamentos, acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
			c) os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
			d) as escovas e artefatos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);
			e) os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antigüidades (posições 97.05 ou 97.06);
			f) os carretéis e suportes semelhantes (classificação segundo a matéria constitutiva: posição 39.23, Seção XV, por exemplo).
91.10	9109.19 -- Outros 9109.90 - Outros	Maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, incompletos montados; esboços de maquinismos de relógios ou de aparelhos semelhantes. - De pequeno porte:	2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidade compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.
	9110.11 -- Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons") 9110.12 -- Maquinismos incompletos montados 9110.19 -- Esboços 9110.90 - Outros	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.	Os cartões, discos e rolos, da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.
91.11	9111.10 - Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos 9111.20 - Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados 9111.80 - Outras caixas 9111.90 - Partes	92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.
	9112.10 - Caixas e semelhantes, de metal 9112.80 - Outras caixas e semelhantes 9112.90 - Partes	9201.10 9201.20 9201.90	- Pianos verticais - Pianos de cauda - Outros
91.12	Caixas e semelhantes, de outros relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes.	92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas).
	9112.10 - Caixas e semelhantes, de metal 9112.80 - Outras caixas e semelhantes 9112.90 - Partes	9202.10 9202.90	- Tocados com arco - Outros
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.	92.03	Órgãos de tubos com teclado; harmônios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres.
	9113.10 - De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos 9113.20 - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados 9113.90 - Outras	92.04	Acordeões e instrumentos semelhantes; harmônicas (gaitas) de boca.
	9114.10 - Molas, incluídas as espirais 9114.20 - Pedras 9114.30 - Quadrantes 9114.40 - Platinas e pontes 9114.90 - Outras	9204.10 9204.20 9205.10 9205.90 9206.00	- Acordeões e instrumentos semelhantes - Harmônicas (gaitas) de boca
91.14	Outras partes ou peças de relógios ou de aparelhos semelhantes.	92.05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles).
	9114.10 - Molas, incluídas as espirais 9114.20 - Pedras 9114.30 - Quadrantes 9114.40 - Platinas e pontes 9114.90 - Outras	9205.10 9205.90 9206.00	- Instrumentos denominados "metais" - Outros
	Capítulo 92	92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões).
	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	9207.10 9207.90	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões - Outros
Notas.			
1. O presente Capítulo não comprehende:			
a) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);			Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotões musicais e outros instrumentos musicais, não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas de sinais) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.
b) os microfones, amplificadores, alto-falantes, fones de ouvido (auscultadores), interruptores, estroboscópios e ou-			- Caixas de música - Outros

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
92.09		Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos.	93.03		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem balas), pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater animais, canhões lança-amaras].
9209.10		- Metrônomos e diapasões			- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
9209.20		- Mecanismos de caixas de música			- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso
9209.30		- Cordas para instrumentos musicais			- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo
		- Outros:			- Outros
9209.91		-- Partes e acessórios de pianos			Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.
9209.92		-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02			Partes e acessórios, dos artigos das posições 93.01 a 93.04.
9209.93		-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.03			- De revólveres ou pistolas
9209.94		-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07			- De espingardas ou carabinas da posição 93.03:
9209.99		-- Outros	93.04	9304.00	-- Canos lisos
		—————			-- Outros
			93.05		
			9305.10		- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater de animais
			9305.21		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:
			9305.29		-- Cartuchos
			9305.90		-- Outros
					- Outros
					Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.
			9306.10		- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater de animais
			9306.21		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:
			9306.29		-- Outros
			9306.30		- Outros cartuchos e suas partes
			9306.90		- Outros
			93.07	9307.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embatidas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo partes não comprehende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Seção XX**Mercadorias e produtos diversos****Capítulo 94**

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pre-fabricadas

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

Nº da Posição	Código do S.H.	
93.01	9301.00	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.
93.02	9302.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.

Nº de Posição	Código do S.H.		
b) os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09); c) os artigos do Capítulo 71; d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;			
e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;	9401.71	- Outros assentos, com armação de metal:	
f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;	9401.79	-- Estofados	
g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29); h) os artefatos da posição 87.14;	9401.80	-- Outros	
i) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia, da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18); k) os artigos do Capítulo 91 (caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes, por exemplo);	9401.90	- Outros assentos - Partes	
l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).	9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.	
2. Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo. Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros: a) os armários, as estantes, as "étagères" e os móveis em módulos (por elementos); b) os assentos e camas.	9402.10	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	
3. a) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou de outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria mas não combinadas com outros elementos. b) os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.	9402.90	- Outros	
4. Consideram-se construções pré-fabricadas, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.	9403	Outros móveis e suas partes. - Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios - Outros móveis de metal - Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios - Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas - Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	
3. a) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou de outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria mas não combinadas com outros elementos. b) os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.	9403.10	- Outros móveis de madeira	
	9403.20	- Móveis de plástico	
	9403.30	- Móveis de outras matérias, incluídos a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes	
	9403.40	- Partes	
	9403.50	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou garnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos, de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos.	
	9404.10	- Suportes elásticos para camas	
	9404.21	- Colchões: -- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	
	9404.29	-- De outras matérias	
	9404.30	- Sacos de dormir	
	9404.90	- Outros	
4. Consideram-se construções pré-fabricadas, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
9401	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.	9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública
9401.10	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	9405.20	- Abajures (candelabros) de cabaceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos
9401.20	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	9405.30	- Guirlandas elétricas, dos tipos utilizados em árvores de Natal
9401.30	- Assentos giratórios, de altura ajustável		
9401.40	- Assentos [exceto de jardim ou de "camping" (campismo)] transformáveis em camas		
9401.50	- Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes		
	- Outros assentos, com armação de madeira:		
9401.61	-- Estofados		
9401.69	-- Outros		

Nº da Posição	Código do S.H.	
9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação	q) os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
9405.50	- Aparelhos não elétricos de iluminação	r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);
9405.60	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes	s) as armas e outros artefatos do Capítulo 93;
	- Partes:	t) as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);
9405.91	-- De vidro	u) as cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva).
9405.92	-- De plástico	2. Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples garnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
9405.99	-- Outras	3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
94.06	9406.00 Construções pré-fabricadas.	

Capítulo 95

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as velas para árvores de Natal (posição 34.06);
- b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;
- d) as sacolas (sacos) para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) as bengalas, rebenques (pingalinas*), chicotes e artefatos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) os olhos de vidro, não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- l) os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 83.06;
- m) os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26);
- n) os veículos para esporte da Seção XVII, exceto trenós, tobogãs e semelhantes;
- o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) as embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

Nº da Posição	Código do S.H.	
95.01	9501.00	Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças [por exemplo: triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pelúcia]; carrinhos para bonecos.
95.02		Bonecos representando exclusivamente a figura humana.
	9502.10	- Bonecos, mesmo vestidos
	9502.91	- Partes e acessórios:
	9502.99	-- Vestuário e seus acessórios, calçados e chapéus
95.03		-- Outros
		Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.
	9503.10	- Trens (comboios) elétricos, incluídos os trilhos (carris), sinais e outros acessórios
	9503.20	- Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os da posição 9503.10
	9503.30	- Outros conjuntos e brinquedos, para construção
	9503.41	- Brinquedos representando animais ou criaturas não-humanas:
	9503.49	-- Com enchimento interior
	9503.50	-- Outros
	9503.50	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
	9503.60	- Quebra-cabeças ("puzzles")
	9503.70	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias
	9503.80	- Outros brinquedos e modelos, motorizados
	9503.90	- Outros
95.04		Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de bilhares (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo).
	9504.10	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
	9504.20	- Bilhares e seus acessórios
	9504.30	- Outros jogos, acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de bilhares (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo)

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
	9504.40	- Cartas de jogar			
	9504.90	- Outros	95.08	9508.00	Carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; círcos, coleções de animais e teatros ambulantes.
95.05		Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa.			
	9505.10	- Artigos para festas de Natal			
	9505.90	- Outros			
95.06		Artigos e equipamentos, para ginástica, atletismo, outros esportes (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis.			Capítulo 96
		- Esquis e outros equipamentos, para esquiar na neve:			Obras diversas
	9506.11	-- Esquis			
	9506.12	-- Fixadores para esquis			
	9506.19	-- Outros			
		- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos, para a prática de esportes aquáticos:			
	9506.21	-- Pranchas a vela			
	9506.29	-- Outros			
		- Tacos e outros equipamentos, para golfe:			
	9506.31	-- Tacos completos			
	9506.32	-- Bolas			
	9506.39	-- Outros			
	9506.40	- Artigos e equipamentos, para tênis de mesa			
		- Raquetes de tênis, de peteca (badminton) e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:			
	9506.51	-- Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas			
	9506.59	-- Outras			
		- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:			
	9506.61	-- Bolas de tênis			
	9506.62	-- Infláveis			
	9506.69	-- Outras			
	9506.70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados			
		- Outros:			
	9506.91	-- Artigos e equipamentos, para ginástica ou atletismo			
	9506.99	-- Outros			
95.07		Varas (canas) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camerões) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça e pesca.			
	9507.10	- Varas (canas) de pesca			
	9507.20	- Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais)			
	9507.30	- Molinetes (carretos) de pesca			
	9507.90	- Outros			

Nº da Posição	Código do S.H.		Nº da Posição	Código do S.H.	
96.01		Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madreperola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem).	96.08		Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penás, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídos as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.
	9601.10	- Marfim trabalhado e obras de marfim			- Canetas esferográficas
	9601.90	- Outros			- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
96.02	9602.00	Matérias vegetais ou minerais, de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	9608.10		- Canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas:
			9608.20		-- Para desenhar com nêquim (tinta-da-china)
			9608.31		-- Outras
			9608.39		- Lapiseiras
			9608.40		- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes
			9608.50		- Cargas com ponta, para canetas esferográficas
			9608.60		- Outros:
			9608.91		-- Penas (aparos) e suas pontas
			9608.99		-- Outros
			96.09		Lápis minas, pastéis, carvoes, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.
	9603.10	- Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo		9609.10	- Lápis
		- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:	9608.91		- Minas para lápis ou para lapiseiras
			9608.99		- Outros
	9603.21	-- Escovas de dentes	96.10	9610.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.
	9603.29	-- Outros			
	9603.30	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	9609.20		
	9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, cair, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	9609.30		
	9603.50	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos	96.11	9611.00	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos.
	9603.90	- Outros			
96.04	9604.00	Peneiras e crivos, manuais.	96.12		Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.
96.05	9605.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.		9612.10	- Fitas impressoras
				9612.20	- Almofadas de carimbo
96.06		Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	96.13		Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.
	9606.10	- Botões de pressão e suas partes			- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis
		- Botões:			- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis
	9606.21	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis	9613.10		- Isqueiros de mesa
	9606.22	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	9613.20		- Outros isqueiros e acendedores
	9606.29	-- Outros	9613.30		- Partes
	9606.30	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	9613.80		Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras (boxóis), e suas partes.
			9613.90		- Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz
96.07		Fechos elásticos (fechos de correr) e suas partes.	96.14		- Cachimbos e seus forninhos
		- Fechos elásticos (fechos de correr):			- Outros
	9607.11	-- Com grampos de metal comum	9614.10		
	9607.19	-- Outros	9614.20		
	9607.20	- Partes	9614.90		

Nº da Posição	Código S.I.			
96.15		<p>Pentes, travessas para cabelo e artefatos semelhantes; gramos (alfinetes*) para cabelo; "pince-quiches", onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pentes, travessas para cabelo e artefatos semelhantes: <p>9615.11 -- De borracha endurecida ou de plástico</p> <p>9615.19 -- Outros</p> <p>9615.90 - Outros</p>	<p>2. Consideram-se gravuras, estampas e litografias, originais, na acepção da posição 97.02, as provas tiradas diretamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.</p> <p>3. A posição 97.03 não comprehende as esculturas de caráter comercial (reproduções em série, moldagens e obras artesanais), que se classificam no Capítulo da matéria constitutiva.</p> <p>4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.</p> <p>b) os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.</p>	
96.16		<p>Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.</p> <p>9616.10 - Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações</p> <p>9616.20 - Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador</p>	<p>5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objetos, quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objetos.</p>	
96.17	9617.00	<p>Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).</p>	Nº da Posição	Código do S.H.
96.18	9618.00	<p>Manequins e artigos semelhantes; automatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.</p>	97.01	<p>Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Quadros, pinturas e desenhos 9701.90 - Outros
			97.02	Gravuras, estampas e litografias, originais.
			97.03	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias.
		<p>Capítulo 97</p> <p>Objetos de arte, de coleção ou antigüidades</p>	97.04	<p>Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (P.D.C. - "First-Day Covers"), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino.</p>
			97.05	<p>Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.</p>
			97.06	Antigüidades com mais de 100 anos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Quadro Comparativo

(5^a edição — 1986)

— Comparação de cada dispositivo do texto constitucional vigente consolidado ao texto originário da Constituição de 1967 e à Constituição de 1946.

- Notas explicativas das alterações.
- Índice temático da Constituição vigente.

Preço: Cz\$ 80,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (Anexo I, 22º andar, fone: 211-3578)

Encomendas mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília, a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal. (Brasília, DF — CEP: 70160)

Atende-se também pelo reembolso postal.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal está lançando a obra **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras**.

A publicação, em 3 volumes, apresenta os textos integrais e um Índice temático comparativo das Constituições de 21 Países.

Volume 1

BRASIL — ALEMANHA, República Federal da — ARGENTINA

CHILE — CHINA, República Popular de

CUBA — ESPANHA — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FRANÇA — GRÂ-BRETANHA — GUINÉ-BISSAU

Volume 2

ITÁLIA — JAPÃO — MÉXICO

PARAGUAI — PERU — PORTUGAL — SUÍÇA

URSS — URUGUAI — VENEZUELA

Volume 3

ÍNDICE TEMÁTICO COMPARATIVO

Preço = Cr\$ 300,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Telefone: (061) 211-3578) Senado Federal, Anexo I, 22º Andar
— Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF.
Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS

2^a edição — 1987

**Textos atualizados e consolidados das Leis Orgânicas
dos Municípios de todos os Estados da Federação brasileira.**

Índice temático comparativo.

3 volumes

Preço: Cz\$ 150,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, anexo 1, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

**2 volumes
edição 1986**

1º volume: (594 páginas) — Textos das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações.

Texto constitucional vigente consolidado (Constituição do Brasil de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969 e as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 2, de 1972 a 27, de 1985).

2º volume: (254 páginas) — Índice temático comparativo de todas as Constituições brasileiras.

Preço: Cz\$ 150,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal. (Anexo I — 22º andar).

Encomendas mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília, a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal. (Brasília, DF — CEP 70160).

Atende-se também pelo reembolso postal

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**